



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - CESUPA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**CURSO DE MESTRADO EM DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS E**  
**DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**DANIELLE FONSECA SILVA**

**O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) COMO INSTRUMENTO**  
**DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO DA RESERVA LEGAL NO**  
**ESTADO DO PARÁ**

**Belém – Pará**

**2015**

**DANIELLE FONSECA SILVA**

**O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) COMO INSTRUMENTO  
DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO DA RESERVA LEGAL NO  
ESTADO DO PARÁ**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de Concentração Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, na subárea Direito, Ambiente e Desenvolvimento Regional.

Orientadora: Profa. Dra. Luciana Costa da Fonseca.

**Belém – Pará**

**2015**

DANIELLE FONSECA SILVA

**O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) COMO INSTRUMENTO  
DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO DA RESERVA LEGAL NO  
ESTADO DO PARÁ**

Dissertação intitulada “**O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) COMO INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO E MONITORAMENTO DA RESERVA LEGAL NO ESTADO DO PARÁ**” de autoria da mestranda Danielle Fonseca Silva, aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Luciana Costa da Fonseca  
Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA

---

Prof. Dr. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

---

Prof. Dr. \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Aprovada em:

Local de defesa:

À Dona Dulci, por acreditar que  
as filhas da chaveira poderiam chegar  
até aqui e também a Paraupabas.

## AGRADECIMENTOS

Nada acontece senão pelos desígnios de Deus. Agradeço imensamente a Nossa Senhora de Nazaré e a São José a oportunidade de chegar até aqui, e por toda a proteção, luz e as bênçãos recebidas em toda a minha vida e, especial, nesses últimos vinte e quatro meses.

Agradeço, confessando uma dívida sem fim, à minha mãe Dulci e minha irmã Dayane. Duas guerreiras que me ensinam a todo instante a importância de estudar, insistir, persistir e reconhecer o valor do afeto, respeito e do amor fraterno. Tenho orgulho do sangue que carrego nas minhas veias. Tudo o que faço é por vocês.

Agradeço a minha família fraterna: Eldio e Florzinha, obrigada por sempre estarem ao meu lado, mesmo quando não merecia; obrigada pelos incentivos diários, pelas orações e por colocar o amor da minha vida ao mundo, amo vocês. Obrigada ao Ricardo Gripp pelo bom humor de sempre, mesmo quando o mundo estava um caos; e, obrigada a Rafaela Neves, minha cunhada, a que sempre me incentivou a dar os primeiros passos, que foi minha primeira referência de pesquisadora e de parâmetro de academia. Sou tua fã.

Agradeço ao meu marido Eldio Thiago por me acompanhar, bem de perto, em toda essa trajetória e por entender meu estresse, agonia, loucura e impaciência. Obrigada por sempre me acalmar, me auxiliar e por ter aceitado passar o resto da sua vida comigo. Te amo.

Obrigada à Florência por ser conselheira, psicóloga, enfermeira, mãe e madrinha. Você torna os meus dias mais alegre. Muito obrigada!

Aos primos Rafael Renner e Alexandro Colins, meu sentimento de gratidão. Obrigada por sempre estarem disponíveis e por incentivar e apoiar essa caminhada. Deus abençoe e sempre ilumine vocês. Amo “tus”.

Agradeço as minhas amigas que me suportaram durante essa caminhada: Glenda Sales, Rayssa Araújo, Cláudia dos Santos e Izabella Donald. Obrigada por me apoiarem, me abrigarem e, principalmente, obrigada por entenderem minha ausência de sempre, os encontros frustrados e as ligações não recebidas. Prometo me redimir.

Obrigada ao amigo Marcos Reis por sempre acreditar em mim e por me apoiar e me incentivar a chegar até aqui. É mais que um amigo, é um verdadeiro irmão.

Minha gratidão ao que, de início, foi meu primeiro chefe, depois, meu parceiro de escritório e, desde sempre, um grande amigo, professor e mestre: Marcelo Pereira. Amigo, muito obrigada por me ensinar a construir esse caminho e por me fazer enxergar a beleza da academia e o amor pelo Direito. Teus ensinamentos se sobressaem ao profissional e chegam a ser verdadeiras lições vida. Tenho muito orgulho de ter você como meu amigo e como exemplo de profissional apaixonado pelo Direito e pela docência. Quando crescer quero ser igual você!

Muito obrigada ao CESUPA, uma instituição que valoriza a produção do conhecimento e que incentiva a formação acadêmica, era um sonho antigo participar dessa família. Obrigada por me acolherem.

Obrigada aos professores que desenvolveram de modo competente seus ofícios, tornando-se verdadeiros parceiros de nossos projetos.

Agradeço as professoras Dra. Elizabeth Reymão, Dra. Ana Darwich e Dra. Lise Tupiassu-Merlin, por dividirem seus conhecimentos em sala de aula e proporcionar o prazer de receber valiosos ensinamentos. Obrigada ao Prof. Dr. Jean Carlos Dias por compreender nossas limitações e se preocupar com nosso desenvolvimento científico e ainda, por incentivar nossos projetos. Obrigada ao prof. Dr. Elísio Bastos por demonstrar o valor do conhecimento transmitido com humildade e serenidade que, sem dúvida, é um grande exemplo a ser seguido. Obrigada a Prof. Dra. Patrícia Blagitz pela paciência e disponibilidade e, sobretudo, pelo carinho que sempre dispensou a todos aos alunos. Muito obrigada pelo companheirismo.

Reconheço e agradeço todo o esforço e dedicação da minha querida orientadora, Prof. Dra. Luciana Fonseca. Professora, obrigada pela paciência de mãe que sempre demonstrou nesse período de orientação, seja na sala de aula, no seu escritório e até mesmo pelo celular. Seus ensinamentos serão carregados por toda a minha vida acadêmica e pessoal, por ser um exemplo de ser humano amável, respeitador, humilde e extremamente bondoso. Muito obrigada pelas lições de vida, que Deus abençoe e te ilumine ainda mais.

Agradeço à Ana Cássia, o anjo da guarda dos orientandos da Professora Luciana. Uma profissional competente e gentil. Muito obrigada pela atenção e pela preocupação materna com nossas necessidades. Você é um presente de Deus.

Também agradeço a família que o CESUPA me presenteou: a Turma MDI14! Obrigada aos amigos que fizeram parte desta caminhada e que, juntamente comigo puderam

perceber que quando se está acompanhado, o fardo fica mais leve. Obrigada em especial a Italo Vaz, Fernando Palácios, Thiago Galeão, Felipe Borges, Irna Peixoto, Prudêncio Neto, Allan Gomes, Whalasy Lameira, Karla Tancredi, Thiago Feio e Aline Klayse, por deixarem meus dias mais leves e divertidos, sempre com muito bom humor e ainda, a preocupação recíproca com as nossas obrigações acadêmicas. Obrigada a Elaine Fernandes que, como sempre, esteve e está pronta a auxiliar com uma cumplicidade fraterna.

Agradeço, logicamente, a minha querida Adriana Luna, a Drica, uma amiga que muito contribuiu para muitas realizações em minha vida, sendo o Programa uma delas. Sem a Drica, não teria a paciência e a motivação para continuar, nem mesmo para começar. Amiguinha, muito obrigada por me aturar todo esse tempo, por se preocupar, por brigar, exigir, acalmar, revisar, confiar, enfim, obrigada por compartilhar momentos tão extremos que só alguém com um coração tão bom quanto o seu seria capaz. Que São José te ilumine e sempre te proteja.

Obrigada também à Socorro Cardoso, nossa Socorrinha, que tantas vezes se fez de porto seguro para ouvir desabafos, oferecer abraços e exigir dedicação. Sem a Socorro, não haveria Programa, artigos ou créditos. Então, muito obrigada por desenvolver com humanidade suas atividades profissionais e acolher a todos nós sempre com o coração aberto e com uma paciência absurda. Que Deus sempre te ilumine.

Obrigada também a todos os demais colaboradores do CESUPA: a equipe da portaria, da reprografia, ascensoristas e, logicamente, aos amigos tão próximos da biblioteca, que compartilharam, tantas vezes, de angústias e desesperos. Muito obrigada.

Por fim, aos demais colegas que nos acompanharam e, por algum motivo, mudaram de caminho, obrigada pela oportunidade da convivência e, convido a todos a acreditar em um novo caminho, pois, tudo nos é dado, só nos falta fé.

*“Nosso corpo é constituído  
pelos elementos do planeta:  
o seu ar permite-nos respirar,  
e a sua água vivifica-nos e  
restaura-nos”.*  
(Papa Francisco)

## RESUMO

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem como titular a coletividade e também ao Poder Público, em que ambos devem promover a sua proteção por meio de políticas públicas e consciência ambiental, que seriam exercidas através do acesso livre à informação ambiental o que garantiria a participação popular em processos decisórios do Estado. Neste sentido, esta pesquisa buscou contribuir para com a defesa do acesso ao direito a informação ambiental através do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e a Reserva Legal no âmbito do atual Código Florestal no cenário do Estado do Pará, com análise da relação jurídica entre estes e os sistemas de informação, para atendimento ao direito a informação ambiental. Para tanto, realizou-se um apanhado bibliográfico acerca da construção da informação ambiental como princípio e o localizou no cenário legislativo brasileiro. Analisou-se o novo tratamento dado à Reserva Legal pelo atual Código Florestal e sua representação no Estado do Pará e evidenciou-se a discussão acerca da dispensa legal da sua averbação no registro de imóveis quando da realização do CAR. Verificou-se que a Reserva Legal é objeto de dois sistemas de informação ambiental, como o CAR e o registro de Imóveis, em que ambos possuem a feição ambiental e podem conviver harmonicamente para atender ao direito a informação ambiental. Discutiu-se também a existência de dois sistemas de informações compostos pelo CAR, sendo o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, de abrangência nacional, e o Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – SIMLAM, de utilização do Estado do Pará, em que se observa que o SICAR é um sistema fechado quando do acesso a informação ambiental pela coletividade, não permitindo a consulta sem restrições, diferentemente do SIMLAM, o que vai de encontro com a necessidade da regularização ambiental que o Estado do Pará e ainda, o exercício livre do direito ao acesso a informação ambiental e, por consequência, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Palavras - Chaves:** Cadastro Ambiental Rural – CAR. Reserva Legal. Código Florestal – Lei 12.651/12. Direito a informação a ambiental. Estado do Pará.

## ABSTRACT

The right to an ecologically balanced environment has as a plaintiff the community and also to the Government, in which both must promote their protection through public policy and environmental awareness, that would be exercised through the free access to environmental information that would ensure participation popular in state decision-making processes. In this sense, this research sought to contribute towards the defense of the access to the right to an environmental information through the Rural Environmental Registry (RER) and the Legal Reserve in the context of the current Forest Code scenario in the State of Pará, with analysis of the legal relation between these and information systems, to attend the right to environmental information. For this, was held bibliographic research about the construction of environmental information as a principle and located in the Brazilian legislative scenario. Analyzed the new treatment of the legal reserve by the current Forest Code and its representation in the State of Pará and was evidenced the discussion about the legal exemption of its registration in the Register of Deeds when performing the RER. Has been found that the legal reserve is the subject of two environmental information systems, as RER and the Register of Deeds, where both have environmental feature and can live together harmonically to fulfill the right to environmental information. It was also discussed that there are two information systems that composed the RER, the Rural Environmental Registry System - RERS, nationwide, and the Integrated System of Environmental Monitoring and Licensing - SEML, use at Pará, where it's observed that the RERS is a closed system for the access to environmental information by society, not allowing the query without restrictions, unlike SEML, which meet with the necessity of environmental regulations at the State of Pará and also the free exercise of the right to access to environmental information and, consequently, the right to an ecologically balanced environment.

**Key - Words:** Rural Environmental Registry - RER. Legal reserve. Forest Code - Law 12.651/12. Right to environmental information. State of Para.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1. A INFORMAÇÃO COMO PRINCÍPIO AMBIENTAL .....</b>	<b>18</b>
1.1. O Sistema normativo: a construção do Princípio da Informação. ....	18
1.2. Princípios Constitucionais Ambientais. ....	20
1.3. A Construção do Direito à informação Ambiental. ....	25
1.4. A Informação Ambiental no cenário legislativo brasileiro. ....	37
<b>2. O NOVO CÓDIGO FLORESTAL (Lei 12.651/2012): o reflexo da informação sobre o Instituto da Reserva Legal.....</b>	<b>40</b>
2.1. Da Reserva Legal. ....	43
2.2. Das delimitações e localização da Reserva Legal. ....	45
2.3. Das Hipóteses de redução da área da Reserva Legal ....	47
2.4. A Reserva Legal no cenário legislativo do Estado do Pará.....	49
<b>3. OS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E RESERVA LEGAL: análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Registro de Imóveis.....</b>	<b>51</b>
3.1. O caráter informativo do CAR e sua relação jurídica com a Reserva Legal. ....	51
3.1.1. O CAR como indicador social.....	55
3.1.2. O tratamento legislativo do CAR na Amazônia Legal: o Estado do Pará. ....	58
3.2. O Registro de Imóveis.....	61
3.2.1. A natureza informativa ambiental do Registro de Imóveis ....	61
3.2.2. A relação jurídica entre Registro de Imóveis e Reserva Legal: constitutiva ou declaratória? .....	67
3.3. CAR e o Registro de Imóveis como instrumentos do direito a informação ambiental. ....	70
<b>4. SICAR X SIMPLAM: ANÁLISE DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE CAR NO ESTADO DO PARÁ E O ATENDIMENTO AO DIREITO A INFORMAÇÃO AMBIENTAL 75</b>	
4.1. O Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: o sistema de informação do Florestal de 2012. ....	
4.1.1. Instrução Normativa nº. 03/2014 do Ministério do Meio Ambiente o sigilo de dados .....	80
4.2. Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – SIMLAM: o sistema informativo do CAR do Estado do Pará.....	85

4.3. O Código Florestal no Estado do Pará: o CAR para regularização ambiental na redução da Reserva Legal e a importância do acesso à informação.....	89
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>96</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>99</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>106</b>

## INTRODUÇÃO

Atualmente, em âmbito jurídico se está diante de diversas discussões que circundam a proteção ambiental e, especialmente com o recente Código Florestal, instituído pela Lei Federal nº. 12.651/2012<sup>1</sup>, o qual, apesar de causar grandes discussões acerca da constitucionalidade de alguns dos seus dispositivos<sup>2</sup>, também trouxe importantes instrumentos para defesa do Meio Ambiente.

A proteção do meio ambiente é o objetivo de toda e qualquer legislação ambiental, e vem sendo articulada sempre em busca de instrumentos para tal, com vistas a se atingir o chamado desenvolvimento sustentável.

A importância da preservação ambiental também veio consolidada na Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB de 1988, em seu art. 225, ao determinar que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações futuras.

Então, o que se visualiza é que a CRFB de 1988 trouxe um reconhecimento da união do Estado com a sociedade civil e com a comunidade interessada, em que a proteção ambiental deve ser promovida por todos, concomitantemente e ainda, de uma forma que abrangesse as atividades econômicas.

Para Leite (2003) esse interesse coletivo pela proteção ambiental, deve ser atribuído a um sentimento de Justiça Social Ambiental, já que sua realização deve ser em conjunto, uma vez que “(...) no estado democrático ambiental, o bem ambiental deve pertencer à coletividade, e não integra o patrimônio disponível do Estado, impedindo o uso irracional e autoritário do patrimônio ambiental pelo poder público e pelo particular”. E continua ao dizer que “na construção do Estado democrático, na vertente ambiental, deve imperar um sistema legislativo que viabilize a coletividade a participar das decisões ambientais, obter informações indispensáveis para a tomada de consciência e emitir opiniões”.

Essa participação, pode se dá por meio de iniciativa popular, por exemplo, em análise de estudo prévio de impacto ambiental em audiências públicas, através de representantes da sociedade, o que também atenderia aos Princípios do Direito Ambiental.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Lei nº. 12.651, DE 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm). Acesso em 03 de agosto de 2015.

<sup>2</sup> Já foram propostas três Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs. 4.901, 4.902 e 4.903, propostas pelo Procurador – Geral da República.

Em 1992, na Conferência da Organização das Nações Unidas – ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92), ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, foi firmada a Carta de Princípios por mais de cem países, dentre eles o Brasil sendo ratificada em 2012<sup>3</sup>, em que trouxe no Princípio 10<sup>4</sup> um verdadeiro manifesto em prol da participação democrática, na questão ambiental, através do exercício da informação.

Tanto nas estruturas públicas de gestão, quanto na implantação de investimentos privados, a informação possibilita a participação da coletividade, a qual possui o condão de incentivar alterações consideráveis no resultado de projetos de impacto ambiental e social. Não se pode mais visualizar uma decisão individual por parte do administrador sendo que esta pode desencadear a rejeição do empreendimento ou da política eventualmente proposta. Essa figura de intervenção da coletividade nas decisões do Estado está consubstanciada, dentre outros, no Princípio da Informação.

A informação pode ser apresentada sob diversas vertentes, uma delas é a ambiental a qual possui instrumentos de sua efetivação para a promoção da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Especialmente para a presente pesquisa, analisa-se o atual Código Florestal, em primeiro lugar, em que há a figura do Cadastro Ambiental Rural, o qual carrega consigo esse caráter informativo para a concretização da proteção ambiental e, em segundo lugar, uma nova perspectiva à Reserva Legal.

A presente dissertação tem como problema de pesquisa a investigação sobre a repercussão jurídica do Cadastro Ambiental Rural (CAR) na averbação da Reserva Legal na Matrícula de imóveis Rurais e se a regulamentação trazida pela Lei nº. 12.651/2012 atende ao Princípio Constitucional da Informação, tendo em vista seu sistema próprio de informação, o SICAR Nacional.

Neste sentido, como objetivo geral desta dissertação tem-se em investigar qual a repercussão jurídica do Cadastro Ambiental Rural (CAR) na averbação da Reserva Legal na Matrícula de imóveis Rurais e se a regulamentação trazida pela nova legislação ambiental

---

<sup>3</sup>Em 2015, na Capital da França, Paris, foi realizada a 21ª Conferência das Partes (COP-21) da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e a 11ª Reunião das Partes no Protocolo de Quioto (MOP-11) em que se discutiram estratégias para manter o aquecimento global abaixo dos 2°C, o que resultou em um Acordo global com vistas a diminuir a emissão de gases de efeito estufa e combater as mudanças climáticas, sendo ratificado pelos 195 países partes e pela União Europeia, chamado de Acordo de Paris.

<sup>4</sup>A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

atende ao Princípio Constitucional da Informação, tendo em vista seu sistema próprio de informação, o SICAR nacional.

As questões norteadoras envolvem a) a análise do conteúdo jurídico do princípio da informação ambiental; b) análise da natureza jurídica do Cadastro Ambiental Rural, sua finalidade informativa, como instrumento de gestão ambiental, servível ao planejamento de políticas públicas para a proteção ambiental; c) análise da natureza jurídica e objetivo das averbações nas matrículas de registro de imóveis rurais; e d) análise do sistema de informação trazido pelo Código Florestal, o SICAR e análise do sistema de informação do Estado do Pará, o SIMLAM.

O desenvolvimento desta pesquisa se justifica, primeiramente, para a construção do conhecimento técnico/científico, bem como a busca pela melhor aplicabilidade de políticas públicas na área do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além da pertinência na linha de pesquisa Direito, Ambiente e Desenvolvimento Regional do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA.

Justifica-se também a análise do tema uma vez que o Pará é um estado que compõe, juntamente com outros oitos estados, a região chamada Amazônia legal e é um dos líderes em índice de desmatamento o que, logicamente, vai de encontro às políticas de proteção ambiental existentes.

Um dos instrumentos capazes de promover a proteção ambiental é o Cadastro Ambiental Rural, o que já é realizado no estado paraense desde o ano de 2008, e que somente em 2012, com o Código Florestal é que passou ser obrigatório em âmbito nacional.

Tal lei também trata da figura da Reserva Legal que se tornou um centro de discussões, principalmente pela disposição em que dispensa a sua averbação no registro de imóvel, o que seria, para uns, o reflexo de um retrocesso ambiental e, para outros, a simples desburocratização do registro.

A dispensa de sua averbação, determinada pelo Código Florestal, se daria mediante o registro do CAR, no entanto, tal proposição termina por gerar consistente insegurança jurídica, vez que, ambientalistas e ruralistas se utilizam da interpretação de acordo com seus interesses sem, contudo, obter uma conclusão satisfatória. Ocorre que entre o registro do CAR e a dispensa da averbação há uma vertente informativa em que se deve prezar pelo livre acesso dos dados dos imóveis rurais pela coletividade como forma de garantir sua participação na proteção ambiental, por ser tratar de um direito e um dever de todos.

O Cadastro Ambiental Rural é recente em nosso ordenamento jurídico, e com isso, percebe-se uma larga dificuldade em se encontrar produções literárias, seja acadêmica ou profissional, possuindo somente breves reflexões superficiais, o que encoraja a pesquisa aprofundada para o enriquecimento da doutrina jurídica, somando-se ainda, com a instabilidade jurídica nos casos de dispensa da averbação da Reserva Legal frente ao direito a informação ambiental.

A informação ambiental deve ser priorizada em todos os sentidos para a promoção do bem comum, como meio de exercício para o alcance do direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que o CAR é um instrumento que já possui, por natureza, esta característica informativa, e ainda, consta como uma recente operacionalidade que ainda merece muito ser explorada, principalmente em um panorama carente de regularização fundiária e de políticas reparadoras e preventivas como o Estado do Pará.

Utilizou-se como metodologia a abordagem descritiva e quantitativa, realizando análise bibliográfica da seara doutrinária e legislativa, principalmente das leis que deram ensejo ao atual Código Florestal, e assim ao Cadastro Ambiental Rural, bem como à Reserva Legal. Da mesma forma, explora-se o conteúdo normativo constitucional, como azo ao Princípio da Informação em seu cunho ambiental.

No primeiro Capítulo, intitulado “A informação como Princípio Ambiental” traçam-se os delineamentos do Direito a informação ambiental como princípio, através de uma abordagem acerca da normatividade constitucional por meio de uma estrutura formada por regras e princípios. Neste ínterim, faz-se a diferenciação entre estes últimos para demonstrar que princípios e direitos fundamentais estão no mesmo patamar vez que podem ser considerados como enunciados normativos com carga valorativa que necessitam de vigência plena.

Neste sentido, adentra-se na questão dos princípios constitucionais ambientais discorrendo, acerca daquelas que constam no art. 225 da CRFB/1988 e ainda, contextualizando o entendimento constitucional de que cabe a toda a coletividade a proteção ambiental, refletindo no seu dever de participação social.

Essa participação social se daria a partir do exercício do direito a informação através do chamado direito a informação ambiental em uma perspectiva principiológica e, desta forma, sua vigência ocorreria de forma plena, sendo, portanto, um meio que a Coletividade teria para construir opiniões, formando sua consciência ambiental embasada na legislação ambiental brasileira. Dentre estes, destaca-se o atual Código Florestal com que

prima pelo direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado por meio de instrumentos, inclusive informativos, como o Cadastro Ambiental Rural.

No segundo Capítulo, “O Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012): o reflexo da informação sobre o Instituto da Reserva Legal” aborda-se as características gerais do instituto da Reserva Legal, apresentando suas delimitações legislativas e a as peculiaridades da sua localização nas áreas.

Analisa-se neste capítulo, também, as hipóteses de redução da Reserva Legal e ainda, a sua perspectiva no âmbito da legislação ambiental sobre a reserva legal no Estado do Pará, a fim de demonstrar o tratamento que esta possuía e que hoje apresenta através de um quadro demonstrativo da sua evolução legislativa.

No capítulo três, tem-se a análise acerca dos sistemas de informação. Intitulado como “os sistemas de informação e reserva legal: análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Registro de Imóveis”, neste, verifica-se a existência de dois sistemas de informação ambiental no sistema brasileiro, um trazido pelo Cadastro Ambiental Rural e outro, pelo sistema de Registro de Imóveis.

O Cadastro Ambiental Rural é apresentado como um instrumento informativo, de controle e monitoramento e ainda, como um indicador social, em que é servível para a construção de políticas públicas ambientais. Demais disso, apresenta-se o CAR no cenário legislativo do Estado do Pará, demonstrando seu tratamento dado pela lei e por atos normativos paraenses.

Em um segundo ponto, apresenta-se o sistema de Registro de Imóveis através de uma abordagem informativa, demonstrando que o mesmo possui uma feição ambiental e ainda, traça-se uma relação entre a figura da reserva legal e o registro de imóveis tendo por base o dualismo informação/constituição, em que se declina por um dos aspectos. Em momento posterior, tem-se a verificação desses dois sistemas sob a ótica informativa, apresentando, também a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº. 4901.

No quarto e último capítulo, “SICAR X SIMPLAM: análise de sistema de informação sobre CAR no Estado do Pará e o atendimento ao direito a informação ambiental”, analisa-se, já sob o entendimento acerca do direito a informação ambiental no que tange a proteção ambiental e a importância do seu livre acesso pela coletividade.

O CAR é instrumento de dois tipos de sistemas de informação ambiental, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, de âmbito federal, trazido pelo Código Florestal de 2012 e o Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental –

SIMLAM, do Estado do Pará e neste capítulo confronta-se os dois tipos de sistemas tendo em vista o atendimento ao direito a informação, verificando se os mesmo atendem a este.

Por fim, aborda-se o posicionamento do Código Florestal no Estado do Pará tendo em vista a necessidade do exercício livre do direito a informação ambiental em consonância com a questão da regularização ambiental no território paraense.

Assim, a presente pesquisa busca analisar se os sistemas de informação que possuem o CAR como instrumentos (SICAR e SIMLAM) atendem ao direito a informação ambiental no âmbito da legislação vigente e do cenário em que é aplicado.

## 1. A INFORMAÇÃO COMO PRINCÍPIO AMBIENTAL

Os direitos fundamentais são, de modo histórico, considerados a barra de contenção da atividade dos Poderes presentes na sociedade, inclusive o Público, em que este deve respeitar o seu conteúdo quando da interpretação das normas e assim, estabelecer uma transcendência das projeções individuais e então, passarem a compor a base do ordenamento jurídico de um Estado democrático (Branco, 2009, p. 63).

Neste sentido, importa ressaltar algumas considerações acerca da estrutura normativa dos direitos fundamentais que, para a presente pesquisa, pode-se apresentar a estrutura que identifica uma divisão destes em regras e princípios, nos termos do que dispõe os ideais teóricos de Ronald Dworkin, vez que se pretende analisá-los em consonância com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, alcançando o entendimento do Princípio da Informação através de um caráter ambiental.

### 1.1. O Sistema normativo: a construção do Princípio da Informação.

Como forma de identificar os limites críticos do positivismo jurídico frente aos *hard cases*<sup>5</sup>, em que um sistema fundado em regras não era suficiente, é que Ronald Dworkin realizou inicialmente a diferenciação entre regras e princípios.

De acordo com Dworkin (2011, p. 27), o direito de uma comunidade pode ser entendido como um conjunto de regras especiais as quais determinam qual comportamento será punido ou evitado pelo poder público sendo que, para o positivismo jurídico, esse conjunto coincide com o direito, e caso ocorra uma situação em que o agente não esteja sob o comando de determinada regra, não seria possível decidir o caso com a aplicação do direito.

Com a intenção de demonstrar uma justificação de modo racional para o que os juízes realizam quando, mesmo diante de normas obscuras sobre o que o direito traz ou mesmo quando não há qualquer norma existente acerca de determinado caso, aplicam o direito, Dworkin entende que os juízes se utilizam de outros padrões normativos, que não seriam as regras, e sim, os princípios.

Assim, para Dworkin (2011, p. 36) princípios seriam todos os tipos de padrões normativos que não são regras, sendo que a primeira diferença entre ambos é de natureza

---

<sup>5</sup> Hard Cases são, para Dworkin (2011, p. 127), os chamados casos difíceis. É quando não há regra alguma regulando determinado caso, mas mesmo assim, tem-se que uma das partes tem um direito a ser protegido, ocasião em que o juiz deve descobrir quais são os direitos das partes, e não criar o direito.

lógica, visto que divergem quanto as orientações que oferecerem; a aplicação das regras seria na questão do tudo ou nada.

Uma segunda diferença, está na dimensão de peso ou importância que os princípios tem, em relação as regras, que são perceptíveis em caso de colisão, em que se utiliza para, em cada caso, verificar o quão importante é o princípio.

Diferentemente é o que ocorre no caso de conflito de regras, em que se verifica qual é a mais importante, em que a de ordem superior, engloba a de inferior, ou seja, há uma subsunção da norma. No caso concreto, as regras em conflito resultarão na aplicação de uma enquanto que a outra será considerada inválida, de acordo com considerações que estão além destas, como a ideia de que aplicação deve ser de uma mais específica ou de maior hierarquia, por exemplo.

Dito isso, verifica-se então, retornando aos primeiros delineamentos expostos, que a Constituição carrega consigo uma carga valorativa e esta se corporifica nos direitos fundamentais os quais possuem força normativa, expressando valores básicos que subjazem os mais variados interesses e aspirações dos indivíduos e grupo social.

Assim, essa estrutura da Constituição reflete um corpo normativo que representam diversos valores e aspirações que lhe preenchem de legitimidade. Esses valores são representados pelos princípios, que se materializam no ordenamento jurídico e partem para se abrigar no texto constitucional.

Com esse entendimento, tem-se que os direitos fundamentais são, portanto, enunciados normativos com carga valorativa que precisam vigor plenamente, vez que, conforme ensinamento de Sampaio, Wold e Nardy (2003, p. 91) eles são “vinculações, mandados e objetivos referidos a aspirações, necessidades e interesses humanos” que teriam como enunciados “princípios e tarefas estatais de hierarquia constitucional”, posto que revelariam “valores sobre os quais inúmeras práticas sociais se assentam e, portanto, a esta espécie de norma se sujeitam”.

Entende-se também que as os direitos fundamentais apresentam uma estrutura principiológica, em que Vale (2009, p. 129), afirma que “o forte conteúdo axiológico das normas de direitos fundamentais e sua elevada posição hierárquica no ordenamento jurídico fazem com que, na maioria das vezes, elas sejam interpretadas como princípios” e assim serão tratados na presente pesquisa.

## 1.2. Princípios Constitucionais Ambientais.

De início, cumpre destacar que a análise dos princípios ambientais permite compreender a autonomia do próprio direito ambiental, pois é a partir dos princípios que é possível identificar as diretrizes da proteção ambiental, do modo como é visto pela sociedade e ainda, como se interpreta as normas que compõem o ordenamento jurídico ambiental para sua aplicação.

Para presente pesquisa, será considerado o princípio constitucional voltado à temática ambiental que possui maior conexão com o objeto desta dissertação, qual seja, o direito a informação ambiental, expondo-se a sua descrição e considerações sem, contudo, exaurir sua análise.

A Constituição da República de 1988 foi a primeira a dispor de um capítulo acerca da proteção do meio ambiente como reflexo da luta ambiental internacional, passando a tratá-lo de forma abrangente com um alto grau de proteção. Todo esse capítulo pode ser refletido no artigo 225, que traz consigo determinações para o alcance ao equilíbrio ecológico, como bem é observado no *caput* e em seu parágrafo primeiro, consagrando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito e dever de todos.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apesar de não constar explicitamente como direito fundamental, não se pode afastar tal entendimento, vez que ao se promover uma análise dos preceitos constitucionais ligados a seara ambiental, como as disposições do art. 5º e outros artigos que ensejaram os princípios ambientais, conforme será visto mais adiante, verifica-se a existência de uma política para a proteção ambiental. Leite (2003, p. 87) confirmando esse entendimento, acrescenta que a natureza fundamental do direito ao meio ambiente se traduz na expressão “todos têm direito” do art. 225, da CFB/1988.

Leite (2003) acrescenta que para a concretização desse direito, o Estado e a coletividade devem caminhar em conjunto para o seu atendimento, em que o Estado deveria promover os meios para a implementação do direito, enquanto que caberia à coletividade, a “empenhar-se na consecução deste direito fundamental, participando ativamente das ações voltadas à proteção do meio ambiente”. Sendo, portanto, um direito comum do povo, em que todos seriam responsáveis por sua realização, possuindo, pois, natureza difusa.

Assim, diante do dever da coletividade e do Estado quanto à preservação e proteção do meio ambiental que se confirma a natureza difusa, dada a sua indivisibilidade, vez que os seus titulares estão interligados até mesmo além de fronteiras geográficas e de temporais, ao que Leite (2003, p. 91) chama de “direito fundamental intergeracional de participação solidária”, em que é dever de todos a proteção ambiental, visto que não se trata

de um direito unicamente daquela geração, e sim também, das gerações vindouras que interessa a toda humanidade.

Benjamin (2012, p. 129) defende que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito “explícito e primário”, visto que está claramente delineado nas linhas constitucionais e ainda, por ensejar o aparecimento de outros direitos como seu reflexo, como o direito a participação nos processos decisórios, por exemplo.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem por destinatário o gênero humano em “um momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existência concreta” (Benjamin, p. 2012, p. 129), e assim, trata-se de um direito de exercício coletivo, mas que também abrange a feição individual, determinando com uma titularidade comunitária.

No que tange ao art. 225 da Constituição de Federal de 1998, de acordo com o Benjamin (2012, p. 130), é considerado como “sede da organização” da proteção ambiental como um direito autônomo e de caráter genérico, sendo que suas proposições jurídicas se irradiam a outros dispositivos como a proteção a vida e o direito a informação ambiental, construindo uma proposição autônoma do direito ambiental.

Benjamin (2012, p. 120) ensina que no âmbito constitucional há princípios ambientais explícitos e implícitos. São considerados como explícitos aqueles incorporados “com nome e sobrenome, na regulação constitucional do meio ambiente”, e implícitos são “os direitos, deveres e princípios que defluem, via labor interpretativo, da norma e do sistema constitucional de proteção ao meio ambiente”. Como exemplo de princípio implícito traz “o dever genérico de não degradar e dos princípios da primariedade do meio ambiente e da explorabilidade limitada da propriedade”.

Assim, os princípios ambientais possuem a função de direcionar a conduta do legislador e dos agentes dos poderes públicos, como também de toda a coletividade voltado à concretização dos valores sociais, especialmente à questão ambiental, como forma de concatenar as normas ambientais, fazendo com que sua interpretação e aplicação sejam no sentido de proteção ao meio ambiente e da qualidade sadia de vida.

A primeira parte do art. 225 da Constituição Federal de 1988 demonstra que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é de todos possuindo uma conotação de direito coletivo não podendo, então, que “aproprie-se individualmente de parcelas do meio ambiente para consumo privado”, e assim reflete que sua realização está ligada a uma realidade social, tornando-se um bem de uso comum do povo, um patrimônio coletivo. (Derani, 2008, p. 245).

Os parágrafos que seguem ao art. 225 tentam instrumentalizar meios que possam firmar proteção desse patrimônio ambiental coletivo como forma de garantir sua manutenção e posterior reprodução. Derani (2008, p. 247) defende que a manutenção desse patrimônio não só é “imprescindível ao desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo”, mas também é essencial para a “realização da sociedade como comunidade”, como cenário de relação entre sujeitos que visam o bem comum.

Os princípios seriam instrumentos para a realização desse bem comum, já que com eles, teriam o legislador “uma direção conceitual básica para a construção legislativa da política ambiental”, procurando estruturar uma formação do direito ambiental de forma harmônica (Derani, 2008, p. 140).

Para Sampaio, Wold e Nardy (2003, p. 47), “os princípios de direito ambiental tem a ossatura dos demais princípios; eles gozam das peculiaridades de sua dinâmica e relativa abertura semântica”, e quando ganham maior força em sua fonte é que chegam ao patamar constitucional.

Esses princípios podem ser identificados na Constituição da República de 1988, e apresentam, desde já, relação com a necessária presença da informação para seu exercício. Assim estão delineados:

a) Princípio da prevenção está previsto no *caput* do artigo 225, o qual impõe ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. De acordo com Sampaio, Wold e Nardy (2003, p. 70), a prevenção é “a forma de antecipar-se aos processos de degradação ambiental, mediante adoção de políticas de gerenciamento e de proteção de recursos naturais”. Este princípio está bem próximo ao princípio da precaução.

b) O Princípio da precaução está previsto no inciso V, do artigo 225, o qual, nas palavras de Milaré (2009, p. 44), o termo

precaução é substantivo do verbo precaver-se (do Latim *prae*=antes e *cavere*=tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis. [...]

Desta feita, entende-se que compete ao Poder Público a obrigação de controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente com o objetivo de que, mesmo que não se saiba, ao certo, os riscos de determinada atividade, todas as medidas preventivas deverão ser adotadas, com o fito de evitar a degradação ambiental.

Para se evitar os danos ambientais, é necessário o prévio conhecimento acerca das eventuais situações de risco, e isso se dá através do exercício da informação. A informação é considerada, para os princípios da prevenção e precaução, como meio de disseminação dos conhecimentos acerca dos riscos, como forma de alertar e conscientizar a população e fazer com que o Poder Público forneça meios adequados para a prevenção do dano. Um exemplo disso seria o Estudo prévio de impacto ambiental, em que se descreveriam os riscos em potencial de determinada atividade poluidora e com a intenção de, de imediato, impedir sua realização.

c) Princípio do Poluidor Pagador pode ser visualizado no artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1988 o qual tem por objetivos, primeiramente prevenir o dano ambiental e, no caso de dano, a sua reparação da melhor forma possível. Para Leuzinger e Cureau, (2008, p. 16), este princípio “traduz-se na obrigação do empreendedor de internalizar as externalidades negativas nos custos da produção (como a poluição, a erosão, etc), bem como daquele que causa degradação ambiental de arcar com os custos de sua prevenção/reparação”.

Neste, se entende que a informação também exerce papel preponderante ao seu exercício. Quando da ocorrência do dano, é necessário também o conhecimento acerca da atividade empreendida e os riscos por ela gerados, ao passo que, com as informações corretas, é possível planejar a reparação e a penalidade a ser aplicada ao poluidor. Neste momento, é possível que no início da atividade poluidora não se tivesse o correto conhecimento acerca dos resultados, como também, há a possibilidade de omissão ou de negligência, em que se passaria dos princípios da prevenção e da precaução e se chegasse ao momento de reparar o dano, quando o pretendido é evitá-lo.

d) O Princípio da participação está descrito no *caput* do art. 225 e significa que tanto o Poder Público, quanto a coletividade são responsáveis por preservar e proteger o meio ambiente. Assim, a obrigação de promover a defesa do meio ambiente é de todos. Para o atendimento do presente princípio, faz-se necessário o exercício do direito de informação, posto que este é instrumento daquele.

Milaré (2009, p. 834) ensina que “o direito à participação pressupõe o direito de informação e está a ele intimamente ligado”, acrescenta que é que “os cidadãos com acesso a informação tem melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente”. Desta forma, o Princípio da Participação também caminha intensamente com exercício do direito de informação.

Esse princípio é o que demonstra claramente a necessidade da informação livre acerca da esfera ambiental. Todas as informações relativas aos danos ou qualquer outra relativa ao meio ambiente, deve ser posta a publicidade pelo Poder Público para que a coletividade tome conhecimento.

Assim, toda coletividade deve participar do processo de tomada de decisões, de planejamento de políticas ou até mesmo da tutela ambiental por meio de meios legais, e isso se concretizará através do acesso a informação ambiental, mesmo porque cabe a aquela decidir, através da consciência ambiental construída com as informações recebidas, se determinado risco de atividade é suportável.

e) O Princípio do desenvolvimento sustentável está inserido na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 170, inciso VI<sup>6</sup>, o qual pode ser entendido como a união da proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento econômico, com uma forma de que ambos possam conviver harmonicamente, ou seja, ao mesmo tempo que se busca o desenvolvimento, deve-se levar em consideração a proteção ao meio ambiente, atingindo-se, assim, a melhoria da qualidade de vida do homem.

É através das informações ambientais que a coletividade constrói sua consciência ambiental e assim, contribui com a sua participação de forma consciente e efetiva para fins de fiscalização das atividades do Estado, e também para a própria preservação ambiental, em que se tem que, desta forma, a coletividade participando dos atos do Poder Público e ainda, tendo o conhecimento acerca do ocorrido, sendo possível realizar o desenvolvimento sustentável.

Então, a participação da sociedade é um meio de alcance do desenvolvimento sustentável, através da informação ambiental, em que a sociedade esteja intimamente envolvida, vez que a informação é um instrumento que está presente em todos os aspectos da atividade do Poder Público.

Tem-se também que tais preceitos do desenvolvimento sustentável são perseguidos pelos demais princípios constitucionais ambientais e também, por normas que convergem para este entendimento. Tanto assim o é que, da mesma forma em que há os princípios constitucionais que possuem a feição ambiental de forma explícita, também é

---

<sup>6</sup>Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

possível identificar, por via interpretativa, outros princípios que possam influir positivamente na proteção ambiental, como bem expõe Benjamin (2012, p.121), ao dizer que

o caráter ambiental de certos direitos, deveres e princípios e instrumentos por vezes é original ou direto; por outras derivado, reflexo ou indireto. São derivados, reflexos ou indiretos na medida em que, embora não cuidem de maneira exclusiva ou precípua do ambiente, acabam, tangencialmente ou por interpretação, por acautelar valores ambientais

O autor ainda inclui nessa classificação como indireto, o direito a informação contido no art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual é um direito fundamental e como visto acima, possui um papel primordial para a concretização do Princípio da Participação, além do que, conforme expressado por Benjamin pode ser considerado como um Princípio do tipo indireto que resguarda valores ambientais através da sua aplicação interpretativa. Esse princípio pode ser expresso através do Direito à informação Ambiental.

### 1.3. A Construção do Direito à informação Ambiental.

Antes de se adentrar na análise do direito a informação e ainda, sobre sua vertente ambiental, faz-se necessário delimitar o entendimento acerca do que pode ser considerado como informação.

Para Gonçalves (1994, p. 15) a informação pressupõe um “estado de consciência” consistente de fatos e dados que viria de um esforço intelectual que serviria para transportar estes elementos para o lado da percepção e do entendimento, sendo que toda informação é construída dentro de um sistema em que há a existência de um processo de troca entre o seu sistema e o meio externo.

Gonçalves (1994, p. 17) também ensina que a informação, além de consistir em dados e/ou conhecimentos obtidos através de uma investigação, também é possível que sejam adquiridos por meio de instrução ou qualquer outro meio de comunicação ou de até de transmissão, o que a leva a concluir que, para a ciência do direito, o único tipo de informação que importaria para o ordenamento jurídico, seria aquela comunicável entre as pessoas visto que, também poderia ser considerada como “recurso econômico estratégico, pois comunicaria um exercício de atividade econômico-social dentro de relações de mercado”.

Assim, a informação tomaria como estrutura produtos ou serviços que permitissem que se alcançassem determinados conjuntos de dados, ainda na lição de Gonçalves (1994, p. 17), “conhecimentos ou obras que seriam, juridicamente protegidas ou não, sob o formato eletrônico”. Tal expressão (eletrônico) é justificada pela autora na existência do chamado direito de informática, o qual seria entendido como aquele que “regula

as relações jurídicas que se estabelecem em torno das aplicações ou utilizações das tecnologias da informação”.

Dentro da seara das tecnologias da informação, há a evidência de diversos regimes<sup>7</sup> que englobam domínios que se compõem de propriedade dos meios de comunicação, da propriedade intelectual de programas de computadores e de bases de dados (Gonçalves, 1994), os quais são inseridos em sistemas aplicáveis para a utilização de comunicação de diferentes categorias de informação, como a pessoal, a técnica, administrativa, jurídica e ambiental, por exemplo.

Essas informações transmitidas podem apresentar destinatários diversos de acordo com sua finalidade sendo, portanto, conforme traz Gonçalves (1994, p.19), um direito a informação condicionado “pela diversidade do conteúdo e dos impactos sócio-econômicos das diferentes categorias de informação”. No mesmo passo, tem-se que não caberia deixar os meios de comunicação ao arbítrio dos proprietários da informação de modo que estes poderiam se utilizar destas sem algum critério, podendo ofender a dignidade pessoal, não servindo à formação de opinião de forma pública e independente, e sim, como um instrumento de expressão econômica e política.

Para Serrano (1997, p. 11), o direito a informação, teria uma conotação de liberdade e que ainda terias duas faces: “um, de defesa da imprensa contra o Estado e, outra, de defesa do cidadão contra os veículos de informação”. O que se entende que o exercício do direito a informação seria de instrumento para a formação de opinião pública e livre, apta a ser transformada em elemento de discussão e de exigência de cumprimento de outros direitos, como o de proteção ambiental, conforme se verá mais adiante.

Na escala evolutiva, essa liberdade de informação se respaldava na figura da liberdade de expressão, de cunho individual, juntamente com o reconhecimento dos direitos humanos de primeira geração no âmbito do Estado de Direito, uma vez que, historicamente, “o direito a informação era um consectário do direito à expressão e opinião, e também um passo necessário para a garantia da participação política dos indivíduos” (Lopes, 1997, p. 181), no entanto, esta visão se modificou com o advento do Estado Social, no século XX, ganhando uma conotação coletiva.

Esta figura do Estado social, de acordo com Bonavides (2004, p. 200), caracteriza-se por sua própria natureza como um Estado intervencionista em que havia a

---

<sup>7</sup> Gonçalves (1994, p. 19) se utiliza da expressão “regimes” para denominar os sistemas de informação em seus diversos aspectos.

presença militante do poder público no âmbito das esferas sociais onde cresceu “a dependência do indivíduo, pela impossibilidade em que este se acha, perante fatores alheios à sua vontade, de prover certas necessidades existenciais mínimas”.

Essa ascensão do Estado Social garante os direitos de segunda geração, conhecidos como direitos sociais que implicam intervenção do Estado na economia como medida de proteção positiva para garantia do bem estar social, assim como, outros direitos sociais (direitos trabalhistas, direito à saúde, direitos à educação) que proporcionem benefícios à sociedade (Binenbojm, 2010), ou seja, de acordo com Lopes (1997, p. 168), “os direitos sociais (...) caracterizavam-se com um poder de exigência frente ao Estado de prestações materiais, em oposição aos outros, que consagram um direito ao seu respeito, um não fazer por parte dele”.

A evolução do Estado Social se deu pelo Estado Democrático de Direito, com o objetivo de propiciar ampla participação popular no cenário político e, principalmente, nas negociações públicas e momentos decisórios do governo como forma de influenciar os caminhos do Estado e da própria sociedade. No âmbito deste estado, os direitos de participação é ativa do cidadão, o que se conclui pela ideia de que “o povo é titular da vontade soberana do Estado” (Lopes, 1997, p. 171)

Uma das formas de expressão da vontade do povo na participação junto as decisões do Estado seria através da construção e manifestação da opinião do cidadão em virtude do exercício do direito a informação.

De acordo com Bonavides (2006, p. 571), “é direito de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo”. Segue ainda dizendo que desses direitos dependeria a concretização do futuro de uma sociedade de modalidade aberta com uma dimensão máxima em que todos passariam a tecer relações de convivência, criando um ambiente em que os direitos de primeira (direitos individuais), de segunda (direitos sociais) e de terceira geração (meio ambiente, fraternidade), formariam a base de uma pirâmide que teria em seu topo, a democracia (Bonavides, 2006).

Neste sentido, o direito a informação estaria inserido na quarta geração dos direitos fundamentais justamente por contemplar o exercício da participação popular através da informação e ainda, pelo pluralismo político, o qual também seria o reflexo dessa manifestação que, juntos, formariam a expressão da manifestação do cidadão.

O direito a informação na CRFB/1988 pode ser visualizado no art. 5º, em que trata dos direitos e garantias fundamentais, no inciso XIV, em que diz que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício

profissional”. Machado (2006, p. 53) sustenta que o direito a informação “é, ao mesmo tempo, de cada um e de todos” e que neste inciso, tem-se que há a possibilidade de que o conhecimento trazido pela informação seja de fatos em âmbito público, podendo estes ser originados da esfera pública ou privada. E ainda ensina que se entende como esfera pública da informação, aquela que não está na zona da intimidade e da vida privada do agente, e ainda sua imagem e honra.

No inciso XXXIII, ainda do art. 5º da CRFB/1988, também há expressão do direito a informação:

XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Neste inciso, observa-se a ênfase em obter a informação perante os órgãos públicos, somente, e não perante ao particular ou ao Estado, como no inciso anterior o que os difere, no entanto, ambos se complementam.

O que se busca destacar é a importância do acesso a informação, principalmente da coletividade perante aos órgãos públicos, especialmente relativas às questões de interesse coletivo ou geral, como a informação ambiental. Machado (2006, p. 57) ensina que “o direito a informação é fundamentado no interesse particular das pessoas ou no interesse coletivo ou geral de quem quer ser informado”, assim, bastaria esse interesse para que o agente buscasse a informação, para que fosse atendido.

Por ser um direito difuso, no meio ambiente ecologicamente equilibrado se verifica um interesse geral em seu exercício, o que pode ser realizado através do acesso livre da coletividade à informação ambiental.

Com a informação ambiental é possível o exercício de outros direitos, como nas palavras de Cichovski (2014, p. 301) ao dizer que “o direito a informação é direito-condição, pressuposto de exercício livre e consciente dos demais direitos fundamentais e prerrogativas cívicas”, isso pode ser concatenado com as os instrumentos de proteção ambiental que a coletividade possuem, por exemplo, como a Ação Civil Pública – ACP, regida pela Lei Federal nº. 7.347/1985<sup>8</sup> na modalidade de associação e a Ação Popular<sup>9</sup> em que se pode demandar de forma individual questionando a proteção ambiental.

---

<sup>8</sup> A Lei Federal nº. 7.347 de 24 de julho de 1985 disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências.

<sup>9</sup> A Ação Popular é regida pela Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

O acesso às informações contidas pelo Poder Público, especialmente, exerce um controle social sobre os atos da administração pública e na gestão estatal, o que torna viável a participação pública efetiva nos atos administrativos. Conforme ensina Lopes (1997, p.176), um dos aspectos essenciais da democracia é “a efetiva participação dos indivíduos em todas as instâncias de poder que puderem influenciar os rumos da sociedade” e ainda acrescenta que para se atender aos pressupostos básicos da democracia, faz-se necessário assegurar o “direito de se expressar, manifestar suas opiniões sobre os diversos temas postos da agenda do país e assim, influenciar as decisões políticas”, como as de cunho ambiental, inclusive.

Assim, essa participação da coletividade no controle dos atos da administração pública é reflexo de uma democracia participativa, em que se visualiza o exercício dos princípios democráticos, como os de liberdade, igualdade e ainda, pluralismo político e informativo. Neste último, é possível identificar as diversas vertentes que se pode aplicar, como a ambiental.

Para Machado (2006, p. 49) essa projeção da importância do direito à informação seria chamado de “Estado da Informação Democrática de Direito” em que se caracterizaria pela valorização da informação em sua vertente de direito fundamental, visto que defende que, “sem informação adequada, não há democracia e não há Estado de Direito”.

Como visto, o direito de informação faz parte do rol dos direitos fundamentais esculpidos pela Constituição da República de 1988, e é meio primordial para o alcance e efetivação de outros direitos e garantias.

Para Cichovski (2014, p. 305), o direito de informação atualmente configuraria como direito individual e coletivo, em sua vertente individual “a procura, o acesso, o recebimento ou a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”. Em âmbito coletivo, o direito a informação possui interesse e natureza difusa, fundamental ao exercício da cidadania em que a coletividade é titular e que pode ser reclamado contra o Estado ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que possuam a informação, documentos ou dados relevantes para a sociedade.

O direito a informação possui três níveis que compõem seu objeto normativo (Canotilho, 1992), que se trata: 01. O direito de informar, que está consubstanciado na liberdade de transmitir ou comunicar a informações a terceiro. A Constituição Federal de

1988<sup>10</sup> atribuiu, em regra, natureza de permissão ao direito de informar, posto que permite a todo indivíduo transmitir as informações que julgar necessário, desde que possua os meios pertinentes para tal<sup>11</sup>; 02. O direito de se informar, consistente na liberdade de buscar as informações sem obstáculos. É reflexo da busca de informações desejadas, é a liberdade de acesso à informação. Tal liberdade atinge também as informações relativas a figura do indivíduo interessado, em banco de dados públicos, os que também contam com um meio privilegiado de garantir o acesso, o *habeas data*, disposto no art. 5º, LXXII, da Constituição Federal; 03. Por fim, o direito de ser informado, sendo pois, o de se manter informado através dos meios de comunicação disponíveis pelos poderes públicos. Para Serrano (1997), este nível do direito da informação não possui caráter absoluto por apresentar um aspecto bilateral, em que só existia caso também exista o dever de alguém prestar as informações.

Acrescenta Serrano (1997, p. 31) que esses “três níveis do direito de informação apresentam elevado grau de interdependência”, vez que em um ordenamento jurídico, só seria possível identificar o direito de ser informado, caso também exista o direito de prestar tais informações.

Elucidando também essa tripla projeção do direito a informação, Cichosvki (2014, p. 304) expõe que para o livre exercício e ainda, consciente dos direitos políticos haveria como pressuposto “a garantia ampla da liberdade ou direito de informação em seu tríplice aspectos: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado”<sup>12</sup>

Nos documentos internacionais, o direito a informação está presente como objeto de garantia e discussão do ordenamento jurídico global. Em sua escala evolutiva, o direito a informação deu-se, inicialmente, como liberdade de informação em meados do século XVIII, em que foi positivado na França e nos Estados Unidos, através da primeira emenda, em 1791.

---

<sup>10</sup> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

<sup>11</sup> De acordo com Serrano (1997, p. 32), o direito de informar tem feição negativa vez que a Constituição Federal de 1998 apenas traz a garantia de transmitir a informação, no entanto, não estabelece os meios para que o indivíduo o faça. Uma exceção para essa esse entendimento é o direito de resposta contido no art. 5º, V, em que a Carta Magna assegura que quando alguém tiver sua honra abalada por um determinado meio de comunicação, o sujeito prejudicado possui o direito de produzir uma contra informação ao mesmo meio de comunicação para exercer seu direito de resposta.

<sup>12</sup> Neste mesmo sentido, há a chamada Declaração de Chapultepec, que trata da liberdade de expressão e de imprensa em que defende os jornalistas da violência e da censura prévia. Não é um documento jurídico, mas que o Brasil ao seu conteúdo através da assinatura do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso em 1996 e pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2006. Esta declaração traz em seu item II, a assertiva de que o direito a informação é de direito de toda pessoa, seja para buscar, receber, expressar opiniões e divulgá-las.

A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789 trouxe em seu artigo 11<sup>13</sup> a liberdade de informação. De igual forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 também reconheceu o direito de informação em seu artigo XIX<sup>14</sup>. Posteriormente, em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em seu artigo 13, *caput*, e inciso 1<sup>15</sup>, reconheceu a liberdade de informação como primordial ao homem.

Na mesma linha, há o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966 que foi promulgado pelo Decreto Federal nº. 596 de 06 de julho de 1992 e traz em seu artigo 19<sup>16</sup> também a liberdade de expressão informativa em seu exercício.

Ainda neste cenário, um dos mais importantes documentos que tratam da matéria informativa, principalmente por envolver a seara ambiental é a Convenção sobre Acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à Justiça em matéria de Ambiente, conhecida como Convenção de Aarhus.

A Convenção de Aarhus foi promovida pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa, na Cidade Aarhus, Dinamarca, na IV Conferência Ministerial Meio Ambiente para a Europa no ano de 1998 e, apesar do Brasil não a ter ratificado em seu ordenamento jurídico, ela é um importante documento de garantia da proteção da liberdade informação, principalmente na área ambiental.

Os direitos de acesso à informação ambiental, a participação do público na tomada de decisões e ainda, o acesso à justiça ambiental são caracterizados como o tripé de Aarhus que compoariam a democracia (Neves e Moreira *apud* Ballesteros-Pinilla, 2015, p.

---

<sup>13</sup> Art. 11º. A livre comunicação das idéias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei.

<sup>14</sup> Artigo XIX. Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão. Este direito inclui a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

<sup>15</sup> Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

<sup>16</sup> Art. 19. 1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha. 3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para: a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas.

565) já que o meio ambiente deve ser caracterizado como um todo transpondo os limites regionais.

O Acesso a informação seria o primeiro pilar, como um sustentáculo para os demais direitos e seria dividido em outros dois: ao direito do público de buscar a informação oriunda da autoridade pública e ainda, da obrigação do Estado em disponibilizar determinada informação e, em segundo, o direito de receber informações e a obrigação do Estado em angariar e publicizar os dados sem, necessariamente, ter uma requisição específica para tal (Neves e Moreira *apud* Marcatto, 2015, p. 566). O segundo e o terceiro pilares são, respectivamente, a participação pública no processo de decisão e o acesso à justiça.

A Convenção de Aarhus, então, teria por objetivo contribuir com a responsabilidade e transparência no processo de tomada de decisões, especialmente nos setores de governança, “que devem então passar a dar conhecimento ao público de quaisquer procedimentos a serem adotados (ou já adotados) concernentes às questões ambientais” (Neves e Moreira, 2015, p. 567).

Como forma de realizar essa contribuição, a Convenção de Aarhus, para Neves e Moreira (2015, p. 569), caracteriza a informação ambiental como:

qualquer informação apresentada sob a forma escrita, visual, oral, eletrônica, ou outra, sobre o estado dos elementos ambientais, locais de interesse paisagístico e natural, diversidade biológica, fatores relacionados à energia, medidas administrativas, acordos, política, legislação, planos e programas ambientais, análises econômicas que afetem a tomada de decisões de caráter ambiental, o estado da saúde e condições humanas e outras condições ambientais físicas que possam ser afetadas por atividades ou medidas de interesse ambiental.

Para esta pesquisa, a informação é considerada em sua forma escrita podendo, ou não, ser transmitida de maneira impressa ou por meio tecnológico via equipamentos eletrônicos, como os computadores, por exemplo, e o tipo de informação a ser analisada é do tipo pública, a qual interessa a toda coletividade como forma de proteção e resguardo de outros direitos.

Importa ainda destacar que a informação a qual se defende o livre acesso, em que se pretende ressaltar com ampla publicidade é de interesse público e não de interesse do público, ou seja, a informação ambiental é discutida em um nível em que a sociedade se utilize da mesma para a formação de sua opinião e, em consequência, que reflita em políticas públicas para a promoção da proteção ambiental.

Essa característica de interesse público é entendida algo que importa a toda a coletividade de modo geral e abrangente por ser uma coisa pública, em que neste é o direito a informação ambiental. Diferentemente do que é o interesse do público que atinge somente

uma parte de um grupo ou de uma sociedade, como por exemplo, interesses sobre a vida de determinado artista televisivo. Carvalho Filho (2010, p. 30) ensina que esse interesse público é aparente porque “as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade”, sendo voltada para este, ou seja, o seu fim é o próprio bem comum, sendo o grupo social o destinatário das ações estatais.

Tem-se também que o direito a informação possui assento em diversos dispositivos constitucionais<sup>17</sup> e deles decorre o Princípio da Publicidade (ou da Transparência administrativa), o qual permite o exercício de controle social dos atos da Administração, fornecendo mais eficácia à participação pública na gestão do Estado, permitindo a inserção do cidadão na tomada de decisões das políticas públicas justamente em virtude do interesse público. De outra banda, tem-se que à publicidade é submetida a todas as pessoas administrativas, conforme traz Carvalho Filho (2010, p. 25) entendidas como aquelas que fazem parte da Administração Pública, como as paraestatais também.

Freitas (2004, p. 56) traz que o Princípio da Publicidade está presente também no inciso LX do art. 5º, em que se diz que este pode ser aplicado aos processos administrativos, possuindo restrição somente quando tratar de sigilo e ainda, está no inciso LXXII, em dispõe acerca do *Habeas Data* como meio de assegurar o conhecimento ou a retificação de informações relativas a sua pessoa, inseridos em bancos de dados de instituições governamentais ou ainda, de caráter público.

Machado (2006, p. 62) ensina que a publicidade “estrutura o manuseio da informação frente à Administração Pública e aqueles que usam de bens comuns da coletividade”. Assim, tem-se que de acordo com a letra constitucional do art. 225, a Coletividade também se faz de agente da proteção ambiental e deve, para isso, promover/incentivar a promoção do desenvolvimento sustentável por meio da implementação de políticas públicas ambientais, o que só lhe será possível mediante ao alcance das informações ambientais perante as autoridades públicas até mesmo, aos agentes privados.

Machado (2005) ressalta que as informações ambientais, com exceção dos que tratem de segredo industrial, devem ser transmitidas à sociedade sistematicamente, não podendo ser restritas a fatos isolados, como em casos de desastres ou acidentes.

Toda essa necessidade se enquadra no entendimento de Leuzinger e Cureau (p. 18) que seria “obrigação do Estado de oferecer educação ambiental em todos os níveis de

---

<sup>17</sup> Art. 5º, XIV, CF/88. É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XXXIII: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

ensino, conforme disposto no inciso VI, do §1º, do art. 225, CF/88” e segue ainda ensinando que somente a conscientização pela educação que se dá pela disponibilização de informação pertinente para que a sociedade reste ciente da importância e necessidade da proteção ambiental, cumprindo, desta feita, o mandamento constitucional de proteção e de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A conscientização pela educação ambiental da população poderia ser direcionada a construção de políticas públicas voltadas a proteção ambiental.

Para atingir essa consciência de proteção ambiental, o Estado deveria ter as qualidades do que Canotilho (2003, p. 1254-1255) chama de Estado Ambiental. Neste estado, o sujeito de direitos é todo ser humano de maneira ampla e possui uma finalidade mais ampla baseada na solidariedade em que atinge o interesse público, se sobressaindo da esfera individual, entendendo que o meio ambiente é unitário e deve ser avaliado de maneira global. Desta forma, haveria uma “incorporação constitucional da proteção ao meio ambiente e a promoção da qualidade de vida” (Leite, 2012, p. 181) para minimizar a crise ambiental.

A crise ambiental e seus efeitos podem ser compreendidos no âmbito de uma sociedade industrial, em que demonstra um panorama onde os riscos gerados pelo seu desenvolvimento mercantil atingem a todos sem distinção, tendo em vista que o meio ambiente, como patrimônio de todos, também estará disposto a distribuir a poluição e os riscos a ele implicados e ainda, em um caráter transfronteiriço.

Desta forma, tem-se a necessidade da formação de uma consciência ambiental em que a sociedade e Poder Público, em União, passariam a promover a tutela coletiva do meio ambiente para a promoção do equilíbrio ecológico.

Assim, para atingir o equilíbrio almejado entre as atividades da sociedade e do próprio Estado, para a manutenção da proteção ambiental, o Poder Público deveria possuir a preocupação em fornecer a informação acerca destas e suas possíveis consequências tendo em vista a possibilidade dos riscos sociais. Para tanto, a informação é assegurado pela legislação brasileira em ampla margem, e quanto a perspectiva ambiental, também segue a mesma sorte.

Machado (2005, p. 88) diz que é direito de todo o cidadão o fornecimento de informações referentes a danos ambientais e de qualquer outra pertinente ao cunho ambiental, salvo em caso de segredo industrial ou de Estado.

Como destinatários dessa informação de âmbito ambiental têm-se, de modo conjunto, o Poder Público e a coletividade, sendo que, aquele detém os dados e as coordenadas relativas às atividades industriais.

No ordenamento jurídico brasileiro, foi com a Declaração de Estocolmo que surgiu a figura da informação<sup>18</sup> como aliada à manifestação da opinião pública na questão ambiental, como pressuposto da formação de uma responsabilidade conjunta para a tutela ambiental, e que posteriormente foi seguido pela Agenda 21 e ainda, pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente, em seu art. 10.

A perspectiva informativa se baseia na ideia de que, em caso de danos ambientais, tendo em vista a existência da sociedade de risco, faz-se necessário uma consciência prévia para se prevenir e promover a reparação destes.

Essa consciência prévia seria construída através de pesquisas, educação e banco de dados em relação ao estado do meio ambiente e os possíveis danos ou já concretizados a ele, como meio de estabelecer um subsídio para exigir a tutela coletiva do ambiente, vez que, só se poderia exigir conduta da coletividade, sendo esta devida e previamente informada acerca dos danos.

Com a adequada informação, a coletividade poderia formular opiniões acerca da tutela ambiental, em uma forma de geração de educação ambiental e, para tanto, tal informação deverá obedecer alguns requisitos, como os trazidos por Machado (2006, p.91-95), tais como: a) tecnicidade: vez que a informação ambiental é composta por dados técnicos e, como tal, é um sistema informativo padronizado; b) compreensibilidade: apesar de ser técnica, a informação deve ser clara ao público receptor; aqueles que recebem a informação devem compreendê-la sem a necessidade de recorrer a agentes especialistas, mesmo tendo a consciência de que os danos ambientais já são por demais complexos; c) tempestividade: a informação deve ser rápida para ser utilizável e, desta forma, faz-se necessário que os emissores estejam organizados e que exista um mínimo de eficiência de quem presta informação; d) imprescindibilidade em situação de emergência: tem-se que a informação ambiental deve ser prestada imediatamente e, ainda, devem transmitir a dimensão do perigo,

---

<sup>18</sup>Em seus Princípios 19 e 20. Eis. Princípio 19 - A educação em assuntos ambientais, para as gerações jovens bem como para os adultos e com ênfase especial aos menos favorecidos, é essencial para ampliar as bases de uma opinião esclarecida e de uma conduta responsável por parte de indivíduos, empresas e comunidades quanto à proteção e melhoria do meio ambiente em sua plena dimensão humana. É igualmente essencial que os veículos de comunicação de massa não só evitem contribuir para a deteriorização do meio ambiente como, pelo contrário, disseminem informações de caráter educativo sobre a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente de modo a possibilitar o desenvolvimento do homem em todos os sentidos. Princípio 20 - Em todos os países, especialmente nos em desenvolvimento, devem-se estimular a evolução e a pesquisa científica dentro do contexto dos problemas do meio ambiente, tanto nacionais quanto multinacionais. Para tanto devem-se promover e ajudar a livre circulação de conhecimentos e informações científicas atualizadas, de modo a facilitar a solução dos problemas ambientais. Tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento em condições que favorecem sua ampla disseminação, sem constituir sobrecarga econômica para esses países. Disponível em: <http://www.allemar.prof.ufu.br/estocolmo.htm>. Acesso em 20 de junho de 2015.

bem como fornecer dados válidos e aptos para um comportamento seguro daqueles que recebem a informação e, por fim; e) desnecessidade de interesse pessoal do informado: a informação ambiental engloba o interesse coletivo e, sendo assim, a liberdade de acesso a informação ambiental não depende da comprovação do interesse pessoal, não precisando comprovar qualquer legitimidade de interesse.

Desta forma, o objetivo da informação ambiental é ser um instrumento de exercício do controle social do poder para se atingir a participação popular, com a correspondente formação da opinião e sua consideração para a formulação de políticas públicas e decisões do Poder Público.

A efetivação do direito à informação ambiental consiste no seu livre acesso à coletividade em um processo em que seja evidente os meios de seu alcance, tais como formas, prazos e banco de dados, ainda, para que seja, realmente, um instrumento de participação popular, principalmente levando em consideração a tríade o direito de informar, ser informado e de se informar.

Neste sentido, vê-se que a informação ambiental está ligada ao direito de ser informado como forma de permitir ao cidadão construir sua opinião e de participar quando da formação de sua consciência ambiental.

A coletividade deve dispor de instrumentos capazes de fornecer a informação necessária e possível para o conhecimento da geração de danos e de sua prevenção, e ainda, de repercussão para políticas públicas.

Ressalte-se que, conforme trazido por Machado (2005, p. 78), desde a década de 60 é que se vive na era das comunicações, ou seja, vive-se em um meio em que a transferência de informação é algo rotineiro e abrangente.

O direito a informação ambiental está ligado ao direito à informação ou ainda, o Princípio da Informação, tendo em vista a própria letra da Constituição da República de 1988, conforme se encontra disposto no art. 225, §1º, IV, em que diz que para instalação de obras ou atividades que possam causar danos, degradação ambiental, se exigirá o estudo prévio de impacto ambiental, o qual será objeto de publicidade. Desta forma, o estudo prévio de impacto ambiental é um instrumento que fornece informação acerca da potencialidade danosa de obras, como uma forma de alertar o Estado e a coletividade.

Nesta mesma esteira, tem-se que a Carta Magna também determina o direito à informação como um dever de prestar as informações acerca do meio ambiente, em um sistema de troca de dados entre os atores sociais Estado – Coletividade, como gênero e o direito a informação, seria a espécie.

Nos ensinamentos de Benjamin (2005, p. 378-379), a Constituição da República de 1988 possui princípios implícitos, os quais, quando interpretados, podem demonstrar a intenção da proteção ambiental, como o direito a informação ambiental, vez que o direito a informação teria uma concepção instrumental ou procedimental direcionados para a implementação dos direitos e obrigações, as quais podem possuir conotação mais ampla, e não apenas ambiental, mas que também se aplica a esta.

Vê-se que então, que o direito a informação ambiental pode ser considerado como instrumento de efetividade da proteção ambiental, por assegurar e garantir a formação da opinião e da manifestação pública nos processos decisórios e de promoção de políticas públicas voltadas à proteção ambiental e ainda, garantir o conhecimento e a disseminação dados acerca de possíveis danos ambientais e sua prevenção.

Para tanto, ainda é vasta a legislação que vem estabelecendo a informação ambiental como um direito à coletividade para a tutela de um meio ambiente saudável sendo que umas das facetas mais concretas do direito a informação é a sua estrutura de princípio de direito, como pilar da construção de um direito fundamental e, como tal, um mandato de otimização que deve ser atendido em sua totalidade.

#### 1.4. A Informação Ambiental no cenário legislativo brasileiro.

Quando se trata de informação<sup>19</sup> ambiental, a Lei Federal nº. 6.938/1981, conhecida como a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA possui instrumentos para atingir suas finalidades e, dentre eles, consta em seu art. 9º, VII, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente que é regulamentado pelo art. 11, II, do Decreto nº. 99.274/90<sup>20</sup>. Da mesma forma, a PNMA institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, que trata de um conjunto de órgãos formados pelos Poderes da União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e também, fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria ambiental.

Tem-se também que, no âmbito desta lei, há o Sistema Nacional de Meio Ambiente - SINIMA, responsável pela gestão de informação ambiental.

---

<sup>19</sup> No ordenamento jurídico brasileiro, a informação pública é regulada pela Lei Federal nº 12.527/2011 a qual entrou em vigor dia 16 de maio de 2012 e veio a criar instrumentos que viabilizam a qualquer interessado, sendo pessoa física, jurídica, o acesso a informação sem requerimento ou justificativa no âmbito dos poderes Federal, Estadual e Municipal, abrangendo também o Ministério Público e os Tribunais de Contas, sendo que, as empresas privadas sem fins lucrativos têm a obrigação de garantir a publicidade das informações que se tem acerca dos recursos públicos recebidos.

<sup>20</sup> Decreto Federal nº. 99.274/90. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d99274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm). acesso em 20 de junho de 2015.

O SINIMA tem por objetivo a sistematização de informações necessárias para a tomada de decisões em âmbito ambiental em todos os seus níveis, já que o SISNAMA tem a capacidade de promover a coleta, produção, processamento, arquivamento, organização, atualização, utilização e difusão para a coletividade de informações, não só ambientais como também, as de crivo social, econômicos, dentre outras.

Ainda na mesma lei, nº. 6.938/1981, em seu art. 4º, V, tem-se que ainda trata dos seus objetivos e assim dispõe:

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico.

Seguindo a mesma esteira, o art. 9º da lei supra estabelece os instrumentos da Política Nacional, especialmente em seus incisos VII, X, XI, em que trata do Sistema Nacional de Informações Ambientais, a instituição de Relatório de Qualidade do Meio Ambiente e ainda, a garantia da prestação de informação relativa ao meio ambiente, estabelecendo parâmetros de divulgação e de informações acerca da temática ambiental.

Na seara constitucional brasileira, o art. 225 da Constituição da República de 1988, traz em seu bojo a figura do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, consistente no procedimento que precede o indeferimento ou não da autorização de licenciamento ambiental, sendo considerado, pois, um instrumento informativo importante, principalmente pela proximidade das informações trazidas com as obras potencialmente danosas.

A Lei Federal nº. 10.650/2003 dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidade integrantes do SISNAMA que, além de tratar do fornecimento do acesso às informações ambientais, ela também traz a obrigatoriedade de publicação de determinados assuntos no Diário Oficial da União, tais como os trazidos no art. 4º<sup>21</sup>, demonstrando, assim, seu caráter informativo direcionado à coletividade.

Machado (2005, p. 100) ensina que, no espaço brasileiro, a informação é parte integrante das atividades da Administração Pública, como forma de manter a população informada e ainda, deste poder controlar os empreendimentos das pessoas jurídicas e físicas, sejam elas privadas ou pública, vez que este tem o dever de informar, sempre, o que lhe cabe controlar.

---

<sup>21</sup> Art. 4º Deverão ser publicados em Diário Oficial e ficar disponíveis, no respectivo órgão, em local de fácil acesso ao público, listagens e relações contendo os dados referentes aos seguintes assuntos: I - pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; II - pedidos e licenças para supressão de vegetação; III - autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; IV - lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; V - reincidências em infrações ambientais; VI - recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; VII - registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição.

O Estado negando a informação ou a omitindo poderia estar conivente com atividades poluidoras e degradantes ao meio ambiente, não podendo se furtar de prestá-las mesmo quando inexistente, conforme art. 9º, XI, em que diz que o Poder Público deve prestar as informações, obrigando-se a produzi-las quando inexistentes.

Assim, o direito a informação está em um amparo legislativo em que determina ao Estado que o mesmo promova a transmissão dessa informação, permitindo que o público tenha acesso a esta, seja através de documentos ou processos administrativos, por exemplo.

Ainda neste sentido, especialmente, tem-se a Lei Federal nº. 12.651/2012, conhecida como Novo Código Florestal Brasileiro, que traz consigo novas regras para a implementação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, com isso, se utiliza de alguns instrumentos, de caráter informativo, como o Cadastro Ambiental Rural.

Neste passo, com o atual Código Florestal, o Cadastro Ambiental Rural vem sendo alvo de diversas discussões jurídicas, principalmente em relação ao instituto da Reserva Legal, diante da dispensa da averbação no registro da matrícula do imóvel. Desta feita, para a compreensão da problemática que envolve ambos, necessário se faz analisar o direito de propriedade em consonância com as características do sistema de Registros Públicos.

## **2. O NOVO CÓDIGO FLORESTAL (Lei 12.651/2012): o reflexo da informação sobre o Instituto da Reserva Legal**

Diante de todo o cenário descrito, foi com a Constituição da República de 1988 que se conferiu caráter constitucional à proteção do meio ambiente, como, por exemplo, o art. 5º, LXXIII, que trata dos direitos e garantias fundamentais, incluindo a proteção ao meio ambiente neste rol; há também o art. 170, VI, em que traz o caráter ambiental no âmbito da atividade econômica e, por fim, e o mais central de todos, o art. 225, em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se um direito e obrigação de todos, como visto anteriormente, no entanto, tal entendimento não nasceu de forma abrupta, ele foi sendo construindo de acordo com o tempo.

Historicamente, as florestas brasileiras sempre foram consideradas como inapropriadas para a silvicultura tendo em vista a diversidade de espécies existentes o que dificultava a exploração econômica de maneira racional, o que acabou por refletir em corte excessivo de espécies, e em contrapartida, tinha-se baixa produtividade, o que resultou, logicamente, em alto índice de desmatamento (Antunes, 2013, p. 231).

Diante desse cenário é que a legislação florestal começou a ser traçada, como bem traz Antunes (2013, p. 231) ao ensinar que:

o governo Vargas, oriundo da chamada Revolução e 30, implantou todo um conjunto legislativo com vistas a regular atividade econômica em relação com os nossos recursos naturais, podendo ser citados como exemplo o Código de Água, o Código de Mineração, o Código de caça, a Lei de Proteção ao Animais, o Código de Águas Minerais e o próprio Código penal que passou a contemplar alguns artigos voltados para a proteção das águas, por exemplo.

Dentre todo este novo panorama, surgiu também o Código Florestal de 1934, que foi aprovado pelo Decreto nº. 23.793/1934 em um contexto que Antunes (2013, p. 231) chama de “modernização econômica e legislativa”, tendo em vista que teve papel de grande relevância para o desenvolvimento nacional, vez que, naquela época, as crises na indústria madeireira eram rotineiras, alternando-se em momentos de fartura e de escassez.

Em 1965, através da Lei Federal nº. 4.771 de 15 de setembro, o Código Florestal de 1934 é revogado pelo o que seria então, um novo Código Florestal. Este Código Florestal, no cenário do anterior, buscou alcançar a organização do setor madeireiro e, principalmente, conservar as reservas de florestas necessárias para o seu desenvolvimento com o objetivo de disciplinar a atividade econômica, com a discussão de espaços para as áreas de conservação para o próprio exercício da economia. (Antunes, 2013, p. 231).

O então Código Florestal foi inovador para sua época, já que trouxe novidades no âmbito do mecanismo de proteção ambiental, como o nível de preservação das florestas em

que deveria ser de 50% (cinquenta por cento) para as áreas rurais compreendidas na Região Norte, e 20% (vinte por cento) às demais regiões do país, no entanto, tais determinações não cumpriram com seus objetivos, como o de conter o desmatamento, por exemplo, já que trouxe previsão em que trata dos proprietários de áreas rurais os quais já haviam promovido desmatamento além dos percentuais estabelecidos, seriam responsabilizados pela recomposição da área.

Apesar dos objetivos referentes a proteção ambiental, como a margem mínima de preservação de áreas por regiões trazidos pelo Código Florestal, ele não foi de plano atendido, vez que, apesar de trazer as áreas de preservação permanente (APP) e de Reserva Legal (RL) informando a imprescindibilidade em sua proteção, os limites traçados não sustentaram o controle do desmatamento, demonstrando, assim, a ausência de efetividade frente a sociedade da época, o que se refletia na doutrina e jurisprudência.

Talvez um dos motivos pela ignorância ao texto legal florestal, pode ser entendido como a simples ausência de conscientização ambiental, somando-se ainda, a carência de políticas e fiscalização nesse sentido, que promoviam um embate na situação.

Não obstante a vigência plena da lei florestal e, dessa forma, exigível, era quase que completamente ignorada quando do atendimento dos limites de desmatamento frente a atividade empresarial e aumento populacional.

Neste passo, editou-se a Lei Federal nº. 7.803/1989, em que alterou o então Código Florestal, inaugura o instituto da reserva legal como uma área mínima obrigatória a ser preservada em imóveis rurais, trazendo ainda a obrigação de 20% (vinte por cento) de dessa área para o cerrado e determinando que sua averbação fosse realizada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, como forma de conter a devastação ambiental, no entanto, não foi o suficiente.

Foi em 1996 que o Governo Federal em virtude do elevado índice das taxas do desmatamento na Amazônia, editou a Medida Provisória nº. 1.511, a qual introduziu alterações no denominado Código Florestal até então vigente, com o objetivo de restringir o corte legal de florestas.

Posteriormente, ocorreu a publicação de nova Medida Provisória, a de nº. 2.166-673/2001<sup>22</sup>, sendo assim, somente após cinco anos e intensos debates no Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e no Congresso Nacional.

---

<sup>22</sup> Que foi revogada pelo Novo Código Florestal, a Lei federal nº. 12.651/2012.

Na Amazônia, teve início a execução do Programa Piloto de Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG7)<sup>23</sup>, lançado no Brasil durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (RIO-92), surgido pelo esforço da comunidade europeia e do governo brasileiro, cujo objetivo central era o de reduzir o desmatamento, com o financiamento de projetos que se dedicassem a este objetivo<sup>24</sup> e, em virtude disso, aparelhou os órgãos ambientais da região e, em certa medida, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA).

Com toda essa preocupação da proteção ambiental, principalmente pela questão do desmatamento, e ainda, com o entendimento de que a lei deve ser instrumento de ordem a impor parâmetro de comportamento social, em que deve oferecer suporte às condutas a Coletividade para que esta não termine por estar dissociadas dos objetivos de concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado é que nasceu o atual Código Florestal, a Lei Federal nº. 12.651 de 25 de maio de 2012, vez que o antigo Código Florestal de 1965 era considerado um entrave pelos ruralistas no que tange a ocupação de terra e para o desenvolvimento do agronegócio que muitas vezes impedia o pequeno produtor rural de participar de programas de crédito público<sup>25</sup>.

Assim, o novo Código Florestal surgiu, apesar de diversas discussões entre ambientalistas e ruralistas, com a promessa de implantar mecanismos inovadores para o desenvolvimento da dinâmica ambiental, principalmente para desenvolver a consciência de proteção do meio ambiente aliada ao desenvolvimento econômico, o que gerou diversas discussões tanto na época de sua votação, quanto atualmente com o trâmite de ações declaratórias de inconstitucionalidade. No entanto, o que se deveria defender é a possibilidade de “ganhar com a floresta em pé”, ou seja, valorizar a preservação florestal.

---

<sup>23</sup>De acordo com Imme Scholz a atuação do PPG7 se dividiu em quatro objetivos: “01. conciliar o desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente em regiões de florestas tropicais; 02. preservar a biodiversidade das florestas tropicais; 03. reduzir a emissão de gás carbônico na região amazônica; e 04 apresentar um exemplo de cooperação internacional para solução de um problema ambiental global premente”, conforme “O Desenvolvimento de Instituições de Política Ambiental na Amazônia a partir de 1992: a contribuição do PPG7”, in <http://www.mma.gov.br/port/sca/ppg7/capa/>. Acesso em 15 de janeiro de 2015.

<sup>24</sup> De acordo com o sítio do Ministério do Meio Ambiente, consultado no endereço <http://www.mma.gov.br/port/sca/ppg7/hist.html>, com acesso em 15 de janeiro de 2015, o objetivo central era o de maximizar os benefícios ambientais das florestas tropicais, de forma consistente com as metas de desenvolvimento do Brasil, por meio da implantação de uma metodologia de desenvolvimento sustentável que contribuirá com a redução contínua do índice de Desmatamento.

<sup>25</sup> Neste sentido, a Lei Federal nº. Lei nº 6.938/81, em seu art. 12, assim dispõe: Art 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA. Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Para essa política ambiental, o atual Código Florestal trouxe alguns instrumentos para atingir seus objetivos, como a Reserva Legal (RL) e o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

Atualmente, o Código Florestal de 2012 já sofreu alterações da Medida Provisória nº. 571/2012 e, posteriormente, da Lei Federal nº, 12.727/2012, o que gerou um processo legislativo conturbado e confuso, que abre preceitos para a discussão acerca dos possíveis avanços e retrocessos na questão ambiental, como se faz na presente pesquisa e, demais disso, o texto ainda é objeto de três Ações Declaratórias de Inconstitucionalidades<sup>26</sup>.

## 2.1. Da Reserva Legal.

Um dos instrumentos jurídicos também trazidos pelo Atual Código Florestal<sup>27</sup> que o estrutura é a Reserva legal, o qual possui por definição legal o entendimento trazido no artigo 3º, inciso III.

Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa

Desta forma, se entende que a Reserva Legal é parte ou percentual de uma área de determinada propriedade rural em que sua utilização para atividades de produção é limitada juridicamente, tendo em vista os diversos fatores ambientais.

É uma área do imóvel rural<sup>28</sup>, vez que não contempla o imóvel urbano, que seja coberta por vegetação natural e que só poderá ser explorada em caso de manejo florestal, como forma de manter a biodiversidade local, logo, ao desenvolvimento sustentável.

Para Milaré (2011, p. 966)

Reserva Florestal Legal é uma limitação inerente ao atendimento da função social no exercício do direito da propriedade rural, reconhecida pela Carta Constitucional de 1988, independente da vegetação ali existente (natural, primitiva, regenerada ou plantada) ou do fato de essa vegetação ter sido substituída por outro uso do solo.

<sup>26</sup> As Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 4901, 4902 e 4903, são movidas pela Procuradoria Geral da República e tramitam em conjunto e, atualmente, encontram-se conclusas ao Relator desde 17 de junho de 2015.

<sup>27</sup> Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

<sup>28</sup> O Código Tributário Nacional traz em seu art. 29 o entendimento de imóvel rural, como aquele que é “por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do município”, ou seja, é uma propriedade em que é considerada rural devido sua localização que foi determinada de maneira natural, com árvores, solo, etc, sem intervenção alguma (art. 43 e 44, Código Civil/2002). No entanto, para esta dissertação, o conceito de imóvel rural será considerado o trazido no Estatuto da Terra, como sendo o “prédio rústico, de área contínua qualquer que seja sua localização que se destina a exploração extrativa agrícola, pecuária ou agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”, (Lei Federal nº. 4.504/1964, art. 4º, I)

A área que carrega consigo o título de Reserva Legal possui uma limitação administrativa, refletida na possibilidade do Poder Público restringir, limitar determinado sujeito ou seus bens, os quais devem obedecer as determinações que lhe foram impostas legal e constitucionalmente.

Neste sentido, há ensinamento de Carvalho Filho (2010, p. 867), ao dizer que a limitação administrativa pode ser entendida como uma imposição gratuita, geral, unilateral, através das quais “o Poder Público impõe a proprietários indeterminadas obrigações positivas, negativas ou permissivas, para o fim de condicionar as propriedades ao atendimento da função social”.

Assim, a Reserva Legal possui como objetivo promover a preservação da biodiversidade da área sendo, portanto, um instrumento servível ao combate ao desmatamento a partir do momento em que restringe o uso da área protegida, a fim de garantir o atendimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Destaca-se também, que o atual Código Florestal<sup>29</sup> consagrou o caráter real das obrigações relacionadas a Reserva Legal, vez que dispôs que estas serão transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural, neste entendimento, há as palavras de Antunes (2013, p. 231-232):

Quanto a natureza jurídica da Reserva Legal há que se relembrar que ela é uma obrigação que recai diretamente sobre o imóvel rural, independentemente da pessoa do seu proprietário; está, pois, ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem, enquanto ele existir. O proprietário somente pode desonerar pela (a) renúncia ao direito sobre a coisa que pode ser manifestada mediante a utilização de qualquer uma das formas legais aptas para transferir a propriedade, ou evidentemente pelo (b) perecimento da própria coisa

Sabe-se que a Constituição da República de 1988 garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>30</sup>, no entanto, também garante direito ao desenvolvimento econômico o que, por vezes, gera um conflito entre ambos, e a Reserva Legal, seria um meio de promover o equilíbrio entre ambos na promoção do desenvolvimento sustentável, já que, como dito, admite-se a exploração econômica desta área contanto que este seja realizado através de manejo sendo previamente aprovado pelo Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, podendo ser nas modalidades de manejo sustentável, sem propósito comercial, sendo apenas para consumo na propriedade ou na forma de manejo florestal, com propósito comercial, de acordo com art. 20, do Código Florestal.

<sup>29</sup> Vide Art. 2º. §2º, art. 66, §1º, Lei Federal nº. 12.651/2012

<sup>30</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

## 2.2. Das delimitações e localização da Reserva Legal.

Posteriormente, com o Código Florestal de 1965, que revogou o Código de 1934, havia a exigência da manutenção de um limite mínimo correspondente a 20% (vinte por cento) de cada área privada com cobertura arbórea localizada nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste (art.16), sendo que, para as regiões Norte e Norte da Centro-Oeste, enquanto pendente o regulamento para determinar as frações ideais de limite (estas mencionadas pelo então art. 15), permitia a exploração nestas áreas desde que se mantivesse pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área preservada.

Em 1989, o Código de 1965 alterado pela Lei Federal nº. 7.803 de 18 de julho e dispôs do percentual de 50% (cinquenta por cento) para a Reserva Legal na região Norte, em seu art. 44.

Após sucessivas alterações, findou-se o Código de 1965 alterado, por derradeiro, pela Medida Provisória nº. 2.166 de 28 de junho de 2011, o que terminou por trazer em seu artigo 16 as determinações acerca das limitações da Reserva legal em que já se demonstrava com margens definidas considerando as regiões onde se localizam, ficando assim disposto:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166 -67, de 2001) (Regulamento);

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166 -67, de 2001);

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7o deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166 -67, de 2001);

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166 -67, de 2001);

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166 -67, de 2001)

No entanto, o Código Florestal de 1965 foi totalmente revogado pelo atual Código Florestal de 2012, o qual traz as limitações da Reserva Legal em seu artigo 12, restando assim determinado:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

O que se observa é que os percentuais mínimos de delimitação não foram modificados. As principais alterações trazidas pelo Novo Código Florestal com relação a Reserva Legal diz respeito aos parágrafos do art. 12 em que constam pontos como fracionamento do imóvel, em que a área da Reserva legal levará em conta a totalidade do imóvel<sup>31</sup>.

No parágrafo terceiro<sup>32</sup> deste artigo, há a afirmação de que após a implantação do Cadastro Ambiental Rural, não se pode suprimir novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental estadual integrante do SISNAMA<sup>33</sup>, o que demonstra, de início, a sua vinculação com a reserva Legal, o que irá ser, em momento posterior, melhor aprofundado.

Na mesma esteira, os parágrafos seguintes, do 6º ao 8º<sup>34</sup>, fixam que os empreendimentos de abastecimento público e de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos a instituição da Reserva Legal, bem como de áreas desapropriadas nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, que tenham instaladas linhas de transmissão e distribuição de energia, tampouco, àquelas áreas para implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Outro ponto dá-se acerca da localização da Reserva Legal, o qual foi determinado no art. 14. Veja-se.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios: I - o plano de bacia hidrográfica; II - o Zoneamento Ecológico-Econômico; III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida; IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

---

<sup>31</sup> § 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento; § 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do caput.

<sup>32</sup> § 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30

<sup>33</sup> SISNAMA é o Sistema Nacional do Meio Ambiente, foi instituído pela Lei Federal nº. 6.938 de 31 de agosto de 1981.

<sup>34</sup> § 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal. § 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica. § 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Estes são os critérios que devem ser levados em consideração para que se seja respeitado o interesse ambiental de determinada região, competindo, pois, ao órgão ambiental ou órgão por este habilitado, aprovar a localização da Reserva Legal mediante a inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

### 2.3. Das Hipóteses de redução da área da Reserva Legal

Um dos pontos mais importantes e até polêmicos da nova legislação está nas hipóteses de redução da Reserva Legal trazidas pelo Código Florestal de 2012.

A primeira hipótese de redução trazida pelo atual Código está presente nos parágrafos quarto e quinto do art. 12, que assim contempla:

§ 4º. Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º. Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

No caso do parágrafo quarto acima, trata da área da Amazônia Legal e vê-se que a alínea “a” do inciso I que se menciona é a que corresponde ao percentual de 80% (oitenta por cento) para até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de recomposição, ou seja, em benefício do meio ambiente.

Diferentemente, no parágrafo quinto, tem-se que a redução da Reserva Legal é um caso de deliberação condicionado ao fato de que o Estado tenha o Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado, e ainda, 65% (sessenta e cinco por cento) das áreas de preservação e de terras indígenas.

Outra hipótese de redução encontra-se no Art. 13, I, que assim trata:

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá: I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

Em tal assertiva observa-se que a redução está ligada ao fim de regularização, recomposição, regeneração ou compensação<sup>35</sup> que, nas palavras de Antunes (2013, p. 250) se

---

<sup>35</sup> A recomposição consiste em recuperar a cobertura vegetal da Reserva Legal através de plantio de espécies adequadas; Regeneração é quando a vegetação volta a brotar e crescer por si própria, exercendo suas funções ambientais; compensação ambiental é um mecanismo pelo qual a Reserva Legal pode ser recuperada por meio

aplica somente em “situações as quais já exista um fato consumado”, ou seja, em casos em que o dano já se encontra concretizado. No presente caso, têm-se critérios para o Zoneamento Ecológico- Econômico – ZEE este, entendido, como um instrumento de organização de território a ser seguido na determinação de planos, atividades e obras públicas e privadas, em que se há padrões e medidas para a proteção ambiental com vistas a garantir a qualidade ambiental, a biodiversidade e o desenvolvimento sustentável<sup>36</sup>. Para Antunes (2013, p. 250), o Zoneamento Ecológico-Econômico é um instrumento para a utilização do solo, levando-se em consideração as potencialidades econômicas e os requisitos necessários para a conservação do meio ambiente.

Por fim, tem-se o art. 68, em que, se atentando, observa-se uma possibilidade de redução da Reserva Legal:

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

O que se entende pelo presente artigo é que aquele que desmatou a área de reserva Legal que, a época da legislação até então vigente, fosse compatível, não estaria agora, com o Código de 2012, obrigado a recompor, compensar ou regenerar a área, bastando, pois, apresentar a documentação descrita.

As hipóteses de redução da Reserva Legal trazem consigo diversos debates, principalmente acerca da possibilidade ou não da existência de retrocesso ambiental, vez que, o Poder Público pode dispensar a reconstrução da Reserva Legal mediante algumas condições, como visto nos excertos acima. De toda sorte, o que vem causando acirradas discussões é sobre a dispensa de averbação da Reserva Legal no registro do imóvel rural, quando este já estiver inscrito no CAR.

---

da compra de uma área coberta com vegetação natural em outro local, ao invés de fazer isto dentro do próprio imóvel.

<sup>36</sup> Art. 9º, II, da Lei Federal nº. 6.938/1981, a qual estabelece critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico do Brasil – ZEE e dá outras providências.

O CAR, como será visto mais adiante, é um instrumento informativo e, por isso, implica em um registro que carrega as informações acerca da propriedade rural, inclusive no que tange a Reserva Legal.

#### 2.4. A Reserva Legal no cenário legislativo do Estado do Pará

Como visto no item 3.1.3 acima, as hipóteses de redução da área da reserva legal dependem de alguns requisitos para fins de recomposição, como é o caso do Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE. Para o presente trabalho é importante destacar o cenário do Estado do Pará acerca da redução da reserva legal e seu caminho legislativo frente ao atual Código Florestal.

Neste sentido, tem-se que o Decreto Federal nº. 4.297 de 10 de julho de 2002 veio para regulamentar o art. 9º, II, da Lei Federal nº. 6.938/1981, para estabelecer critérios para a realização do Zoneamento Ecológico Econômico do Brasil e, a partir disto, no Estado do Pará foi aprovada a Lei nº. 6.745 de 06 de maio de 2005 em se instituiu o Macrozoneamento Ecológico Econômico, no entanto, o mesmo não foi realizado, tendo em vista que o estado paraense possui extensão territorial ampla que, aliada a diversidade econômica, ambiental, econômica e cultural, torna a tarefa muito complexa.

Diante desse cenário, o Decreto Federal nº. 4.297/2002 foi alterado pelo Decreto Federal nº. 6.288 de 06 de dezembro de 2007, trazendo, então, uma especificação às escalas de referências de forma que fosse possível a realização do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) no estado por região e de forma local.

Neste passo, foi possível que o Estado do Pará pudesse construir uma política legislativa e aprovar duas novas leis referentes ao zoneamento, a (1) Lei Estadual nº. 7.243 de 09 de janeiro de 2009 em que dispõe acerca do ZEE nas áreas de influências das Rodovias BR-163 (Cuiabá- Santarém) e BR-230 (Transamazônica), Zona Oeste do estado e (2) Lei Estadual nº. 7.398 de 16 de abril de 2010, que trata do ZEE da Zona Leste e Calha Norte do Pará.

A Lei Estadual nº. 7.243/2009, ou simplesmente ZEE Zona Oeste, foi aprovada através de Recomendação nº. 10 de 26 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, sendo esta adotada pelo Governo Federal pelo Decreto Federal nº. 7.130/2010 momento em que se autorizou a redução da reserva legal de acordo com a legislação federal do ZEE.

No que tange a lei ZEE Zona Oeste, foi em seu art. 8º em que se trouxe a possibilidade do redimensionamento da Reserva Legal em que poderia ser de até 50%

(cinquenta por cento) quando tratar-se de recomposição, este ainda sob a égide do Código Florestal de 1965 e ademais, com a ressalva de que este percentual somente seria cabível aos imóveis rurais com passivos florestais adquiridos antes da entrada em vigor da Lei de Macrozoneamento do Estado do Pará, a qual foi aprovada pela lei estadual nº. 6.745/2005.

No que pertine a Lei nº. 7.398/2010 ou ZEE Zona Leste e Calha Norte também foi aprovada sob a influência do antigo Código Florestal de 1965, no entanto, a redução da reserva legal só veio após a aprovação do Decreto Federal de 24 de abril de 2013<sup>37</sup>, ou seja, já sob os ditames trazidos pelo atual Código Florestal de 2012.

A lei ZEE Zona Leste e Calha Norte também previa a redução da reserva legal somente para fins de recomposição, sendo esta de até o índice de 50%, no entanto, com sua aprovação somente em 2013 pode absorver e considerar as peculiaridades trazidas pelo atual Código Florestal, baseando-se no art. 13, I, em que se estabeleceu a redução da reserva legal para fins de regularização ambiental, podendo assim, ser na modalidade de reposição, regeneração ou compensação.

E como a lei ZEE Zona Oeste, a Lei ZEE Zona Leste e Calha Norte também apresenta uma delimitação só sendo aplicável aos imóveis rurais com passivo ambiental adquirido antes de 03 de dezembro de 2006.

Visto isso, percebe-se que a figura da reserva legal no Estado do Pará, principalmente e especialmente no que tange as possibilidades de redução, implicam em uma necessidade de interpretação mais detalhada e que devem ser norteadas pelo objetivo da promoção da proteção ambiental e defesa do direito difuso da coletividade.

Houve diversas alterações acerca da reserva legal desde o Código Florestal de 1965 até os dias atuais, em que é possível observar que a este percurso legal a moldou atualmente com as características do Código Florestal, mas que ainda permanece como objeto de discussões justamente por apresentar as hipóteses de sua redução, ponto polêmico da nova legislação, em que ainda muito se debate acerca do seu atendimento quanto a realização da sua averbação em relação ao direito a informação, principalmente quanto a sua inclusão no Cadastro Ambiental Rural, como será analisado mais adiante.

---

<sup>37</sup> Decreto de 24 de abril de 2013, o qual Autoriza a redução da Reserva Legal de imóveis rurais situados nas Zonas de Consolidação I, II e III, definidas na Lei Estadual nº 7.398, de 16 de abril de 2010, do Estado do Pará, que dispõe sobre o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte do Estado do Pará.

### 3. OS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E RESERVA LEGAL: análise do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Registro de Imóveis

A Reserva Legal é instrumento que está inserido em dois tipos de sistemas de informação, um deles é representado pelo Cadastro Ambiental Rural trazido pela legislação disposta no Código Florestal de modo obrigatório e o outro, já pré-existente a este, o Registro de Imóveis em cartório que uma vez inserido no registro do CAR a averbação da Reserva Legal é dispensada.

O que se pretende no presente capítulo é demonstrar as características dos dois tipos de sistemas.

#### 3.1. O caráter informativo do CAR e sua relação jurídica com a Reserva Legal.

O Código Florestal foi instituído pela Lei Federal nº. Lei nº. 12.651/2012 e, como bem trazido por Fonseca (2014, p.329), possui o desafio de promover a compatibilização da questão ambiental, econômico, social e cultural, e ainda, é considerada como norma geral, visto que “não pode esgotar a regulamentação do tema de proteção de florestas demais tipos de vegetação. Deve fixar o padrão mínimo ambiental, e caberá aos estados legislar para atender a suas especificidades, sem contrariar a norma geral”.

E é neste sentido que dentre os instrumentos trazidos para a promoção do desenvolvimento sustentável há a figura do Cadastro Ambiental Rural (CAR), que traz consigo o caráter informativo, de controle e de monitoramento, justamente para auxiliar no planejamento de políticas públicas para a promoção da proteção ambiental conforme seu art. 29, o instituindo obrigatoriamente a nível nacional:

É criado o Cadastro Ambiental Rural – CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre o Meio Ambiente – SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

E com o fito de regulamentar a atuação do CAR, foi criado pelo Decreto nº. 7.830/2012, o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), que possui como um dos seus objetivos, o de “disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em todo território nacional, na *internet*.”<sup>38</sup>.

---

<sup>38</sup> Art. 3º do Decreto Federal nº. 7.830/2012: Fica criado o Sistema de Cadastro Ambiental – SICAR, com os seguintes objetivos: (...) V – disponibilizar informações de natureza pública sobre a regularização ambiental dos imóveis rurais em território nacional, na internet.

A partir disso é possível entender que o CAR objetiva, primeiramente, gerar e fornecer informações acerca da tutela ambiental, ou seja, pode-se dizer que o mesmo possui um caráter informativo para o atendimento à participação coletiva em promoção ao desenvolvimento sustentável, atuando no controle ambiental, servindo também, para a formulação de políticas ambientais.

O parágrafo primeiro do art. 29 do atual Código Florestal, em seus incisos, traz quais as informações que são exigidas pelo proprietário/possuidor do imóvel rural, quais sejam, a (I) identificação do proprietário ou possuidor rural; (II) comprovação de propriedade ou posse; (III) identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação de coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das áreas de preservação permanente, das áreas de uso restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da reserva legal.

As informações prestadas à realização do CAR devem transmitir a forma mais real possível da situação do imóvel rural, em que se pode identificar as áreas com passivo ambiental, os limites mínimos da reserva legal, casos de sobreposição, dentre outros, para que seja possível levar em consideração tais dados para fins de planejamento público e ambiental para recomposição de dados e, principalmente, que seja possível identificar os responsáveis por estes danos e aplicar penalidades respectivas.

Para o cenário ambiental da Amazônia Legal, com grandes ocorrências de desmatamento e a situações de grilagem de terra, tais informações do CAR são muito importantes para a construção do mapa da regularização ambiental e adoção de medidas preventivas e repressivas aos que descumprem as leis ambientais. Devido a isto, é fácil compreender a importância do livre acesso a informação ambiental para a regularização ambiental por meio do CAR, justamente por que este traz todas as informações necessárias para, de início, verificar as condições da propriedade rural, no que tange ao atendimento da legislação protetiva ambiental e, em um segundo momento, diante da presença de passivos ambientais, a possibilidade de aplicar penalidades e de responsabilizar civilmente pelo dano gerado, tudo devido a publicização das informações ambientais.

Neste sentido, o CAR é um instrumento fundamental para auxiliar no procedimento que objetiva a regularização ambiental de posses e propriedades rurais, promovendo o levantamento de informações georreferenciadas do imóvel, com delimitação das Áreas de Reserva Legal (RL), Proteção Permanente (APP), bem como de remanescentes de vegetação nativa, dentre outras, com a finalidade de estabelecer um quadro informativo de

onde serão fornecidas as informações para os cálculos dos valores das áreas que serão objetos de diagnóstico ambiental.

Assim, o CAR vem sendo considerado uma importante ferramenta no auxílio do planejamento e, também, de recuperação de áreas degradadas, em que se busca a qualidade do meio ambiente, através das políticas públicas pelos Governos Federal e Estadual, e ainda, o Municipal.

Atualmente, o Ministério do Meio Ambiente tem empreendido atividades para promover a implementação total do CAR em todo o território brasileiro, principalmente para combater o desmatamento e incentivar a manutenção do equilíbrio ambiental, como expressão do desenvolvimento sustentável.

Para tanto, tem-se que a inscrição no CAR também possibilita o acesso a alguns benefícios, como forma de construir o planejamento ambiental e econômico, em conjunto com o compromisso de promover a regularização ambiental.

Dentre esses benefícios, pode-se citar sete, conforme disponibilizado na plataforma do SICAR<sup>39</sup>: (1) a possibilidade de regularização das área de preservação permanente e/ou Reserva Legal de vegetação natural suprimida ou alterada até 22 de julho de 2008 no imóvel rural, sem autuação por infração administrativa ou crime ambiental; (2) a suspensão de penalidades em virtude de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de área de preservação permanente, Reserva Legal e de uso restrito, até 22 de julho de 2008; (3) possibilita a obtenção de crédito agrícola com taxas de juros menores, e ainda, com limites e prazos maiores que o habitual no mercado; (4) a possibilidade de contratação do seguro agrícola em melhores condições que o habitual no mercado; (5) pode-se deduzir das áreas de preservação permanente, da Reserva Legal e de áreas de uso restrito a base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, o que pode gerar créditos tributários; (6) abertura de linhas de financiamento que atendam iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas; e (7) a isenção de imposto para insumos e equipamentos utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito

De acordo com o último relatório emitido pelo Serviço Florestal Brasileiro, em parceria com o Ministério do Meio Ambiente referente ao mês de Novembro de 2015, os

---

<sup>39</sup> [www.car.gov.br](http://www.car.gov.br)

números referentes ao Cadastro Ambiental Rural mostram a evolução dos registros realizados no país, o qual informa que um pouco mais que 63% (sessenta e três por cento) das áreas cadastráveis já estão registradas no CAR, em âmbito nacional, conforme figura nº. 01.

Região	Área Passível de Cadastro <sup>1</sup> em hectares	Área Cadastrada <sup>2</sup> em hectares	Imóveis Cadastrados <sup>2</sup>	Percentual de Área Cadastrada <sup>3</sup>	
Geral Brasil	Norte	93.717.515	75.647.301	331.562	80,72%
	Nordeste	76.074.156	25.820.114	169.131	33,94%
	Centro-Oeste	129.889.570	80.221.750	223.827	61,76%
	Sudeste	56.500.290	33.773.594	547.931	59,78%
	Sul	41.780.627	12.259.171	466.399	29,34%
Assentamentos 1 <sup>4</sup>		8.753.453	169.201		
Assentamentos 2 <sup>5</sup>		14.861.225	267.759		
<b>Total Geral</b>	<b>397.962.158</b>	<b>251.336.608</b>	<b>2.175.810</b>	<b>63,16%</b>	

<sup>1</sup>Área estimada com base no Censo Agropecuário 2006 (IBGE) e nas atualizações do Distrito Federal e dos estados Amapá, Amazonas, Espírito Santo, Pará e Mato Grosso

<sup>2</sup>Para o estado de Mato Grosso, os dados são referente a 31/10/2015; para os estados Espírito Santo e Mato Grosso do Sul, as informações estão atualizadas conforme os dados oficiais fornecidos pelos estados em 30/11/2015; para os estados São Paulo e Pará, as informações referem-se a, respectivamente, 29/11/2015 e 31/10/2015

<sup>3</sup>Percentual calculado com base na área passível de cadastro

<sup>4</sup>Projetos de Assentamentos do INCRA em cadastramento no SICAR

<sup>5</sup>Projetos de Assentamentos do INCRA aguardando envio de dados (Sistemas Estaduais) para o SICAR

**Figura 01. Extrato Nacional de registro do Cadastro Ambiental Rural. Fonte: relatório SFB/MMA, novembro, 2015**

Em análise a figura acima, percebe-se do índice nacional exposto, a Região Norte possui mais de 80% (oitenta por cento) de sua área cadastrada, sendo a primeira dentre as demais regiões e atingir tamanho percentual. Isso demonstra que a utilização do CAR na região é ativa e vem sendo mesmo utilizado pelo proprietário e/ou posseiro do imóvel rural, o que demonstra que é um instrumento servível a realização do banco de dados ambientais, com informações importantes que podem ser utilizadas à realização de políticas ambientais.

Assim, toda essa característica informativa do CAR é importante à construção da consciência ambiental à proteção do meio ambiente, principalmente na questão da dispensa da averbação da Reserva legal no registro de imóvel, quando da realização daquele. Vê-se que a relação entre este e a Reserva Legal pode ser visualizada pela leitura do parágrafo terceiro do artigo 12, como também, pelo art. 18, que estreita ainda mais essa relação. Veja-se.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º. A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º. A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o

registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

E também é com o CAR que o novo Código Florestal inovou com a Reserva Legal ao dispor, em seu artigo 18, acerca do registro desta junto ao órgão ambiental por meio do Cadastro Ambiental Rural, não sendo permitida a alteração da sua destinação, em casos de transmissão ou desmembramento da área. E ainda, em seu parágrafo quarto, é importante frisar que há uma abertura para a dispensa de averbação da Reserva Legal no registro de imóvel, ou seja, em sua matrícula.

Com essa dispensa, deixa o proprietário ou possuidor de informar acerca das condições da área rural, principalmente no que tange aos critérios exigíveis à qualidade e proteção ambiental, o que pode ir de encontro com o conteúdo do direito a informação, principalmente em seu cunho ambiental que preza pela participação da coletividade, através da informação, para a promoção da proteção do meio ambiente.

Por critério de garantia da preservação ambiental, principalmente por questões da reserva legal, deve permanecer o CAR como cadastro totalmente público em que suas informações de identificação do imóvel e o responsável por ele sejam identificáveis, sendo possível sua localização e penalização em casos de danos ambientais, não sendo, portanto, restritas de forma alguma, estando sempre ao alcance da coletividade de modo livre e desembaraçado.

Desta forma, justamente por possuir o CAR essa faceta informativa, em que é possível identificar todas as características do imóvel rural é que se viabiliza a formação da opinião do cidadão através da conscientização dos dados ambientais, por via de acesso público e livre, como deve ser e ainda, como ponto importante de discussão acerca da dispensa da averbação da reserva legal junto ao registro de imóveis, como se verá mais adiante.

### 3.1.1. O CAR como indicador social.

Com a característica informativa, de controle e monitoramento, principalmente informática, em que se permite que o cidadão tenha acesso aos dados ambientais, é que o CAR pode ser considerado como um indicador social.

No âmbito das políticas públicas, em que a ambiental está inserida, há os chamados indicadores, os quais são, nas palavras de Jannuzzi (2005, p. 138) “medidas usadas para permitir a operacionalização de um conceito abstrato ou de uma demanda de interesse programático”. Segue ainda ensinando que os indicadores “apontam, indicam, aproximam,

traduzem em termos operacionais as dimensões sociais de interesse definidas a partir de escolhas teóricas ou políticas realizadas anteriormente”.

Assim sendo, os indicadores servem, no âmbito do planejamento de uma política pública, de base para o monitoramento das condições de vida e de bem estar da população, permitindo uma investigação mais aprofundada acerca das mudanças sociais e de seus fenômenos.

Tem-se que, para a formação de um indicador social, faz-se necessário, primeiramente, a identificação da demanda de interesse programático, para que, em seguida, possa-se realizar a determinação de suas dimensões, seus componentes e a ações operacionais vinculadas e necessárias. E, para o sucesso dessa formação, buscam-se dados administrativos e estatísticas públicas que, conforme traz Jannuzzi, (2005, p. 139) “se reorganizados na forma de dados, proporções, índices ou mesmo em valores absolutos, transformam-se em indicadores sociais”.

Nesse íterim, importante também ressaltar que os indicadores sociais escolhidos para serem utilizados no processo de formação da política pública, devem possuir propriedades fundamentais, tais como: a relevância para a agenda político-social; a validade, em que pese que o indicador social deva ser tão próximo quanto possível da demanda política da qual se originou; deve ter confiabilidade; sensibilidade e especificidade, para que se possa atingir rapidamente os efeitos de sua aplicação; comunicabilidade, a qual possui o objetivo de garantir a transparência das decisões tomadas e a garantia de que a população a compreenda; periodicidade, na preocupação de que se acompanhe as mudanças sociais, sendo assim, necessidade de um levantamento de dados com determinada regularidade, sendo também que os indicadores se refiram aos grupos sociais de interesse do respectivo programa; a comparabilidade, esta característica permite a avaliação dos efeitos dos programas implantados.

Apesar de todas essas características, são raros os casos em que todas são encontradas em um único indicador, sendo assim, a sua escolha pode se pautar na avaliação crítica das suas propriedades e não se ater, somente, no costume de sua utilização.

No campo da classificação, os indicadores sociais podem ser assim diferenciados através das seguintes classes traduzidas também por Jannuzzi (2005, p. 144): indicadores-insumos, quais estão ligados a disponibilidade de recursos humanos; indicadores-resultados, que estão vinculados aos finais objetivos dos programas, em que se avalia o cumprimento das metas determinadas; indicadores-impacto ligados aos efeitos da implantação do programa e, por fim; indicadores-processo, os quais buscam determinar as medidas

quantitativas no que tange ao empenho da alocação de recursos humanos, por exemplo, com a finalidade de se obter efetivamente melhorias.

Ainda no campo da classificação, os indicadores também podem ser analíticos ou sintéticos, o que o vai determinar a sua forma final, será sua compreensão acerca da matéria.

Para a formulação do programa público, devem-se atravessar quatro etapas: elaboração do diagnóstico, formulação de programas, implementação/execução e avaliação. Em cada etapa se exige um posicionamento específico para os indicadores utilizados.

De igual forma, também se aplica o entendimento quando das políticas ambientais, e estas, segundo Mickwitz *apud* Assis *et al* (2012, p. 14), é “o conjunto de esforços com o qual as autoridades públicas exercem seu poder na tentativa de melhorar ou evitar a deterioração da qualidade ambiental.” Pode, assim, ser considerada como uma decisão, de caráter coletiva, em que os seus agentes buscam alcançar objetivos e metas, se utilizando de instrumentos determinados para tal, dentro de um espaço de tempo.

Entende-se, assim, que política ambiental se insere no que o poder público se inclina a realizar para promover a proteção do meio ambiente, no que tange a qualidade ambiental e aos recursos naturais, identificando, também, as condutas que serão rejeitadas, para dar espaço a outras influências como meio de se determinar os resultados desejados.

Dentro da política ambiental, assim como as demais políticas públicas, também deve ser observadas as etapas anteriormente elencadas, sendo também, necessário observar aos indicadores utilizados para tal.

Neste sentido, tem-se que o Cadastro Ambiental Rural, com seu caráter informativo, e ainda de controle e monitoramento, em que permite a observação e acompanhamento das informações ambientais, pode ser entendido como um indicador social para a formulação de política ambiental, sendo classificado como um indicador-insumo, tendo em vista que fornece dados quantitativos de imóveis rurais em seu banco de registro.

O CAR, como indicador-insumo, pode ser utilizado na etapa de implementação/execução de política ambiental, tendo em vista sua capacidade de fornecer informações para garantir a especificidade das informações prestadas, já que pode promover monitoramento da realidade factual das posses e propriedades rurais, as traduzindo em dados e os fornecendo ao Programa pertinente.

Dessa forma, o CAR projeta para si, além de possuir a esfera informativa como instrumento trazido pelo Código Florestal, como também passa a traduzir as informações coletadas como dados para subsidiar a implementação de programas ecológicos de acordo

com suas especificações, demonstrando, assim, seu caráter de indicador social, o qual oferece razão à política ambiental.

### 3.1.2. O tratamento legislativo do CAR na Amazônia Legal: o Estado do Pará.

Levando em consideração que o CAR é um instrumento servível ao controle do desmatamento e para a elaboração de políticas públicas socioambientais, o qual permite uma racionalização da atuação do Poder Público com relação ao aproveitamento econômico e ambiental de determinada região, e tendo em vista a preocupação em se garantir desenvolvimento sustentável, visto que atualmente, este é o objetivo geral da política nacional, a determinação do CAR no âmbito de cada estado demonstra que estes estão inseridos em âmbito sistemático para a proteção e monitoramento ambiental.

Demais disso, como o CAR permite uma fiscalização concreta, e ainda conhecer e identificar problemas das propriedades rurais faz-se necessário que União, Estados e Municípios ajam satisfatoriamente na situação, mesmo porque, com a determinação do instrumento por cada Estado, e por consequência, gerar informações mais detalhadas e próximas da realidade, irá refletir as reais necessidades para o exercício de condutas para promoção de políticas públicas ambientais.

Assim, para os Estados, demonstra-se relevante que cada qual estabeleça seus próprios cadastros a fim de aproximar as informações da realidade e assim, poder melhorar a aplicação das informações levantadas, como forma de atender aos anseios populacional no que tange ao plano de ações e ao próprio desenvolvimento regional.

Vê-se que a Amazônia Legal é composta por 09 (nove) estados da Federação: Mato Grosso, Pará, Acre, Amazonas, Roraima, Rondônia, Tocantins, Maranhão, Amapá, e cada um apresenta um cenário para o Cadastro Ambiental Rural e esta análise se fixará no cenário paraense.

Apesar do CAR se tornar um instrumento obrigatório em âmbito nacional somente com o atual Código Florestal vigente desde 2012, o Estado do Pará já possuía um histórico legislativo acerca do tema.

Foi o Decreto nº. 2.593 de 27 de novembro de 2006, o documento legislativo em que se mencionou o Cadastro Ambiental Rural pela primeira vez, na ocasião, como etapa prévia do chamado Licenciamento Ambiental Rural (LAR), no entanto, só passou a ser

obrigatório com o advento do Decreto Estadual nº. 1.148 de 17 de julho de 2008<sup>40</sup> sendo, portanto, o Estado pioneiro a adotar o CAR como instrumento de gestão ambiental.

O CAR é condição obrigatória, inclusive para a inclusão da propriedade no chamado Programa de Regularização Ambiental e para tanto, como regulamentação, o Estado editou, conjuntamente através da Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) e o Programa Municípios Verdes (PMV)<sup>41</sup> a Portaria nº. 003/2012 que trata de elementos para isso.

Ademais, tem-se também que o Decreto Estadual nº. 739/2013 define o CAR como suporte para a regularização ambiental nos municípios que participam do PMV. Da mesma forma, tem-se o Decreto Estadual nº. 755/2013, o qual estabelece o número de registro do CAR e o tamanho da área municipal cadastrada como um dos critérios para a repartição dos recursos oriundos do chamado ICMS Verde ou ecológico em que a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA estaria incumbida de realizar a sua integração com o CAR.

Então, com esse pioneirismo no assunto, o Estado do Pará foi desenvolvendo a figura do CAR como um instrumento de controle da política ambiental, tendo, inclusive, o Município de Paragominas, este localizado ao leste do estado paraense, como representante de grande expressão na implantação do CAR<sup>42</sup>.

De acordo com o INOVACAR<sup>43</sup>, a SEMAS e o PMV agem em conjunto para a implementação da regularização ambiental, muito se utilizando da figura do CAR e do Programa de Regularização Ambiental (PRA) para atingir seus objetivos ambientais.

Um dos exemplos que pode ser observado acerca da regularização ambiental é que, ainda de acordo com o INOVACAR, que o Estado do Pará realizou acordos de cooperação técnica com a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ e

---

<sup>40</sup> Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR-PA, área de Reserva Legal e dá outras providências, e traz em seu artigo primeiro a obrigatoriedade do CAR: Art. 1º O Cadastro Ambiental Rural – CAR-PA como um dos instrumentos da Política Estadual de Florestas e do Meio Ambiente, obriga o cadastro de todo imóvel rural localizado no Estado do Pará, mesmo aquele que não exerça qualquer atividade rural economicamente produtiva

<sup>41</sup> O Programa Municípios Verdes (PMV) é que um programa do Governo do Pará, lançado por meio do Decreto nº. 54/2011, sendo coordenado pela Casa Civil do Governo do Pará e é desenvolvido em parceria com municípios, sociedade civil, iniciativa privada, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Ministério Público Federal (MPF), visando o combate ao desmatamento no Estado, dentre outras estratégias para a proteção ambiental, como a implantação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme trazido pelo seu portal de acesso: [http://municipiosverdes.com.br/pages/quem\\_somos](http://municipiosverdes.com.br/pages/quem_somos)

<sup>42</sup> Foi no Município paraense de Paragominas que se lançou em 2008 o projeto “Paragominas: Município Verde” o qual reuniu o Poder Público e a Coletividade para reduzir suas taxas de desmatamento para até 40 quilômetros quadrados por ano e ainda inserir 80% da área do município no CAR, ocasião em que o CAR ganhou bastante evidência para a regularização ambiental.

<sup>43</sup> INOVACAR é Iniciativa de Observação, Verificação e Aprendizagem do CAR (Cadastro Ambiental Rural) e da Regularização Ambiental, uma iniciativa implementada pela Conservação Internacional do Brasil, em parceria com organizações civis participantes do Observatório do Código Florestal, disponível em <http://inovacar.org.br/estado/PA>, acesso em 01 de dezembro de 2015.

também, com o Instituto de terras do Pará – ITERPA, com a intenção de que o CAR venha a ser caracterizado como pré-requisito para a emissão da Guia de Transporte Animal, no caso do primeiro acordo e, como banco de dados para o segundo, conforme se concretizou com o Decreto paraense nº. 1.052 de 16 de maio de 2014.

Desta forma, o CAR se apresenta como um instrumento informativo, de controle e monitoramento, com o objetivo de integrar as informações ambientais das propriedades e posse rurais, com base em conter o desmatamento e ao mesmo tempo tornar viável a implantação de políticas públicas ambientais, dentre outros benefícios. E ainda, tem-se que o CAR é o principal instrumento de gestão ambiental que fornece informações estratégicas sobre as propriedades rurais se as mesmas estão, de fato, cumprindo com as normas trazidas pelo Código Florestal.

Para todo o desenvolvimento das funções primárias, de informação e controle e monitoramento do CAR, utiliza-se um sistema de dados técnicos em que se armazena as informações. O Estado do Pará se utilizava de sistema próprio fornecido por empresa privada, o Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – SIMLAM em que possui uma plataforma que permite o acesso público das informações ali registradas em que há o módulo de transparência com ferramenta de geoespacialização<sup>44</sup>, caracterizando-se como um sistema público de informações.

Dos estados da Amazônia Legal, o Estado do Pará é o último a migrar para o sistema trazido pelo Código Florestal, o SICAR, vez que a SEMAS emitiu a Portaria nº. 862 de 02 de julho de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado do Pará em 06 de julho de 2015, em que designa a comissão técnica para a realização da migração dos dados do SIMPLAM para o SICAR/Pará<sup>45</sup>.

Esta migração que ainda se encontra em integração e, assim, apesar de não estar concluída já é preocupante, vez que o sistema próprio do Estado, o SIMPLAM, ainda continuará a ser utilizado para procedimentos como o licenciamento ambiental e os dados informativos da base do CAR serão transferidos ao SICAR, no entanto, é possível que os registros já realizados possam apresentar a necessidade de revisão ou complementação em razão de incongruências entre sistemas e, ainda, de incompatibilidade de informações.

---

<sup>44</sup> De acordo com o II Relatório de Acompanhamento de implementação do CAR e do PRA. INOVACAR. Maio de 2015, p. 30

<sup>45</sup> A migração dos dados foi regulamentada através de instrução Normativa nº. 02 de 06 de maio de 2014 do Ministério do Meio Ambiente, o qual “dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR”, como previsto no RT. 3º, §1º do Decreto nº. 7830/2012.

Desta forma, pode-se perceber que o CAR é um sistema de informação e, por ser desta forma é um instrumento apto a promover e a garantir a transmissão de informação da propriedade rural, principalmente para demonstrar a existência e delimitação da reserva legal e sua condição perante a legislação ambiental.

### 3.2. O Registro de Imóveis

Na seara ambiental, principalmente a pertinente ao Código Florestal vigente, o Cadastro Ambiental Rural não é o único sistema informativo das propriedades rurais, há também, o sistema de registro de imóveis.

O Registro de Imóveis, nas palavras de Melo (2014, p. 18) é “uma instituição que surgiu como necessidade do Estado de controlar o direito de propriedade e como instrumento de segurança jurídica para o tráfego imobiliário”, ou seja, é uma ferramenta informativa que registra, de fato, os acontecimentos e situações pertinentes as propriedades, sejam elas urbanas ou rurais como forma de propiciar uma garantia de veracidade e atualidade destas.

Neste tópico, aborda-se a figura do registro imobiliário sob a perspectiva ambiental, evidenciando sua característica de instrumento informativo no que tange as propriedades rurais, especialmente a reserva legal.

#### 3.2.1. A natureza informativa ambiental do Registro de Imóveis

A comunicação do direito registral, especialmente na figura do registro de imóveis, com a seara informativa ambiental se encontra claramente na propriedade imobiliária (Melo, 2014) através do fluxo de informações que deve existir.

De acordo com Melo (2014) a função ambiental do Registro de Imóveis com a vigência da lei 12.65/2012 confere uma maior importância uma vez que se comunica com o CAR e deve ainda conferir publicidade para os espaços protegidos, e este, em especial a reserva legal.

O objeto do registro de imóveis é a propriedade imobiliária, no entanto, aquele não exerce somente a guarda e o controle de dados desta, mas também desempenha o papel de “guardião da função social da propriedade” (Melo, 2014, p. 20) a qual acolhe a esfera ambiental.

Tanto quanto para comprovar a feição ambiental que o registro de imóveis possui é que Melo (2014) traz as características compatíveis com a tutela ambiental, principalmente no quesito de disponibilidade tais como:

(1) o exercício de um serviço público, pautado no art. 236<sup>46</sup> da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo art. 3º<sup>47</sup> da Lei Federal nº. 8.935/94, em que consolida a função pública do registrador imobiliário em publicizar, com fé pública, atribuindo, assim, presunção de veracidade, informações ambientais em seus livros, podendo agir conjuntamente com a Administração Pública, como órgão delegado do Estado;

(2) os registros são organizados territorialmente e assim, é possível que haja uma facilitação da captura de informações que podem beneficiar aos interessados locais, qual seja, a comunidade em que o cartório está localizado, permitindo a coleta e a consulta das informações ambientais de modo mais precisa;

(3) a relação existente entre o registro de imóveis com os demais órgãos da Administração Pública, podendo existir convênios entre os cartórios e as prefeituras, Receita Federal<sup>48</sup> e Secretaria do Patrimônio da União<sup>49</sup>, por exemplo;

(4) as atividades de registro são realizadas por profissionais de qualificação técnica, aprovados em concurso de prova e títulos<sup>50</sup>, aptos a laborar com peculiaridades do direito de propriedade e também, sobre as limitações ambientais do imóvel;

(5) a conexão existente entre o registro de imóveis e o Sistema Geodésico Brasileiro, em que a Lei Federal nº. 10.267/2001 cria uma forma de descrição da propriedade imobiliária através de georreferenciamento, com coordenadas geográficas fornecidas via satélite e, desta forma, teria informações mais reais e fieis a realidade.

Toda a precisão trazida pelo georreferenciamento se configuraria na exatidão do cadastro e da situação jurídica de cada imóvel, o que pode ser utilizado na esfera ambiental, tanto quando para a verificação de dados constantes das áreas protegidas, como a reserva legal.

Importante ressaltar a característica de fé pública que possui os registros de imóveis, a qual é depositada na figura do Oficial de Registro de Imóvel, em que transmite a veracidade ao que foi publicizado, possuindo presunção *júris tantum* valendo como verdade até prova em contrário, podendo ainda ser utilizada como meio de prova hábil à instrução processual administrativa ou judicial, inclusive para questões ambientais.

---

<sup>46</sup> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público

<sup>47</sup> Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

<sup>48</sup> No caso da Receita Federal, Melo (2014, p.20) diz que “ofícios Imobiliários também possuem relação direta com a Secretaria da Receita Federal nas Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI) (no art. 8º da Lei 10.426, de 24 de abril de 2002)”.

<sup>49</sup> Conforme art. 3º-A do Dec.-lei 2.398/87, em casos de imóveis da União.

<sup>50</sup> Neste sentido, art. 3º da Lei 8.935/94.

Desta forma, percebe-se que o registro de imóveis pode ser utilizado em vias de fornecimento da informação ambiental e, por esta banda, tem-se que importa ainda destacar a necessidade de atualização do sistema de registro de imóveis, na adoção de tecnologias, principalmente de base georeferencial.

Assim, entende-se que o registro de imóveis serve à publicidade ambiental, podendo ser utilizado como instrumento de controle e exercendo função social para com a proteção ambiental na forma de fornecimento de informação ambiental e, com as características acima, demonstra-se que possui uma estrutura ideal de fonte de informação ambiental.

Ademais, diante desse entendimento acerca da importância de ser banco de dados de informações ambientais, é imperioso também que haja a consciência da necessidade de informatização e criação de uma rede entre os cartórios de registros imobiliários para a promoção e o tráfego de informações entre si, promovendo uma prestação de dados mais eficientes e de forma mais abrangente, uniforme e segura, facilitando também o acesso a esses dados pela população em geral e da Administração Pública, promovendo e garantindo a construção da opinião pública acerca dos dados, principalmente na questão info-ambiental.

Para Passarelli (2014, p. 209) a relação entre meio ambiente e o registro de imóveis está relacionada com a efetividade da norma ambiental, uma vez que as leis ambientais devem ser conjugadas com outros instrumentos, por serem órgãos normativos que buscam atingir determinados destinatários, para que, desta forma, seus objetivos sejam alcançados.

E um desses instrumentos seria o sistema de registro imobiliário. Essa união se daria pelo fato de que o direito ambiental tem como base princípios, e dentre estes, o princípio da informação, o que também está inserido no direito registral-imobiliário com destino a fornecer à sociedade, a situação jurídica das propriedades.

Melo (2014, p. 22) traz como princípios norteadores do direito registral justamente aqueles que possuem conexão com a seara ambiental, tais como a publicidade, em que se diz que não é possível conceber que o registro de imóvel tenha uma eficácia que alcance a todos se não disponibiliza a informação ao acesso público, a qual, além de estar garantida pela Lei Federal nº. 6.015/1973<sup>51</sup>, também está presente na norma constitucional<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> A Lei Federal nº. 6.015 de 31 de dezembro de 1973, trata de Registros Públicos.

<sup>52</sup> Conforme exposto no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal de 1988, em que traz que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

em que deve, então, ser expedida certidão a qualquer parte que realize a solicitação de informações.

A disponibilização de informações por parte do registro de imóveis é tão primordial que são consideradas por Melo (2014, p. 23) como o estado civil da propriedade do imóvel e acrescente que todas as situações em que o determinado imóvel esteja inserido devem ser publicadas, vez que “são de transcendência real, na maioria das vezes constituindo o próprio direito real e, quando não, é necessária a publicidade registral para que o atributo da disponibilidade seja potencializado e exteriorizado”.

Toda essa disponibilidade de informações estaria não para construir um conhecimento, mas sim para possibilitar sua construção, tornando viável através da facilitação da coleta e acesso de dados e ainda, produzindo efeitos jurídicos acerca das informações publicadas trazidas pelo registro de imóveis.

No que tange a finalidade da publicização do registro de imóveis em sua esfera informativa, Melo (2014, p. 27) traz algumas características desta, tais como:

(1) A segurança jurídica dos direitos e do tráfego imobiliários, a qual geraria uma base sólida de desenvolvimento do mercado através da disponibilização da informação;

(2) fomento do crédito territorial, uma vez que, com um sistema de registro organizado e transparência, levaria as instituições financeiras a liberarem créditos para a sociedade imobiliária;

(3) combate à usura e fraude, já que a publicidade pode ser administrada por agentes concursados que garantiriam a higidez do fluxo de informações e afastariam a ocorrência de fraude; e, ainda, a

(4) finalidade cautelar, já que, se proporcionaria uma função preventiva, cautelar, em que teria uma base informativa para argumentar em eventuais ações judiciais, por exemplo, em que se discutiria a construção do registro.

Desta forma, o sistema de registro de imóveis proporcionaria um excelente meio de publicização de informação, inclusive a ambiental, a qual serviria de base para a construção de opinião pública.

Neste mesmo aspecto, tem-se Santos (2010, p. 327) ao expor que

A natureza primordial da atividade registrária decorre da sua vocação estabilizadora da harmonia social, das relações negociais imobiliárias e dos incidentes destas decorrentes, por meio da publicidade registral que emerge dos fundamentos do Estado Democrático de Direito com o efeito *erga omnes* em busca da manutenção ou reposição da paz social.

Assim, entende-se, então, que a função e ainda, a competência do registro de imóveis na esfera ambiental estaria ligado ao oferecimento e a garantia da publicidade de informações ambientais, o que poderia ser traduzido de forma estruturada em “atos inscritivos, certificações e informações” (Santos, 2010, p. 228).

Tem-se também que, como se vive na era da conscientização ambiental trazida pela Constituição Federal de 1988 conforme visto anteriormente neste trabalho, o registro de imóveis também deve ser inserido no âmbito da preservação ambiental, principalmente por uma questão de “elevação da dignidade humana” (Santos, 2010, p. 330) vez que poderia, mediante autoridade e fé pública que possui para construir modelos que facilitem e garantam a publicidade das informações, também ambientais, e o seu livre acesso aos interessados.

No que tange ao objetivo deste tópico, a publicidade de informações ambientais conferida pelo sistema de registro de imóveis referente a figura da Reserva Legal, tem-se que o mesmo sofreu por modificações quando da promulgação do atual Código Florestal Brasileiro, a Lei Federal nº. 12.651/2012, relativo a averbação da Reserva Legal junto a este.

Ocorre que a obrigatoriedade em realizar a averbação da Reserva Legal junto ao registro de imóveis foi criada pela Lei Federal nº. 7.803/1989 que alterou, dentre outros, o art. 16 do Código Florestal de 1965, determinando em seu parágrafo terceiro a obrigação da averbação, diferente do que trouxe o atual Código Florestal que, como visto anteriormente em seu art. 18, §4º, trouxe a faculdade em se fazer a averbação da Reserva Legal no registro de imóveis quando esta já estiver cadastrada junto ao Cadastro Ambiental Rural.

No entanto, para o sistema de registro de imóveis, tem-se a Lei Federal nº. 6.015/73 a qual disciplina a matéria não foi revogada e nem alterada pelo atual Código Florestal, lei nº. 12.651/2012, e como tal, ainda continua a reger as situações registrárias, como no caso da reserva legal.

A Lei nº. 6.015/73 traz em seu art. 167, II, 22, que no “registro de imóveis, além da matrícula, serão feitos a averbação da reserva legal”, ou seja, ainda permanece a figura do registro da reserva legal.

É presente a discussão acerca da eficácia do sistema de registro de imóveis para a averbação da reserva legal, principalmente em virtude da letra legislativa trazida pelo Código Florestal quando determina de modo obrigatório o registro da Reserva Legal no CAR, dispensando este registro no cartório, no entanto, não é objeto do presente trabalho, o trazendo somente a título informativo.

No entanto, importa ressaltar a questão, sempre frente ao critério do direito de informação, em que pese a atual discussão, entende-se que a publicidade do registro é imprescindível no registro de imóveis para a averbação da reserva legal. Para tanto, observa-se o trazido no art. 169 da Lei de Registro, em que diz que “todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel”, e como visto, a averbação da reserva legal está inserida no rol trazido pelo art. 167.

Neste sentido, Melo (2014) defende que não seria mais obrigação do proprietário, mas que ainda restaria à autoridade ambiental proceder ao registro para fins de publicidade. Lembrando que o art. 18, §4º do Código Florestal traz que “desobriga a averbação no Cartório de registro de imóveis”, ou seja, ele dispõe de uma não obrigação, no entanto, não proíbe a conduta de registrar, permanecendo, pois, a publicidade do registro imobiliário.

Assim sendo, entende-se que as informações do registro de imóveis de cunho ambientais são de uso da comunidade, que devem possuir livre acesso aos interessados, e que a discussão imposta pelo Código Florestal necessita de melhor interpretação a qual deve ser desenvolvida com base na proteção ambiental e ainda, em respeito ao direito a informação do cidadão. Para Melo (2014, p.25) tendo em vista a oscilação entre obrigatoriedade do proprietário ou não da averbação da reserva legal, é que o mesmo opta pelo registro sim ao argumentar que “somente a averbação da reserva florestal legal pelo Cartório de Registro de Imóveis pode sanar a falha contida na legislação”.

Outrossim, ainda de acordo com Melo (2014, p. 26) a importância informativa do registro de imóveis é primordial, visto que este possui “indicadores necessários para oferecer ferramentas de pesquisa úteis para o cidadão que desejar ter acesso às informações ambientais” e estes poderiam ser exemplificados no fato da existência de vinculação deste com o sistema geodésico nacional e a possibilidade de disponibilizar um aparato real de informação de propriedades rurais através de alimentação dos próprios interessados e também, de agentes da Administração Pública.

De outra banda, no entendimento de Machado (2006, p. 94), tem-se que a informação ambiental também possui o interesse coletivo e ainda que “o meio ambiente é de quem procura, deseja ou quer a informação, como também é de quem está apático, inerte, ou não pediu para ser informado”, dessa forma, entende-se que a informação ambiental deve ser garantida a quem quer que seja o interessado, uma vez que o meio ambiente é um bem de todos, mesmo aqueles que aparentemente não se interessariam pelo sistema.

Importa também ressaltar que o fato de existir órgãos públicos que lidam com a matéria ambiental, como Secretarias de Estado e Promotorias de Justiça, não significam que estes ou qualquer outro, sejam proprietários de informações ambientais, já que se trata, na realidade de informação de caráter público, de interesse público e não de parcela separada da coletividade.

Ademais, não se deve crer que é necessária comprovação de interesse para o acesso as informações ambientais, já que, como explanado, qualquer pessoa é interessada no meio ambiental. E esse acesso pode ser garantido através do registro de imóveis, como forma de conservar as informações ali depositadas, através de certidões, como visto, mas que sem qualquer obrigatoriedade quanto a justificativa de expedição de tal documento.

Assim, o acesso as informações ambientais através do sistema de registro de imóveis pode ser considerada como a concretização da necessidade de publicização de atos e fatos jurídicos em âmbito ambiental, que foram conservados, guardados junto ao registro de imóvel, que carregam consigo uma carga de veracidade, autenticidade e que possuem fé pública, e que, por consequência, transmitem transparência na situação do imóvel rural ali inscrito.

Com isso, percebe-se, então, que o registro de imóveis permite a publicidade das informações ambientais por promover uma facilitação ao acesso dos interessados, através de seus instrumentos, podendo ser, desta forma, um excelente instrumento de controle do meio ambiente por refletir as situações das propriedades rurais, especialmente, no que tange a reserva legal que, assim, proporciona a formação de consciência ambiental acerca de um bem difuso, que é o meio ambiente, e que, devido a isto, informa a sua possível degradação que atinge a todos, que deve ser combatida.

### 3.2.2. A relação jurídica entre Registro de Imóveis e Reserva Legal: constitutiva ou declaratória?

De início, é importante destacar os diferentes meios em que o Registro de Imóveis pode consignar informações, como o trazido no art. 176<sup>53</sup> da Lei de Registros, os tipos são o registro e a averbação.

---

<sup>53</sup>Art. 176. O Livro nº 2 – Registro Geral – será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (Renumerado do art. 173 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

O registro pode ser, de acordo com Ceneviva (2010), utilizado para registrar, guardar as informações relativas a atos constitutivos, os de transferências ou simplesmente, os declaratórios que recaiam sobre os imóveis.

A averbação impescinde do registro, pois se trata de um ato acessório que depende da matrícula ou do registro já anteriormente realizado em determinado imóvel, somente existindo se estes também existirem. No entanto, apesar de possuir esta característica de acessório, não se trata de instrumento menos eficaz, como traz Ceneviva (2010) ao defender que a averbação carrega consigo uma repercussão significativa de segurança, autenticidade e eficácia como o registro, que possui validade no âmbito jurídico, principalmente em virtude da publicidade em que gera, sendo imprescindível, portanto.

A diferença entre a averbação e o registro pode ser identificada através da condição da eficácia do ato, em que a averbação precisa do registro para ter validade, e passa então a existir quando é realizada a inserção de informações na matrícula do imóvel, alterando assim, o registro.

Essas inserções na matrícula do imóvel podem possuir natureza de complementação ou de atualização de informações, como a área da reserva legal quando de sua redução e que, desta forma, passa a externar a real característica a que é destinada: a publicidade da informação.

É através da averbação que terceiros possuem a possibilidade de ter acesso as informações registradas do imóvel, tendo por objetivo resguardar a informação que trata de uma situação jurídica de fato, garantindo a possibilidade de terceiros tomarem conhecimento do que ocorre no determinado registro.

É de competência do oficial do registro de imóvel em praticar o registro e a averbação sendo que, nesta última, é possível que se realize também os atos de cancelamento de registro e de outras averbações mediante os casos expressamente em lei, como o trazido no art. 167, II, 22, da Lei de Registro que trata da Reserva Legal.

Neste ínterim, tem-se, então, que a averbação possui como efeito imediato a publicidade da informação, no âmbito das alterações realizadas no registro o qual pode ser acessado por qualquer interessado sem qualquer necessidade de justificativa de interesse, frise-se.

E diante dessa constatação pode-se então considerar que a averbação é um instrumento de publicidade de informação e isto faz com o que o registro de imóvel seja um repositório seguro e eficaz de dados dos imóveis, proporcionando o conhecimento à

coletividade e põe em evidência as alterações realizadas, como a mudança de proprietário ou a existência de restrições ambientais, por exemplo.

Devido a esta característica informativa, é importante também delimitar a natureza jurídica existente entre o registro de imóveis e a reserva legal. Como visto, o registro de imóvel carrega consigo uma característica informativa em publicizar os dados existentes na matrícula e no registro do imóvel rural.

A publicidade no registro de imóveis na propriedade rural no que tange a reserva legal, para o presente caso, consiste na necessidade da confirmação dos dados constantes do imóvel para fins de comprovação de atendimento a legislação ambiental, e ainda servindo para que os futuros adquirentes do imóvel também respeitem a reserva legal já averbada.

Ademais, como visto acima, o conceito de reserva legal, atualmente, foi trazida pelo art. 3º, III do Código Florestal e, como tal, traz suas delimitações territoriais, narrando, portanto, o seu nascimento. Desta forma, é possível defender que a reserva legal nasce da lei, e sua relação jurídica com o sistema de registro de imóveis é claramente informativa, vez que há o argumento de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei<sup>54</sup>, o qual reforça esta conclusão.

A figura da averbação da reserva legal e ainda, a discussão acerca da sua dispensa em virtude da inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, reforça a ideia de que é apenas declaratória, proporcionando a publicidade da existência da reserva legal. Desta feita, entende-se que a reserva legal não nasce com o registro, visto que este trata-se apenas de uma formalidade, através da averbação, sendo portanto, um ato após sua constituição, a qual se dá através de lei.

Tem-se também que, a área determinada como reserva legal foi delimitada pelo Código Florestal e ainda, a prova de sua existência pode ser realizada através de outros meios, como a própria inscrição no CAR, o que reforça a ideia de que o registro de imóveis é, de fato, informativo.

Assim sendo, evidencia-se que a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel tem como finalidade promover a publicidade desta informação, não interferindo no processo de sua constituição, não sendo um requisito a ser preenchido para sua validade, sendo, portanto, um ato declaratório, meramente notarial.

---

<sup>54</sup> Art. 5º, II, CRFB 1988

E, como reforço deste entendimento, tem-se que qualquer pessoa pode realizar essa comunicação da existência da reserva legal, independente se proprietário ou não, o que confirma a natureza existente entre a averbação da reserva legal e o sistema de registro de imóvel como informativa e não, constitutiva.

Deste modo, percebe-se que o sistema de registro proporciona uma publicização de informações relativas as condições do imóvel rural e, especialmente para o presente trabalho, a questão da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel.

Toda essa externalização das informações então, ambientais, finda por gerar segurança jurídica para o imóvel, vez que, além de garantir de que terceiros e até futuros proprietários do imóvel sejam compelidos a respeitar e preservar a área já averbada, também fornece os dados para a construção de políticas públicas para a promoção da proteção do meio ambiente e ainda, da consciência ambiental da coletividade.

A função exercida pelo registro de imóveis interessa a toda sociedade, toda a coletividade, visto que é servível à política de proteção ambiental que desempenha o papel de confirmação e garantia para eventos futuros, como demandas judiciais, leis ambientais e restrições de propriedade e, principalmente, nos casos de averbação da reserva legal, ponto ainda tão debatido no Código Florestal.

### 3.3. CAR e o Registro de Imóveis como instrumentos do direito a informação ambiental.

Vê-se que tanto o sistema do CAR quando do Registro de Imóveis, oferecem um suporte informativo para os imóveis rurais, dentro de suas competências.

O CAR é um instrumento inovador para o ordenamento jurídico nacional, posto ser obrigatório somente no ano de 2012, com a vigência do atual Código Florestal, sendo que no Pará existe desde o ano de 2008, diferentemente do que ocorre com o sistema de Registro de Imóveis que vem sendo desenvolvido desde 1973 com a Lei de Registro Público.

O ponto de convergência entre os dois sistemas é a figura da averbação da Reserva Legal que, antes de 2012 era obrigatória ser realizada junto a matrícula do imóvel e, posterior a este, restou dispensada em virtude do registro do CAR. Devido a esta questão de desobrigar a averbação, tem-se que discussões são travadas acerca da legalidade ou não da nova determinação florestal.

É importante destacar que a reserva legal, como visto, é um instrumento que carrega consigo a função de promover a proteção ambiental, com o alcance do meio ambiente ecologicamente equilibrado que, ao restringir a área do imóvel o faz em vistas a proteger a

diversidade e garantir o equilíbrio do bioma, logo, determinar seu registro para construir um banco de dados ambientais e disponibilizar à coletividade, é primordial para o exercício do preservação ambiental.

Sabe-se que o registro do CAR carrega consigo as informações ambientais referente ao imóvel, incluindo a figura da reserva legal e, assim, a averbação desta no registro de imóvel seria dispensada justamente por isso, com o entendimento de que este seria somente uma mera formalidade em que nada iria interferir na questão da proteção ambiental.

Entretanto, entende-se que manter a exigência da averbação da reserva legal no registro do imóvel geraria benefícios para a proteção ambiental vez que o registro de imóveis é um exercício de um serviço público, que promove a publicidade das informações ambientais com fé pública, sendo capaz de se utilizar, como visto acima, do Sistema Geodésio Brasileiro em que é possível realizar o georreferenciamento das áreas e confirmar as informações da reserva legal, por exemplo.

O registro de imóveis pode ser considerado como um instrumento que realiza o controle da proteção ambiental através de sua estrutura informativa, vez que os procedimentos registrais se coadunam com as leis ambientais e ainda, concentram o exercício do princípio da informação.

Tem-se também que o registro de imóveis fornece a segurança jurídica para o registro da reserva legal e ainda, informações organizadas por área que auxiliam, sobremaneira, o controle do cumprimento das obrigações ambientais, sendo assim, um aliado ao registro do CAR, podendo agir de modo conjunto.

Partindo do ideal de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, então, legítimo de toda a coletividade e que qualquer empecilho ao seu livre exercício deve ser combatido, é que se adentra a questão no novo tratamento que o atual Código Florestal vem desenvolvendo à reserva legal.

A constitucionalidade do novo tratamento trazido pelo atual Código Florestal da Reserva Legal está sendo discutida no bojo da ADI 4901 (ADI 4902 trata da recuperação de áreas desmatadas e a ADI 4903, das áreas de preservação permanente) em que a Procuradoria Geral da República confronta os dispositivos do Novo Código Florestal que estão em desacordo com a CRFB/1988, vez que preveem a redução das áreas de reserva legal e especificamente do art. 12, § 4º, § 5º, § 6º, §7º e § 8º; art. 13º, § 1º; art. 15; art. 48, § 2º; art. 66, §3º, § 5º, II, III e IV e § 6º e 68, todos da Lei 12.651/12.

A peça inicial defende que há inconstitucionalidade, em virtude da dispensa de reserva legal em caso de empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de

esgoto, em áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, em que funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou ainda em que sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, e também em áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantar e ampliar rodovias e ferrovias (artigo 12, parágrafos 6.º a 8.º da lei).

Também considera inconstitucional a redução da reserva legal por existência de terras indígenas e unidades de conservação no território municipal (art. 12, parágrafos 4.º e 5.º); a possibilidade de incluir, na reserva legal, coberturas vegetais que já constituem áreas de preservação permanente (art. 15); e a autorização de plantio de espécies exóticas para recompor reserva legal (art. 66, parágrafo 3.º).

E ainda defende que há inconstitucionalidade na possibilidade de compensação da reserva legal sem identidade ecológica e por arrendamento ou doação de área em unidade de conservação ao poder público (artigos 48, §2º, e art. 66, §§ 5.º e 6.º) e a consolidação das áreas desmatadas antes das modificações dos percentuais de reserva legal, principalmente as ocorridas a partir de 1996, por intermédio de medidas provisórias (artigos 12 e 68).

Tem-se que, de acordo com a inicial trazida pela Procuradoria Geral da República (2013, p.18), a previsão normativa contida nos dispositivos questionados representa flagrante retrocesso na legislação ambiental, vez que trata da exclusão da proteção de um número indefinível de espaços territoriais especialmente protegidos, como a que “a norma ignora, ademais, que os percentuais de reserva legal foram aumentados como medida necessária para conter o desmatamento e assim, cumprir os mandamentos constitucionais de proteção ambiental”.

Desta forma, discorrendo que há, portanto, clara violação do dever geral de não degradar o meio ambiente, como bem trazido pelo art. 225 da CRFB de 1988, bem como ao dever fundamental de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais. E ainda, além de afrontar os deveres fundamentais, as normas combatidas ao violarem o princípio da vedação de retrocesso, visto que estabelecem um padrão de proteção ambiental manifestamente inferior ao anteriormente existente, promove “a diminuição direta dos padrões de proteção, decorrente da diminuição dos espaços efetivamente protegidos e causa prejuízos às funções ecológicas das reservas legais.” (2013, p.12).

Todo esse questionamento realizado pela ADI 4901, que ainda se encontra em tramitação, se justifica pelo fato de se entende que houve ausência do atendimento às leis ambientais e à própria CFRB/1988 que no aspecto de proteção ambiental, tanto que a inicial

da ADI ora em comento, subscrita pela Procuradoria Geral da República (2013, p. 12) defende que “o legislador infraconstitucional atingiu o núcleo fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, negando-lhe vigência e retirando sua força normativa” quando trata do aspecto da reserva legal.

Resta evidente então que o legislador quando da instituição do Novo Código Florestal, especialmente no que pertine à Reserva Legal, tutelou de modo inexoravelmente precário o meio ambiente brasileiro, ao fixarem um padrão de proteção ambiental notadamente inferior ao outrora existente, além da reduzir, diretamente, os padrões de proteção, decorrente da diminuição dos espaços efetivamente protegidos e dos prejuízos às funções ecológicas das reservas legais.

Ademais, é importante ressaltar que esse debate acerca da constitucionalidade de alguns dispositivos do atual Código Florestal também reflete à sua aplicação, especialmente na questão da dispensa da averbação da reserva legal. Como bem restou demonstrado, é possível a compatibilização do registro de imóveis com o campo ambiental, principalmente por fornecer a publicidade e a difusão de informações ambientais de maneira segura, através de instrumentos compatíveis, como a matrícula do imóvel, com a estrutura informativa do CAR, não sendo necessário, que um exclua o outro, vez que o objetivo é atender ao princípio da informação ambiental, logo, a complementação do registro do CAR pode ser visualizado no registro de imóveis e vice e versa.

Um ponto que vem sendo debatido é que, como o Novo Código Florestal trouxe o CAR como obrigatório em âmbito nacional e esse é instrumento inédito para a maioria dos estados brasileiros, o próprio Código estipulou um prazo para que todas as áreas cadastráveis destes se inserissem no CAR sendo de até um ano após sua implantação, e atualmente, esse prazo se finda em maio de 2016.

No entanto, para o Estado do Pará, como visto, o CAR é obrigatório desde o ano de 2008, ou seja, ainda sob a vigência do Código Florestal de 1965 o qual determinava a averbação da reserva legal no registro de imóveis, portanto, um período em que as duas obrigações conviviam pacificamente sem que um se sobrepusesse ao outro.

Tanto o registro do CAR quanto do registro de imóvel denotam-se aptos a atender ao direito a informação ambiental, posto que atendem aos princípios ambientais da informação e da publicidade em que um pode servir de parâmetro para outro na coleta e guarda de informações, gerando maior segurança jurídica e clareza no acesso livre e desembaraço das informações dos imóveis rurais, principalmente na questão da reserva legal.

Assim, a dispensa da averbação da reserva legal, tendo em vista a ADI 4901, pode ser entendida como uma medida que reduz o nível de proteção ambiental que deveria ser desconsiderada da lei florestal e ser mantido o registro do móvel, mesmo porque se trata de um procedimento simples (uma anotação a margem do registro) e o que se exigiria que pudesse gerar custos, seria a questão da contratação de serviços especializados para a identificação, medição e demarcação da reserva legal para a provação do órgão ambiental, mas que isso também ocorreria para alimentar o CAR.

Assim sendo, para o alcance do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como sendo um dever também de todos, como a coletividade, é perfeitamente possível o exercício conjunto do CAR e da averbação da reserva legal junto ao registro de imóveis como atendimento ao direito a informação ambiental que confere ampla publicidade e segurança jurídica dos dados coletados e das situações registradas, como a própria reserva legal, se atende ao percentual mínimo exigido pela lei florestal, por exemplo.

#### **4. SICAR X SIMLAM: ANÁLISE DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO SOBRE CAR NO ESTADO DO PARÁ E O ATENDIMENTO AO DIREITO A INFORMAÇÃO AMBIENTAL**

Como já vem sendo debatido nesse trabalho o direito a informação ambiental é de suma importância para a construção de políticas públicas de proteção ambiental e também, da consciência da coletividade, através do livre acesso a dados que envolvam os imóveis rurais e, para o presente caso, o Cadastro Ambiental Rural.

Explanou-se até aqui, no capítulo anterior, os dois tipos de sistemas de informação existentes em nosso ordenamento jurídico no que tange a informação ambiental, sendo, pois, o Sistema que envolve o Cadastro Ambiental Rural em sua máxima de instrumento informativo, de controle e monitoramento e o sistema de registro de imóveis, em que se apresenta como um instrumento capaz de garantir o acesso a informação dos imóveis rurais, em sua expressão ambiental.

Neste capítulo, abordar-se-á de modo mais detalhado as vistas de promover um confronto entre os dois tipos de sistemas em que possuem o Cadastro Ambiental Rural como instrumento sob o viés informativo ambiental e de acesso aos dados, no âmbito de dois cenários diferenciados: um sob a égide nacional, que trata do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e o outro, sob a perspectiva do Estado do Pará, o Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – SIMLAM, como já indicados no capítulo anterior.

##### **4.1. O Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: o sistema de informação do Código Florestal de 2012.**

A ideia do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR foi trazida pelo Código Florestal de 2012 como base de dados em que os cadastros ambientais das propriedades e posses rurais estão armazenados e está disponível no endereço virtual [www.car.gov.br](http://www.car.gov.br) e, como visto acima, pode ser considerado um banco de dados do imóvel rural o qual reúne todas as informações que a área rural possui, como a localização da reserva legal, ou se a mesma está regularizada ou se há pendências ambientais, por exemplo.

Como visto no Capítulo 3, foi com o Decreto nº 7.830, de outubro de 2012, em que nasceu o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), e, de acordo com o INOVACAR, foi nesta época em que somente alguns estados constavam com o sistema de gestão do CAR (como o Estado Pará) é que determinou ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, para que o mesmo realizasse o projeto e a construção de um sistema que

pudesse ser utilizados por todos os estados, de forma integrada, em que se utilizasse um sistema de linguagem aberta.

Para tanto, o SICAR foi instituído, dentre outros objetivos, para receber os dados do CAR e de integrá-los entre os estados da federação, como meio de monitorar e gerenciar todos os imóveis, em sua condição rural, verificando sua vegetação nativa e ainda, buscando instrumentos para promover o planejamento ambiental para fins de divulgar essas informações ambientais por possuírem natureza pública.

Toda a plataforma do SICAR foi construída através de página na *internet*, local em que o interessado, proprietário ou possuidor, declara as informações relativas a determinado imóvel rural, descrevendo o que determina a legislação, como as áreas de preservação permanentes e a reserva legal, no entanto, nem todos os Estados aderiram de imediato a este sistema<sup>55</sup>, como o Estado do Pará.

O INOVACAR informa que, neste cenário de criação do SICAR, foi o Ministério do Meio Ambiente que decidiu construir um programa de computador chamado de CAR *off-line* juntamente com a Universidade Federal de Lavras – MG para que fosse um complemento ao SICAR, para quando houvesse a necessidade de coleta de informações em locais sem a cobertura da *internet*, o qual ao ser realizado geraria um protocolo com caráter declaratório, ainda sem validade jurídica e que deveria ser submetido ao SICAR “normal” e assim, poder gerenciar os dados coletados no sistema e assim, poder ser considerado como gerador da inscrição válida do CAR, reto ao atendimento a legislação florestal.

Visto isso, importa ressaltar o que se pretende no presente tópico, é de questionar o SICAR sob o viés do direito a informação, uma vez que este guarda, como acima exposto, todos os dados constantes dos imóveis cadastrados pelo CAR e, dentre estes, o da reserva legal, objeto desse trabalho.

Com toda a exposição acerca da construção do direito a informação e, posteriormente do direito a informação ambiental, é de esperar que os instrumentos que o Governo Federal disponibiliza, através do Código Florestal de 2012, respeitem a transparência administrativa e o direito de acesso a informação e possam garantir o livre alcance dos dados também dos imóveis rurais.

Importa também ressaltar que o que se põe em discussão é o livre acesso as informações ambientais, estas servíveis à construção da consciência ambiental da

---

<sup>55</sup> Os Estados que não aderiram ao SICAR foram Mato Grosso, Tocantins, Pará, Bahia, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, vez que estes já possuíam outros tipos de sistemas e em virtude de divergências de instrumentos, modo de publicidade e de informações registradas.

coletividade, da proteção do meio ambiente, da transparência à regularização ambiental, como em casos de desmatamento, por exemplo, tudo com vistas a promover o equilíbrio ambiental.

No entanto, não é isso que se percebe quando do acesso ao SICAR através do seu portal na *internet*. O sítio possui uma área em que é denominada de “CONSULTAR – situação do CAR” e quando se adentra nesta, o próximo passo é inserir o número do registro do CAR ou o número de protocolo para que o mesmo seja aberto, e ainda, dispõe na mesma página a legenda em que descreve três situações possíveis para o CAR: ativo, em que consta que o mesmo foi analisado e está correto, tendo em vista a análise já realizada dos dados e esta constatar a regularização da área; pendente, em que significa que o CAR possui informações incorretas ou com áreas de sobreposição com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União, áreas impeditivas, embargadas, ou com outros imóveis rurais e possuir outras obrigações ainda para realizar cumprimento; e Cancelado, quando as informações do CAR forem consideradas como falsas, no total ou parcialmente, enganosas ou omissas (figura 02).



**Figura 02. Página de acesso do SICAR. É necessário o número do protocolo para acesso ao CAR. Disponível em <http://www.car.gov.br/#/consultar>**

De outra banda, o mesmo endereço do SICAR oferece outra modalidade de consulta do CAR através da área denominada de “central do proprietário ou do possuidor”, no entanto, para acessar acessar aos dados também se faz necessário o número do protocolo ou então, um cadastro de utilizando do CPF ou do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) juntamente com senha registrada (figura 03).

**Figura 03. Área de acesso da Central do proprietário/possuidor: é necessário o prévio cadastro mediante CPF/CNPJ e senha ou a numeração do recibo do CAR.**

Com isto, percebe-se que o SICAR é um sistema de informação totalmente fechado à coletividade, visto que não oferece qualquer meio de acesso livre que não esteja condicionado a cadastros, senhas ou números de recibos de CAR já antes realizados.

Os cidadãos que desejarem realizar consultas acerca dos registros do CAR para ter acesso a informações de determinado imóvel rural, até mesmo para realizar uma transação de compra e venda, por exemplo, está impossibilitado de saber se determinado imóvel possui a regularização ambiental, ou se está pendente de obrigações ambientais.

Esses obstáculos ao acesso a informação ambiental prejudica sobremaneira a expressão do direito a informação, principalmente no que tange a proteção ambiental, haja vista que também não há como verificar se determinado imóvel cumpriu com o plano de manejo ou então, se obedece a área da reserva legal.

Essa expressão maior do obstáculo ao acesso da informação contida no SICAR está descrita no art. 8º, da Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº. 02 de 06 de maio de 2014<sup>56</sup> em que diz que “o acesso para, consultas, revisões e alterações de informações declaradas será feito utilizando-se o Cadastro de Pessoa Física – CPF ou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou numero de inscrição no CAR e senha

<sup>56</sup> A Instrução Normativa do Ministério do Meio Ambiente nº 2 de 06 de maio de 2014, dispõe acerca de procedimentos para a integração e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR.

peçoal, gerada pelo SICAR”, descrevendo, então, o que se encontra na página do sistema, na *internet*.

Uma preocupação que se engrandece é o que traz ainda sobre a Instrução Normativa nº 02/2014, visto que a mesma, além das normas gerais acerca do SICAR, estabelece o procedimento de integração das informações pelos entes federativos (art. 10º) que deverão seguir as diretrizes da página do sistema na *internet*, fazendo com o que o sistema nacional seja utilizado em todos os estados brasileiros, ou seja, a intenção é fazer com que todo o território nacional esteja abrangido pelo SICAR.

Com a completa utilização do SICAR por todos os estados, a restrição das informações também se expande a todos estes, prejudicando o acesso às informações ambientais, portanto.

O art. 12 da Instrução Normativa nº. 02/2014 dispõe que as informações consideradas de natureza pública seriam disponibilizadas pelo SICAR, limitadas aos seguintes pontos: ao número de registro do imóvel no CAR; ao município; à Unidade da Federação; à área do imóvel; à área de remanescentes de vegetação nativa; à área de Reserva Legal; às Áreas de Preservação Permanente; às áreas de uso consolidado; às áreas de uso restrito; às áreas de servidão administrativa; às áreas de compensação; e à situação do cadastro do imóvel rural no CAR, sendo que estas serão disponibilizadas por meio de relatórios (parágrafo primeiro) e em casos de cartórios de registro de imóveis, instituições financeiras e entidades setoriais, estes devem solicitar as informações através de solicitação específica, respeitando as informações que possuem caráter restrito.

Apesar de condicionar o acesso das informações “de natureza pública” através de sua limitação de requisitos, a Instrução Normativa também ressalva o acesso das informações em virtude do seu caráter restrito, no entanto, em momento algum esclarece quais seriam estas e o motivo pelo qual são consideradas como restritas. A não identificação das informações dificulta e até impossibilita que se obtenham as informações ambientais constantes no SICAR seja para a adoção de políticas públicas ou até mesmo para conhecimento acerca da existência de passivo ambiental por parte de determinada área.

Como se não bastasse, dentro do cenário de restrições e de limitações informativas, o Ministério do Meio Ambiente editou a Instrução Normativa nº 03, em que trata, também, do sigilo de dados constantes no SICAR, depositando nas informações inseridas no CAR como sigilosas e assim, burlando o atendimento e o respeito ao livre acesso a informação ambiental.

#### 4.1.1. Instrução Normativa nº. 03/2014 do Ministério do Meio Ambiente o sigilo de dados

Em que pese a necessidade sempre presente e ainda, a discussão aqui pretendida acerca da importância do direito a informação ambiental o Ministério do Meio Ambiente editou a Instrução Normativa nº. 03 em 18 de dezembro de 2014 em que Institui a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural.

Dentro dessa integração, a instrução normativa estabelece em sua seção I, restrições acerca dos dados e passa a estabelecer o sigilo de dados constantes neste, ao argumento de que tais dados seriam considerados como sigilosos ou pessoais<sup>57</sup>, tendo também as informações que estariam protegidas em virtude do sigilo fiscal que a lei confere, conforme o art. 4º desta. Eis.

Art. 4 º As informações sobre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas armazenadas no SICAR, a serem protegidas pelo sigilo fiscal previsto no art. 198 da Lei n º 5.172, de 25 de outubro de 1966, de acordo com os incisos I, II e III do art. 2 º da Portaria RFB n º 2.344, de 24 de março de 2011, incluem: I - as que identifiquem os proprietários ou possuidores e suas respectivas propriedades ou posses, tais como CPF, CNPJ, nome, endereço físico e de correio eletrônico; II - as que associem as propriedades ou posses a seus respectivos proprietários ou possuidores, configurando relações patrimoniais; III - as que associem meios de produção ou resultados de produção agrícola ou agroindustrial de imóvel rural específico a seus respectivos proprietários ou possuidores; e IV - outras informações de natureza patrimonial. (grifo nosso)

Segue ainda estipulando a instrução normativa em comento, em relação a obrigatoriedade de guardar o sigilo a qual compete aos agentes públicos e ainda, de guardar “a situação econômica dos proprietários e possuidores de imóveis rurais se estende a todos os agentes e servidores públicos federais que, por dever de ofício, vierem a ter conhecimento dessa situação por meio do SICAR” (art. 5º), sendo que toda essa informação seria protegida através de recursos criptografados, com certificado digital para identificar ao gente que possui o direito de acesso as determinadas informações (art. 6º e 7º).

Neste íterim, vê-se que somente os agentes públicos das secretarias ambientais possuem o acesso aos dados constantes no SICAR, e ainda, de modo restrito, visto ser necessária a utilização de certificado digital para tal. De outra banda, é no art. 8º que traz a instrução normativa alguns requisitos para o acesso às determinadas informações. Veja-se.

Art. 8 º Os fluxos e o tratamento de documentos com informações pessoais ou sigilosas do SICAR, em conformidade com o art. 21 do Decreto n º 7.845, de 14 de novembro de 2012, e esta política, deverão adotar os seguintes procedimentos de controle: I - requerimento de solicitação de acesso ao SICAR; II - identificação do destinatário em protocolo e recibo específico; III - lavratura de termo de custódia e registro em protocolo específico; IV - lavratura anual de termo de inventário pelo

<sup>57</sup> A Instrução Normativa toma emprestado os termos da lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei n º 5.172, de 25 de outubro de 1966 para identificar o que seria sigiloso ou pessoal.

órgão ou entidade expedidora e pelo órgão ou entidade receptora; e V - lavratura de termo de transferência de custódia ou guarda.

Vê-se que o artigo 8º traz um rol de requisitos para que se tenha acesso, ou melhor, para que se requeira o acesso às informações trazidas pelo SICAR e, por consequência, às informações ambientais ali existentes.

De acordo com Observatório Florestal<sup>58</sup>, a Instrução Normativa nº. 03/2014 do Ministério do Meio Ambiente deixa de cumprir com qualquer função que vise a garantir a transparência ou ainda, o acesso de informações ambientais, e como prova, ressalta três pontos desta que comprometem esse garantia:

(1) o primeiro deles seria o sigilo imposto para as informações pessoais dos proprietários e posseiros do imóvel rural, em que não seria disponibilizado os números de CPF e de registro geral, e ainda, o nome, endereço físico e o email para contato e também, as relações patrimoniais e comerciais, conforme o art. 4º já acima declinada;

(2) o segundo ponto estaria inserido no art. 12, I, em que traz que o acesso dos cidadãos às informações caracterizadas como não sigilosas e não pessoais constantes no SICAR seriam disponibilizadas mediante “consulta direta no sistema, pela interface na World Wide Web, com identificação do solicitante”, no entanto, a legislação deixa em aberto acerca de quais informações estariam ao acesso e qual o seu formato;

(3) como terceiro e último ponto do debate, estaria o fato de que somente o Ministério do Meio Ambiente poderia firmar termos de cooperação e acordos relativos a repasses de informações que fossem mais detalhadas, conforme os artigos 8º e 9º, o que iria de encontro a competência dos estados na organização das informações do Cadastro Ambiental Rural.

Tem-se também que o maior impacto da instrução normativa está na esfera de discussão acerca do sigilo de dados que considera como pessoal e isso termina por gerar a impossibilidade de verificar, em cada situação do imóvel rural em que se encontra, em virtude do argumento de que isso atentaria contra a intimidade e vida privada de proprietários e posseiros.

Demais disso, como foi explanado nos capítulos anteriores, viu-se que o acesso a informação ambiental é garantia constitucional (art. 5º, XIV e XXXIII, CRFB), tendo em

---

<sup>58</sup> O Observatório Florestal é uma instituição criada em maio de 2013 e é formada por sete instituições da sociedade civil – Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), WWF-Brasil, SOS Mata Atlântica, Instituto Centro de Vida (ICV), The Nature Conservancy (TNC), Conservação Internacional (CI) e Instituto Sociambiental (ISA) e possui como objetivos monitorar a implementação do novo Código Florestal, está disponível no endereço eletrônico <http://www.observatorioflorestal.org.br/pagina-basica/o-observatorio-do-codigo-florestal>

vista que todos são titulares do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*, CRFB), e ainda, tem-se também que o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA (Lei Federal nº. 6.938/1981) é a difusão das tecnologias de manejo do meio ambiente e ainda, a divulgação de informações ambientais é servível para a preservação da qualidade ambiental e pelo equilíbrio ecológico. No mesmo sentido, viu-se também que o acesso público as informações constantes nos órgãos integrantes do SISNAMA, é garantido por lei (nº. 10.650/2003) sendo este exercido por qualquer indivíduo sem a necessidade de comprovação de interesse.

Assim, com a instrução normativa nº. 03/2014 do Ministério do Meio Ambiente, perante toda a construção acerca da proteção ao acesso à informação ambiental até aqui desenvolvida, percebe-se que a mesma vai de encontro a esse direito, principalmente em virtude do seu instrumento principal, o CAR, uma vez que institui obstáculos de difícil superação para o acesso a informação ambiental.

Para Fonseca e Silva (2015) essa restrição da instrução normativa se dá em virtude de uma distorção acerca do que seria informação pessoal e informação de interesse público e, levando em consideração que o Cadastro Ambiental Rural é um instrumento de informação que contem “as qualificações do imóvel e, portanto deve conter todas as informações relacionadas a ele, incluindo a identificação do proprietário e sua atividade”.

Com isso, percebe-se a necessidade de transparência e de mais liberdade quanto ao acesso a informação ambiental, algo que a instrução normativa em comento vem a se opor.

Ressalte-se que a dificuldade em se obter as informações ambientais acerca dos imóveis rurais, reflete também na restrição da possibilidade de identificar eventuais danos ambientais e seus causadores, por exemplo, o que vai de encontro a política ambiental.

Ademais, a instrução normativa, conforme traz Fonseca e Silva (2015), “contraria as disposições constitucionais e o próprio objetivo do instrumento CAR como integrante do SINIMA”, já que, ressalta ainda, que o próprio Cadastro Ambiental Rural reúne esses dados e ainda, uma vez realizado, dispensa a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel, o que se leva a entender que a natureza da informação que contem é de caráter público.

Vê-se então que a instrução normativa garante o acesso a informações do Cadastro Ambiental Rural dentro do SICAR, no entanto, obsta o acesso a nomes, números de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e ainda, de informações patrimoniais dos proprietários e

posseiros, o que vai de encontro ao livre direito ao acesso a informação ambiental, principalmente por esta possuir um caráter de interesse público.

Por ter essa natureza de pública, a informação ambiental deve possuir acesso livre a coletividade e, por defender isso, é que a prefeitura da Cidade de São Paulo-SP, anunciou no dia 09 de dezembro de 2015 que “vai publicar na *internet* a relação com nome, metragem do lote e código do Imposto Territorial e Predial Urbano (IPTU) de todos os cerca de 3,3 milhões de imóveis da cidade”<sup>59</sup>. Essa medida, segundo o prefeito Fernando Haddad, é reflexo do entendimento de que o cadastro tem natureza pública e, assim sendo, não há como mantê-lo em sigilo, mesmo que este estaria sob o entendimento do sigilo fiscal.

Assim, tendo em vista ser pública essa informação, deve-se mantê-la ao acesso de todos e o sigilo criado seria um obstáculo artificial, então, uma vez permitido o livre acesso ao cadastro, os cidadãos poderiam fiscalizar os dados ali inseridos e ainda, se poderia obstar uma dos meios de investimentos de recursos ilícitos, ressaltando, mais uma vez a importância da transparência das informações.

Desta forma, então, o cadastro tem por objetivo o de disponibilizar as informações para o conhecimento da coletividade relevantes para a política ambiental, sendo que um dos meios pelo quais se concretiza isto é através do registro da reserva legal na matrícula do imóvel o que traz pra si a concentração de informações como o seu proprietário, com seus dados pessoais.

Ressalte-se ainda o entendimento de Fonseca e Silva (2015) em que se o Código Florestal de 2012 admitiu a dispensa da averbação da reserva legal em virtude da realização do Cadastro Ambiental Rural, então é porque este possui informação de natureza pública, passível de acesso e utilização da coletividade para a construção de políticas públicas e de sua consciência ambiental.

Com isto, então, percebe-se que o SICAR é qualificado como um sistema fechado de informações, em que, apesar de ser construído por informações declaradas pelos proprietários e posseiros dos imóveis rurais através do Cadastro Rural Ambiental, possui o acesso obstado pela legislação que o regulamenta. As instruções normativas analisadas e a própria natureza do SICAR dificultam o acesso as informações ambientais por meio de livre acesso. O que se vê é um sistema totalmente fechado a coletividade, incapaz de fornecer e garantir o exercício do direito a informação ambiental que tanto aqui de discute.

---

<sup>59</sup> Fonte: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,haddad-remove-sigilo-e-abre-cadastro-com-nome-dos-donos-de-todos-os-imoveis-da-cidade,10000004368>

De outra banda, um dos aspectos que se deve ressaltar é a relação entre os sistemas federal e estadual, em que pese sua abrangência. Com a vigência do atual Código Florestal, implementou-se o SICAR aos estados que não traziam consigo qualquer sistema de informação do CAR até porque, este instrumento não existia naqueles ou, se existia, não havia sua obrigação de registro.

Devido a isto, o cenário do sistema informativo dentre os estados brasileiros ainda é heterogêneo: encontra-se estados que exercem sua base de informações do CAR através do SICAR e existem outros que possuem o sistema próprio, que é o caso do Estado do Pará que se utiliza do SIMLAM.

No entanto, é possível que haja a unificação de centro de informações, em que os sistemas próprios dos estados se integrem ao SICAR, tornando-o como único apto para os dados do CAR. Essa integração ainda não está regulamentada e tampouco, se conhece seus resultados, o que leva a crer que haja a possibilidade de incongruências dos dados já existentes com os do sistema nacional.

Estado		Integração SICAR			Área Passível de Cadastro	
		SICAR	Sistema Próprio – Integrado	Sistema Próprio – Em Integração	Censo Agropecuário IBGE - 2006	Dados Próprios
Norte	Acre	X			X	
	Amapá	X				X
	Amazonas	X				X
	Pará			X		X
	Rondônia		X		X	
	Roraima	X			X	
	Tocantins		X		X	
Nordeste	Alagoas	X			X	
	Bahia		X		X	
	Ceará	X			X	
	Maranhão	X			X	
	Paraíba	X			X	
	Pernambuco	X			X	
	Piauí	X			X	
	Rio Grande do Norte	X			X	
	Sergipe	X			X	
Centro-Oeste	Distrito Federal	X				X
	Goiás	X			X	
	Mato Grosso do Sul			X	X	
	Mato Grosso	X				X
Sudeste	Espírito Santo			X		X
	Minas Gerais		X		X	
	Rio de Janeiro	X			X	
	São Paulo		X		X	
Sul	Paraná	X			X	
	Rio Grande do Sul	X			X	
	Santa Catarina	X			X	

Figura 04. Situação do Sistema de Informação de cada estado brasileiro. Fonte: Novembro, 2015

Da imagem acima, verifica-se que o Estado do Pará possui o sistema próprio, e que o mesmo está em integração para o SICAR, no entanto, o SIMLAM é um sistema que possui instrumentos informativos diferenciados, o que pode atender de modo mais eficiente e eficaz o direito a informação ambiental, conforme se verifica abaixo.

#### 4.2. Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – SIMLAM: o sistema informativo do CAR do Estado do Pará

Como ao norte delineado, no capítulo 3, o Estado do Pará é o pioneiro na adoção do CAR como instrumento informativo para o controle do desmatamento e, para tanto, se utilizava e, na verdade, ainda se utiliza, de sistema próprio de base de dados para tanto, o SIMLAM.

O SIMLAM/Pará, que é o Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental, é um sistema técnico que permite as ações de monitoramento e fiscalização de áreas cadastradas através de ferramentas de georreferenciamento. Trata-se de um sistema privado, ou seja, que gera custos para sua manutenção para o Estado Pará, mas que tem como ferramentas a reunião de informações ambientais através de um portal Público<sup>60</sup>.

Neste portal público, chamado de SIMLAM Público, é possível ter acesso aos dados de processos de licenciamento, o número de licenças emitidas, agendamento de atendimento, etc, através de uma plataforma pública, no entanto, o que interessa ao presente trabalho é o acesso as informações ambientais por meio do CAR, o qual pode ser alcançado através do endereço eletrônico <http://monitoramento.sema.pa.gov.br/simlam/index.htm>.

Através do endereço eletrônico fornecido pela SEMAS/PA é possível consultar todos os processos que envolvam o CAR do estado, incluindo seus detalhes e, logicamente, os dados incluídos pelos proprietários e posseiros. A consulta se dá através da inserção de algum tipo de palavra chave, seja a razão social, número de processo, número do CAR, CPF do proprietário, entre outras, como por municípios também.

O SIMLAM fornece todos os dados inseridos no CAR para a coletividade, a quem possuir o interesse em pesquisar sobre determinada área ou imóvel rural.

Esse acesso as informações se dá simplesmente pelo sistema de busca que o endereço eletrônico disponibiliza, não é necessário o preenchimento de qualquer requerimento ou apresentar qualquer justificativa para poder obter as informações ali contidas.

Para tanto, o SIMLAM se apresenta com duas versões, a versão SIMLAM Técnico em que como objetivo a facilitação da comunicação entre os responsáveis técnicos e a SEMAS mediante a disponibilização de roteiros e modelos utilizados pela secretaria e, desta

---

<sup>60</sup> Disponível em <http://www.tecnomapas.com.br/produtos/simlam>. acesso em 01 de dezembro de 2015

forma, também possibilita o acompanhamento do processo pelo técnico responsável e, quando necessário, também acessa as pendências do cadastro.

A outra versão é SIMLAM Público, em que se trata de uma plataforma em que se disponibiliza para a coletividade e a quem se interessar, o acompanhamento dos processos e das atividades que obtiveram licenças pela SEMAS. Essa versão do SIMLAM veio justamente para promover a transparências das informações tendo em vista a importância da transmissão e do acesso a informação a população em geral, e não somente aos proprietários e os posseiros em suas respectivas áreas.



**Figura 05.** Tela de consulta do CAR/PA através do SIMLAM. Fonte: <http://monitoramento.sema.pa.gov.br/simlam/index.htm>

O SIMLAM oferece também o chamado Mapa de Navegação CAR<sup>61</sup> em que se disponibiliza imagens de satélite sobre o Estado do Pará e os pontos existentes de CAR registrados. Através da ferramenta, é possível consultar os dados do imóvel, como área cadastrada e identificação proprietário, e ainda, ao mesmo tempo visualizar a área no mapa. O SIMLAM é um sistema que é mantido através de recursos do Estado e possui imagens de satélites fornecidas pelo Ministério do Meio Ambiente.

No que tange a transparência das informações do sistema, tem-se que, o SIMLAM possui, como visto acima, acesso ao público de maneira bastante ampla, com

<sup>61</sup> Disponível no endereço <http://monitoramento.sema.pa.gov.br/simlam/MapaNavegacao/Flex/MapaCAR.html>

variação de meios de pesquisas e filtros, como nome do proprietário, por exemplo, diferentemente do que ocorre com o SICAR que, não permite esse acesso às informações cadastradas, gerando um obstáculo concreto quanto a informação ambiental.

O modo de acesso a informação ambiental ligado ao CAR encontra-se mitigado quando se trata de SICAR, o que, já de imediato causa divergências quanto ao direito fundamental a informação, principalmente na vertente ambiental.

Atributo	Valor
Tipo de CAR	Definitivo
Empreendimento	Área particular da Amata S.A.
CPF/CNPJ	07.909.776/0001-78
Número do Título	20231
Número do CAR	24166
Número do Processo	2009/0000031139
Município	Castanhal
Proprietários	Amata S/A - Próprio
APRT	157,18424727 ha
APRDF	157,18424727 ha
APRD	157,18424727 ha
APP	31,37513475 ha
APPD	12,79178328 ha
ARL	125,92263881 ha
ARLD	77,4384573 ha
AD	108,70006579 ha
AUAS	18,37178113 ha

**Figura 06: Exemplo de informações disponíveis no SIMLAM: uma área cadastrada no CAR no município de Castanhal/PA.**

Como defendido em capítulos anteriores, a proteção ambiental prescinde do livre acesso da informação ambiental e CAR é um instrumento de relevante importância para a regularização ambiental, já que, conforme já debatido anteriormente, possui natureza declaratória em que os proprietários e posseiros alimentam o sistema através das informações ambientais que estejam ao seu alcance e, posteriormente, essas informações são confirmadas pelos órgãos ambientais concretizando o registro deste.

Essas informações contidas no CAR refletem, de forma concreta e mais verdadeira possível, a situação do imóvel rural, ou seja, através do CAR é possível identificar as áreas que estão com passivos ambientais, com obrigações de regularização, áreas que não atendem aos limites mínimos da reserva legal, áreas com sobreposição, dentre outras. De posse dessas informações, é possível traçar políticas públicas para a implementação da regularização ambiental, e ainda, identificar os responsáveis por danos ambientais ao ponto de impor as penalidades pertinentes, principalmente no cenário da Amazônia Legal em que há muito vem sofrendo com questões acerca de desmatamento e de grilagem de terras, especialmente com o que ocorre no Estado do Pará.

De acordo com o Boletim Informativo do CAR emitido pelo Serviço Florestal Brasileiro/MMA referente ao mês de novembro de 2015, tem-se que o Estado do Pará possui 156.441 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e um) imóveis rurais cadastrados, o que corresponde a 69,38% (sessenta e nove vírgula trinta e oito por cento) da área cadastrável para todo o Estado, sendo que estes dados foram fornecidos pelo próprio sistema do estado, o SIMLAM.

O SIMLAM é capaz de fornecer os dados para que se possa observar as situações em que se encontram os imóveis rurais cadastrados junto ao CAR, servíveis também, para o controle do desmatamento, por exemplo.

O Boletim do Desmatamento da Amazônia Legal emitido no mês de dezembro de 2015 pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON, o qual mapeia o desmatamento amazônico se utilizando do Sistema de Alerta de Desmatamento – SAD, informa que foram detectados 175 (cento e setenta e cinco) quilômetros quadrados de desmatamento, sendo que deste número, 21% (vinte e um) corresponde ao Estado do Pará, ficando atrás somente do Estado do Mato Grosso que apresentou 44% (quarenta e quatro por cento). E ainda, no que tange as florestas degradadas, registrou-se o índice de 489 (quatrocentos e oitenta e nove) quilômetros quadrados de áreas utilizadas por atividade madeireira ou queimadas de toda a Amazônia Legal, sendo que o município paraense de Altamira é o líder em desmatamento.

Desta forma, verifica-se que o Estado do Pará ainda representa grande parcela dos focos de instabilidades ambientais, como o desmatamento, em que se faz necessária a adoção de medidas para sua contenção, como a que vem sendo realizada, através do CAR.

Sabe-se que com o CAR é possível identificar os dados relativos a situação ambiental dos imóveis e, com isso, identificar-se os pontos críticos de regularização

ambiental, o que somente poderá ser realizado, se através de transmissão correta de informações, de forma livre e aberta, que é o que se observa pelo SIMLAM.

Como ponto de discussão, é justamente a característica fundiária do estado do Pará, em que se apresenta como uma das mais indefinidas do país, que merece atenção e serve de suporte ao argumento de que as informações ambientais devem ser disponibilizadas livremente à coletividade, como instrumento para, em primeiro lugar, o atendimento ao direito a informação e, posteriormente, a formação de consciência ambiental e de promoção da proteção do meio ambiente.

Ademais, como visto, o CAR é um instrumento informativo servível no procedimento de regularização ambiental de imóveis rurais, por meio de levantamento de informações georreferenciada como, por exemplo, de áreas de Reserva Legal, Área de proteção Permanente e ainda, de vegetação nativa, com o intuito de construir um quadro informativo para a realização da avaliação da situação ambiental.

Neste passo, então, o SIMLAM possibilita o acesso a informação do CAR a toda a coletividade, através de ferramentas em seu banco de dados de modo livre, não necessitando de senha, cadastros, requerimentos ou justificativa de acesso, basta ingressar em seu endereço eletrônico, realizar a busca de acordo com seu interesse e acessar aos resultados. Com isso, vê-se que o SIMLAM atende ao direito constitucional do direito a informação, principalmente em sua vertente ambiental, a qual, é disponibilizada de modo claro e por meios acessíveis a qualquer interessado a qual terá ao seu alcance a toda e qualquer informação relativa ao imóvel rural que tenha realizado ao CAR, podendo

Finalidade primordial para esses dados é a construção de planejamento e de recuperação de áreas degradadas, , seja em qualquer âmbito legislativo, federal, estadual ou municipal, buscando sempre a qualidade do meio ambiente protegido, o que pode ser atendido pelo SIMLAM em sua utilização para a guarda e o acesso de dados do CAR.

#### 4.3. O Código Florestal no Estado do Pará: o CAR para regularização ambiental na redução da Reserva Legal e a importância do acesso a informação.

O SIMLAM possibilita o acesso da coletividade aos dados inseridos através do CAR e, com isso, publiciza a situação dos imóveis rurais quanto a sua regularização ambiental permitindo verificar a existência ou não de passivos ambientais, o seu grau de não atendimento a lei e ainda, a identificação de responsáveis pelos danos ambientais eventualmente detectados.

É importante destacar que a Amazônia Legal é a que mais exige cuidados quando da realização de políticas públicas ambientais, primeiramente devido a sua extensão e ainda, por possuir grande parte da sua área composta por vegetação nativa que, muitas vezes, dificulta a localização dos imóveis devido a indefinição fundiária existente, principalmente no Estado do Pará.

De acordo com o Serviço Florestal Brasileiro, viu-se que mais de 63% (sessenta e três por cento) das áreas cadastráveis no CAR já foram realizadas em todo o território nacional, quando se trata da Região Norte, o índice vai para 80,5% (oitenta vírgula cinco por cento), ou seja, um percentual significativo do total ainda a ser cadastrado.

O Estado do Pará possui 56.836.278 ha (hectares) de área passíveis de cadastros do CAR, sendo que desta, já se cadastrou 69,38% (sessenta e nove vírgula trinta e oito por cento) o que se entende que possui amplo espaço para a verificação de dados e de análise da regularidade ambiental.

No entanto, é latente que o Estado do Pará ainda vem enfrentando a ausência de políticas públicas que se envolvam na questão da regularização ambiental, tanto para questão executiva de atividades de campo, quanto de difusão de conhecimento acerca do tema.

Neste sentido, importa destacar que foi realizado contato com Cartórios de Registro de Imóveis dos municípios paraenses de Paragominas, São Félix do Xingu, Moju e Marabá<sup>62</sup>, em que se indagou acerca do procedimento a ser adotado em caso de necessidade de averbação de reserva legal dentro das hipóteses de sua redução.

O primeiro contato foi realizado via telefone, e tem-se que os agentes de registro demonstraram dúvida e assim se manifestaram: no município de Paragominas, a senhora cartorária informou que seria necessária uma autorização da SEMAS/PA para realizar a averbação, e negou-se a fornecer explicação por escrito ou mesmo gravado; no município de São Félix do Xingu, informou que só se procederia a averbação mediante autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou mesmo do IBAMA; no município de Moju, informou-se que a averbação só poderia ser realizada mediante a apresentação de um relatório emitido pela SEMAS, chamado de Termo de Averbação

---

<sup>62</sup> Os municípios paraenses de Paragominas, São Félix do Xingu, Moju, e Marabá foram consultados devido estarem inseridos na lista de municípios com desmatamento detectado no último boletim do Programa Município Verdes, em que todos manifestaram áreas com identificação de retirada da mata, com áreas respectivas, em quilômetros quadrados, de: 5,7400, 121,5186, 5,5471 e 1,7085, conforme consta em [http://municipiosverdes.com.br/relatorios/resumo\\_verificacao\\_campo\\_periodo/2015](http://municipiosverdes.com.br/relatorios/resumo_verificacao_campo_periodo/2015).

Coordenado; por fim, em Marabá, informou que somente se manifestaria via *email*, no entanto, não houve qualquer retorno.

Frise-se que todos esses municípios possuem um histórico de desmatamento que faz com que tenha um acompanhamento acerca de suas áreas e, mesmo após o primeiro contato via telefone, contactou-se todos via *email*, no entanto, não houve respostas, mesmo reiterando o pedido de informações, não se obteve qualquer orientação concreta.

Com isto, o que se observa é que, mesmo em um Estado pioneiro que desde 2008 vem trabalhando com o CAR e com toda sua estrutura, como o Pará, ainda existe a dificuldade em se realizar o que a legislação determina como a que trata das peculiaridades dos imóveis rurais, como o caso da reserva legal.

O caso da dispensa da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel que veio com o atual Código Florestal trouxe uma instabilidade quanto ao registro que, devido ainda a ausência de articulação do Poder Público que, desde 2012 quando o Código entrou em vigor, não demonstra caminhos concretos para seu atendimento, como no presente caso.

De acordo com o estudo realizado pelo Imazon<sup>63</sup>, em que promoveu o levantamento de dados entre os anos de 2012 e 2014 acerca da regularização fundiária verificou-se o ambiente do Estado do Pará, já que este, conforme informa também é o Estado da Amazônia Legal que está em primeiro lugar no quesito de conflitos agrários, e constatou-se que 39% (trinta e nove por cento) do seu território possuem pendências agrárias.

Neste sentido, lista alguns motivos para a indefinição fundiária do estado paraense e dentre eles<sup>64</sup>, cita como um problema a “baixa transparência de órgãos fundiários, principalmente estaduais, e sigilo de dados sobre imóveis”, ou seja, a ausência de acesso das informações ambientais em alto grau, uma vez que é apontado como uma das causas dos problemas agrários no Estado.

Um prova disso é que, neste mesmo estudo, o Imazon apresenta uma relação com o Instituto de Terras do Pará – ITERPA, em que trata da regularização fundiária paraense, ao defender que com a divulgação das atividades de sua atuação irá contribuir com

---

<sup>63</sup> Disponível em: <http://imazon.org.br/regularizacao-fundiaria-no-para-afinal-qual-o-problema/>. Acesso em 29 de novembro de 2015.

<sup>64</sup> O Estudo do AMAZON lista como causas dos conflitos agrários, a inexistência de um cadastro único de dados fundiários (e existência de múltiplos sistemas não integrados para essa finalidade); diversidade de leis e procedimentos para regularização e reconhecimento de terras, que dependem de quem está solicitando a regularização e se a terra pertence à União ou ao Estado (sendo que este último dado nem sempre é conhecido pelo próprio governo); ausência de controle no campo sobre áreas públicas, que acabam sendo ocupadas ilegalmente para fins especulativos, resultando em desmatamento ilegal e conflitos agrários; passivo de ocupação desordenada do território amazônico, que resultou em uma vasta área ocupada por atores privados e sem legalização. *A priori* muitas dessas áreas deveriam ser retomadas pelo governo, mas o custo político e econômico para isso é alto e pouco tem sido feito nesse sentido.

a redução desses conflitos, já que estes se dão em virtude de incerteza de direitos da terra, posse ou propriedade, e ainda, abre possibilidade de fixar parcerias com outras entidades, seja o Poder Público ou a sociedade civil, e ainda, aumentaria o controle das suas ações, como pelo Ministério Público, por exemplo.

A publicização das informações ambientais serve de instrumento para o controle das ações dos órgãos ambientais e, da mesma forma, para o controle da situação dos imóveis rurais quanto a sua condição ambiental, principalmente no Estado do Pará, já tão debatido e ainda carente de soluções para conflitos de terra. O Imazon ainda informa, por exemplo, que de acordo com Brito e Cardoso Júnior, de todas as informações que o ITERPA deveria disponibilizar ao setor público, somente 17% (dezessete por cento) estão acessíveis de forma satisfatória, que 54% (cinquenta e quatro por cento) são insuficientes e 29% (vinte e nove por cento) não estavam disponíveis ao acesso<sup>65</sup>, com isso, verifica-se que a transparência nas informações ambientais ainda não é exercida de forma satisfatória no campo de conflito de terras.

E, apesar da questão fundiária ser diferente da questão ambiental, é primordial que ambas tenham uma harmonia, tendo em vista que os assuntos estão intimamente ligados, como bem explica Fonseca e Ferreira<sup>66</sup>, ao informar que “deve haver a compatibilização entre a questão ambiental e a regularização fundiária. O Estado do Pará deve buscar a solução para o passivo ambiental causado pelo desmatamento, titulação da terra, ordenamento territorial e ambiental”.

Pois bem, então o que se faz necessário é a compatibilização da informação para a realidade do Estado do Pará em que pese suas peculiaridades ambientais e, para tal, é que o CAR existe com o SIMLAM, para fornecer um banco de dados para a regularização ambiental, servindo ainda de instrumentos para outras políticas ambientais.

A transparência das informações do CAR contidas no SIMLAM Público deve ser priorizada como espelho da concretização do direito a informação ambiental, principalmente em um Estado em que muito necessita de boas políticas para a proteção ambiental.

As informações do SIMLAM não podem ser caracterizadas como bens isolados pelo Poder Público enquanto que a Coletividade resta somente com o dever de proteger o

---

<sup>65</sup> Devido a esses dados, o Ministério Público do Estado questionou a ausência de transparência e o Iterpa criou neste ano de 2015, um Grupo de Trabalho Interno para realizar a fiscalização do cumprimento da Lei de Acesso a Informação, ainda em andamento.

<sup>66</sup> Disponível em [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fb9498c98b58294](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fb9498c98b58294). Acesso em 29 de novembro de 2015.

meio ambiente, mas sem meios para atendê-lo e ainda, prejudicar seu direito ao equilíbrio ecológico.

Retirar, cercear ou dificultar o acesso à informação ambiental é afastar do cidadão um direito constitucional de ter uma sadia qualidade de vida, é distanciar o poder de exigir do Poder Público e também do particular a concretização desse direito, uma vez que, sem informação ambiental, não haverá conhecimento acerca do atendimento ou não da legislação, se existe passivo ambiental em determinada área ou se o Poder Público, em todas as suas esferas, está atendendo ao interesse público no exercício de suas atividades de gestão e ainda, dificultará a participação nos processos decisórios.

Obstando também esse acesso às informações ambientais, não se respeitaria os princípios basilares do direito ambiental, como visto o da Prevenção, Precaução, Poluidor Pagador, da Participação e do Desenvolvimento Sustentável, já que todos estes precisam vigor plenamente devido a carga valorativa que possuem e ainda, ao fato de que a rede de proteção ambiental necessita do trânsito das informações para garantir seu atendimento através da presença da coletividade como titular e fiscal do direito em exercício.

Importante frisar que, como visto, o direito de acesso a informação ambiental é de interesse público, e ainda, o direito ambiental tem natureza difusa que possui toda a coletividade como titular do direito de ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a qual não teria como exercer esses direitos sem o livre acesso a informação ambiental.

As informações contidas no CAR se revelam como imprescindíveis ao conhecimento da situação de regularidade do imóvel, mesmo que de modo declaratório pelo proprietário/possuidor, é um instrumento de natureza claramente informativa e ainda, que possui o condão de promover o controle e o monitoramento das áreas cadastradas para a proteção ambiental.

A identificação, através de dados pessoais contidos no CAR, dos proprietários/posseiros dos imóveis deve ser a mais transparente possível e de modo facilitado para que, em casos de passivo ambiental, em que há a ocorrência de dano ambiental, a coletividade tenha a capacidade e a possibilidade de acionar os instrumentos de tutela ao meio ambiente, como a Ação Civil Pública, a Ação Popular, dentre outras para responsabilizar os infratores.

Caso o SICAR Nacional integre totalmente o SIMLAM, o Estado do Pará sentirá a ausência da informação no desenvolvimento de suas políticas, dificultando mais ainda o desenvolvimento das atividades protetivas sendo mais um obstáculo na tutela ambiental para somar com as grandes dificuldades existentes no território paraense.

Assim, entende-se que, principalmente para a questão ambiental do Estado do Pará, o acesso a informação é de primordial importância no direito, ganhando forte conotação de transparência quando se trata de meio ambiente, vez que o direito a ser tutelado é um bem difuso, em que é direito e dever ao mesmo tempo de o manter equilibrado a proporcionar uma sadia qualidade de vida à coletividade.

Partindo do entendimento, como visto no Capítulo Primeiro, que a informação é instrumento de formação de opinião pública e livre, apta para construir discussões e exigir o cumprimento do direito a proteção ambiental, então, vê-se que obstar ou impossibilitar o acesso da coletividade as informações ambientais é impedir o livre exercício do direito a informação ambiental, o que irá refletir em desatenção ao direito do meio ambiente ecologicamente equilibrado, principalmente em nosso Estado que, neste passo, necessita da transmissão e discussão de informações acerca dos imóveis rurais para a projeção de políticas ambientais e de proteção ao meio ambiente, principalmente para a concretização da regularização ambiental em um estado em que muito vem sofrendo com essa indefinição.

Integrar completamente os dados do SIMLAM no SICAR pode comprometer a análise e o alcance desses dados para a coletividade de modo geral, gerando entraves desnecessários à realização de projetos de políticas públicas e de programas de gerenciamento ambiental. Importante lembrar, ainda, que o SICAR nacional atualmente, está envolto a questão do sigilo de dados contido em seu sistema o que, claramente, vai de encontro ao preceito constitucional do art. 5º, da liberdade de informação.

Esse sigilo de dados é ressalvado pelo CRFB de 1988 em casos de exercício profissional, o que não se aplica no presente caso, já que a discussão do acesso a informação ambiental consiste na abertura do acesso para proteção de um direito difuso, distante da seara individual e pessoal, sendo, portanto, um interesse público.

Desta forma, com a integração total e a presença do sigilo de dados no SICAR, o direito a informação em seus três níveis estaria prejudicado: o de informar, para transmitir os dados para a Coletividade; o de ser informado, como direito da coletividade de receber tais dados ambientais e ainda, o de se informar, como a liberdade da coletividade em buscar as informações de seu interesse, principalmente para a tutela dos seus direitos, como da proteção ambiental, sem qualquer obstáculo ou condição.

Frise-se ainda, que a informação ambiental deve ter tecnicidade, compreensibilidade, tempestividade, imprescindibilidade e ser de interesse público para que possibilite a construção da opinião pública e que esta promova a tutela ambiental, assim, o SICAR deixa de atender a estas características por obstar o acesso a informação exigindo a

justificativa para tal, por exemplo, em que pode tornar a informação, quando alcançada, intempestiva, inservível para a prevenção de eventuais danos ou para imposição de penalidades na ausência de identificação de infratores ambientais, diferentemente do que ocorre com o sistema do Estado do Pará, o SIMLAM.

O Estado do Pará já possui óbices naturais, como vasta extensão de áreas rurais não cadastradas, áreas de difícil acesso e, ainda, outros de ordem técnica, como ausências de efetivo público para a realização de cadastro e/ou de fiscalização em áreas mais afastadas, por exemplo, o que já dificulta o conhecimento técnico das situações ambientais das áreas aqui localizadas e, cercear as informações que se encontram já cadastradas no SIMLAM é macular o direito a informação ambiental já garantido no ordenamento brasileiro constitucional.

A total migração ou ainda, a utilização exclusiva do SICAR pode prejudicar sobremaneira a segurança da proteção ambiental haja vista que seu sistema não permite o livre acesso as informações ambientais, possuindo empecilhos na legislação, conforme visto anteriormente, o que vai de encontro a própria lei de acesso a informação e ainda, a natureza do direito a informação ambiental, que seja transparente, livre e acessível à coletividade para o exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O SIMLAM, portanto, como vem sendo desenvolvido atualmente como uma plataforma pública de acesso à informação ambiental trazida pelo CAR, pode ser considerado como um instrumento que atende ao Princípio da Informação Ambiental que deve ser mantido no estado paraense, justamente por contribuir para o exercício da tutela ambiental através da promoção de ações da coletividade justificadas pelos dados alcançados e pela realidade aqui existente, ao passo que, o SICAR não representa reflete as necessidades locais, que buscam políticas que abranjam a natureza informativa para proteção ambiental, e não, que restrinjam em virtude de justificativas que vão de encontro ao interesse público.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação assumiu como objetivo investigar sobre a repercussão jurídica do Cadastro Ambiental Rural (CAR) na averbação da Reserva Legal na Matrícula de imóveis Rurais e se a regulamentação trazida pela nova legislação ambiental atende ao Princípio Constitucional da Informação, tendo em vista seu sistema próprio de informação, o SICAR nacional.

Para tanto, realizou-se um estudo doutrinário acerca do princípio da informação ambiental e a sua importância para o exercício do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, demonstrando sua construção no cenário legislativo brasileiro.

Viu-se que este é um direito difuso em que todos são titulares e que também, que todos, Poder Público e Coletividade, têm o dever de promover os meios para o seu exercício.

O direito a informação ambiental é um instrumento servível à coletividade para que esta possa exercer o seu direito de participação nos processos decisórios realizados pelo Poder Público, especialmente na seara ambiental, como meio de proteger o meio ambiente e que para tanto, a mesma deve ser transparente e acessível.

O Cadastro Ambiental Rural é um instrumento informativo, de controle e monitoramento, trazido por este com abrangência nacional, e que, uma vez realizado, dispensaria a averbação da reserva legal no registro do imóvel rural.

A reserva legal tem novo tratamento na lei florestal, e põe-se em discussão as modalidades que permitem a sua redução e ainda, a dispensa de sua averbação em virtude do CAR.

Identificou-se que existem dois tipos de sistemas de informação que envolvem a reserva legal, sendo o CAR e o Registro de Imóveis. Caracterizou-se o CAR, além de ser instrumento informativo, como também um indicador social para a construção de políticas públicas ambientais.

O Sistema de Registro de Imóvel também é servível ao registro das informações ambientais e possui uma relação informativa com a Reserva Legal, e entendeu-se que este sistema pode conviver harmonicamente com o Sistema do CAR, em que ambos geram eficácia para o direito a informação ambiental, mesmo porque, tendo em vista a ampla proteção ambiental que se deve exercitar, o registro de imóveis ainda poderia realizar a averbação da reserva legal. Nesse passo, discutiu-se também o teor da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº. 4901, que questiona a constitucionalidade de alguns dispositivos do atual Código Florestal, sob o prisma da informação ambiental no âmbito desses dois sistemas.

Apesar da existência dos sistemas de informação do CAR e do Registro de Imóveis em que ambos se convergem na reserva legal para esta pesquisa, há também dois sistemas que tem o CAR como objeto.

O SICAR Nacional é o sistema de informação trazido pelo Código Florestal de 2012, que é realizado em âmbito nacional, e apesar de tratar das informações ambientais contidas no CAR, os trata de modo restrito, dificultando o acesso livre e desimpedido das informações pela Coletividade, impondo inclusive o sigilo de dados com a Instrução Normativa nº. 03 do Ministério do Meio Ambiente, sendo considerado uma plataforma fechada. Diferentemente do SICAR, o Estado do Pará possui o SIMLAM, sistema de informação que também trata do CAR, mas com publicidade ampla e transparente, com uma plataforma que permite qualquer interessado consultar as informações.

Destacou-se que as informações contidas no SICAR e no SIMLAM são resultados de trabalhos realizados nos imóveis rurais disponibilizados pelos proprietários e/ou posseiros, sendo, portanto, informações valiosas que irão sofrer a conferência do Poder Público, mas que já oferecem a dimensão da situação em cada área.

Outro ponto a ser considerado, diz respeito ao Estado do Pará e seu estágio de indefinição fundiária que reflete nas irregularidades ambientais, ambiente em que o acesso e conhecimento de informações ambientais são primordiais para a realização de políticas públicas para a proteção ambiental e ainda verificação de passivo ambiental nas áreas já cobertas pelo CAR.

Diante disto, o que também preocupa é o fato do Código Florestal determinar o SICAR como sistema nacional do CAR, ou seja, os estados que já possuíam o sistema do CAR antes da lei florestal, como o Estado do Pará, devem migrar para o SICAR, o que já vem ocorrendo, como visto.

E assim, a total migração do SIMLAM para o SICAR pode prejudicar demasiadamente as coordenadas de políticas ambientais neste Estado, principalmente porque a legislação federal é generalista e não considera as peculiaridades da terra paraense, como a irregularidade ambiental, por exemplo.

Cercear ou dificultar o acesso a informação ambiental é negar o próprio direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, principalmente em um Estado da Amazônia Legal, como o Estado do Pará que sofre com a ausência de regularização ambiental e de instrumentos para sua consecução, e ainda, impede que a coletividade invoque os instrumentos para tutela do meio ambiente, como ação civil pública, por exemplo, por não

conhecer quem seria o responsável por determinado dano ambiental, não podendo, pois, penalizá-lo.

Desta forma, tendo em vista que o direito a informação ambiental é de interesse público e ainda, o atual cenário do Estado do Pará, vê-se que o SIMLAM é o sistema de informação que mais atende ao direito a informação ambiental por ser expressão em demonstrar com clareza, certeza e tempestividade as informações constantes no Cadastro Ambiental Rural das áreas paraenses, e assim, podendo identificar as áreas de Reserva Legal e ainda, as formas de redução para a regularização ambiental, diferentemente do ocorre com o SICAR, o sistema federal, que se apresenta como um meio obstado por entraves legislativos e de estruturas, que dificultam ou mesmo invalidam as chances de acesso a informações, contrariando os dispositivos constitucionais da livre informação e ainda, da proteção ambiental para todos.

Por fim, esta pesquisa constitui-se apenas uma contribuição para o debate da realidade da informação ambiental no âmbito do CAR e da Reserva Legal para a proteção ambiental no Estado do Pará e dada a importância do tema, considera-se que muito ainda há para se discutir, principalmente em momento em que a total integração do SIMLAM pelo SICAR Nacional seja concretizado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Da Área de Reserva Legal. In: **Novo Código Florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830 de 17 de outubro de 2012**. MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Affonso Leme (coord). 2. Ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2013.

ASSIS, Marcelo Prudente de *et al.* Avaliação de políticas ambientais: desafios e perspectivas. **Saúde e Sociedade**. São Paulo, v. 21, supl. 3, pp. 7-20, 2012. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12902012000700002&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902012000700002&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 15 de novembro de 2015.

BENJAMIN, Antônio Herman. O Meio Ambiente Brasileiro. 12 ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 78. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virginia Prado (Orgs). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme machado**. São Paulo, 2005.

\_\_\_\_\_. Constitucionalização do Ambiente e Ecologização da Constituição Brasileira. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

BINENBOJM, Gustavo. **A nova jurisdição constitucional** – Legitimidade democrática e instrumentos de realização. 3ª ed. revista atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**, <http://www.mma.gov.br/port/sca/ppg7/hist.html>, acesso em 15 de janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_. **O Desenvolvimento de Instituições de Política Ambiental na Amazônia a partir de 1992: a contribuição do PPG7.** Ministério do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/sca/ppg7/capa/>. Acesso em 15 de janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 02 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm). Acesso em: 15 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 7.349 de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico e dá outras providências.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347orig.htm). Acesso em 20 de novembro de 2015

\_\_\_\_\_. Declaração de Chapultepec. **Dispõe sobre a liberdade de expressão e de imprensa.** Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-n%C3%A3o-Inseridos-nas-Delibera%C3%A7%C3%B5es-da-ONU/declaracao-de-chapultepec-1994.html>. Acesso em 26 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 10.650 de 16 de abril de 2003. **Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.650.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.650.htm). Acesso em 20 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em 16 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12651compilado.htm). Acesso em 20 de janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012. **Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm). Acesso em: 20 de janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº. 02 do Ministério do Meio Ambiente, de 06 de maio de 2014. **Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural-SICAR e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural-CAR.** Disponível em [http://www.car.gov.br/leis/IN\\_CAR.pdf](http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf). Acesso em 05 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº. 03 do Ministério do Meio Ambiente, de 18 de dezembro de 2014. **Institui a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural e dá outras providências.** Disponível em [http://www.car.gov.br/leis/IN\\_CAR\\_3.pdf](http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR_3.pdf). Acesso em 05 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério Público Federal. **Ação Declaratória de inconstitucionalidade nº 4901.** Disponível em [http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/adis-propostas/adi\\_4901\\_peticao\\_inicial\\_-\\_parte\\_1.pdf/view](http://4ccr.pgr.mpf.mp.br/documentos-e-publicacoes/adis-propostas/adi_4901_peticao_inicial_-_parte_1.pdf/view). Acesso em 30 de outubro de 2015.

Brito, Brenda; Cardoso Júnior, Dário. 2015. **Regularização fundiária no Pará: Afinal, qual o problema?** Disponível em <http://imazon.org.br/regularizacao-fundiaria-no-para-afinal-qual-o-problema/>. Acesso em 15 de novembro de 2015.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7 ed. Reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional.** 5. Ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CARVALHO FILHO, José dos Santos, **Manual de Direito Administrativo,** 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CENEVIVA, Walter. **Lei dos registros públicos comentada.** 17. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CICHOVSKI, Patrícia Blagitz. O direito fundamental à informação na propaganda política: perspectivas e efetividade no sistema constitucional brasileiro. In: coordenação Jean Elísio Augusto Velloso Bastos, Lise Tupiassu-Merlin, Patrícia Blagitz Cichovski.

**Constitucionalismo e Direitos Fundamentais.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério.** (Trad.) Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

FONSECA, Luciana Costa da. O Código Florestal e a competência legislativa concorrente dos Estados para regulamentar a reserva legal e a APP. In: coordenação Jean Carlos Dias, Marcus Alan de Melo Gomes. **Direito e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

\_\_\_\_\_; FERREIRA, Dauana Santos. **O Novo Código Florestal e os desafios do Cadastro Ambiental Rural como instrumento de proteção ambiental.** Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fb9498c98b58294](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fb9498c98b58294). Acesso em 29 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_; SILVA, Danielle Fonseca. **O CADASTRO AMBIENTAL RURAL COMO DIREITO À INFORMAÇÃO E O SIGILO DE DADOS.** XXIV Encontro Nacional do CONPEDI – UFS. D598 Direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Lucas Gonçalves Da Silva, Jonathan Barros Vita, Valéria Silva Galdino Cardin– Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/51f4alp5/3HUq63Pn8J2Bd0Mb>. Acesso em 20 de novembro de 2015.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os Princípios Fundamentais.** 3 ed. ver. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação.** Coimbra: Almedina, 1994.

IMAZON. **Boletim do desmatamento da Amazônia Legal (outubro de 2014) SAD.** Disponível em <http://amazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-dezembro-de-2015-sad/> Acesso em 22 de janeiro de 2016.

INOCAVAR. **Cadastro Ambiental Rural: Primeiro Relatório de Monitoramento.** Abril de 2014. Disponível em

<http://inovacar.org.br/uploads/documents/Cadastro%20Ambiental%20Rural%20nos%20estados%20da%20Amazonia%20Primeiro%20Relatorio%20de%20Monitoramento%20%281%29.pdf>. Acesso em 16 de janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_. **II Relatório de Acompanhamento – MAIO DE 2015**. Disponível em: [http://inovacar.org.br/uploads/documents/relatorio%20de%20acompanhamento\\_maio2015\\_v2.pdf](http://inovacar.org.br/uploads/documents/relatorio%20de%20acompanhamento_maio2015_v2.pdf). Acesso em 03 de agosto de 2015.

JANNUZZI, Paulo de Martino. Indicadores para diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas sociais no Brasil. **Revista do Serviço Público**. Brasília 56 (2): 137-160 Abr/Jun 2005.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008

LOPES, Vera Maria de Oliveira Nusdeo. **O Direito a Informação e as Concessões de Rádio e Televisão**. São Paulo: RT, 1997

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13. ed. rev. Atual. Ampl. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito à informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELO, Marcelo Augusto Santana de. O meio Ambiente o Registro de Imóveis. **In Registro de imóveis e meio ambiente**. Coord. Sérgio Jacomino, Marcelo Augusto Santana de Melo e Francisco de Assis Palacios Criado. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, prática, glossário**. 6 ed. rev. atual e ampl São Paulo: RT, 2009

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente a gestão ambiental em foco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

NEVES, Rafaela Teixeira; MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Os princípios da participação e informação ambientais e a aplicação da Convenção de Aarhus no direito brasileiro. **Revista Direito Ambiental.** Vol. 77. Ano. 20. P. 563-588. São Paulo: Ed. RT, jan-mar. 2015

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: [www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf](http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf). Acesso em 15 de outubro de 2015.

PARÁ. **Programa Municípios Verdes.** [http://municipiosverdes.com.br/pages/quem\\_somos](http://municipiosverdes.com.br/pages/quem_somos). Acesso em 15 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Verificação de Campo 2015.** Programa Municípios Verdes. Disponível \_\_\_\_\_ em [http://municipiosverdes.com.br/relatorios/resumo\\_verificacao\\_campo\\_periodo/2015](http://municipiosverdes.com.br/relatorios/resumo_verificacao_campo_periodo/2015). Acesso em 25 de novembro de 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto Estadual nº 1.148, de 17 de julho 2008. **Dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR-PA, área de Reserva Legal e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.sema.pa.gov.br/2008/07/17/9687/> Acesso em: 25 de janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 6.745 de 06 de maio de 2005. **Institui o Macrozoneamento Ecológico-Econômico do Estado do Pará e dá outras providências.** Disponível em <http://www.semas.pa.gov.br/2005/05/06/9768/>. Acesso em 29 de outubro de 2015

PASSARELI, Luciano Lopes. O meio ambiente urbano e o registro de imóveis. In **Registro de imóveis e meio ambiente.** Coord. Sérgio Jacomino, Marcelo Augusto Santana de Melo e Francisco de Assis Palacios Criado. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Bruno. Haddad remove sigilo e abre cadastro com nome dos donos de todos os imóveis da cidade. **Jornal O Estado de São Paulo.** Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,haddad-remove-sigilo-e-abre-cadastro-com-nome-dos-donos-de-todos-os-imoveis-da-cidade,10000004368>. Acesso em 09 de dezembro de 2015.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de Direito Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SANTOS, Flauzilino Araújo dos. Registro de imóveis e meio ambiente: uma reflexão intraorganizacional necessária. In **Registro de imóveis e meio ambiente**. Coord. Sérgio Jacomino, Marcelo Augusto Santana de Melo e Francisco de Assis Palacios Criado. São Paulo: Saraiva, 2014.

SCHOLZ, Imme. **O Desenvolvimento de Instituições de Política Ambiental na Amazônia a partir de 1992: a contribuição do PPG7**. In <http://www.mma.gov.br/port/sca/ppg7/capa/>. Acesso em 15 de agosto de 2015.


SERRANO, Vidal. **A Proteção Constitucional da Informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: FTD, 1997.

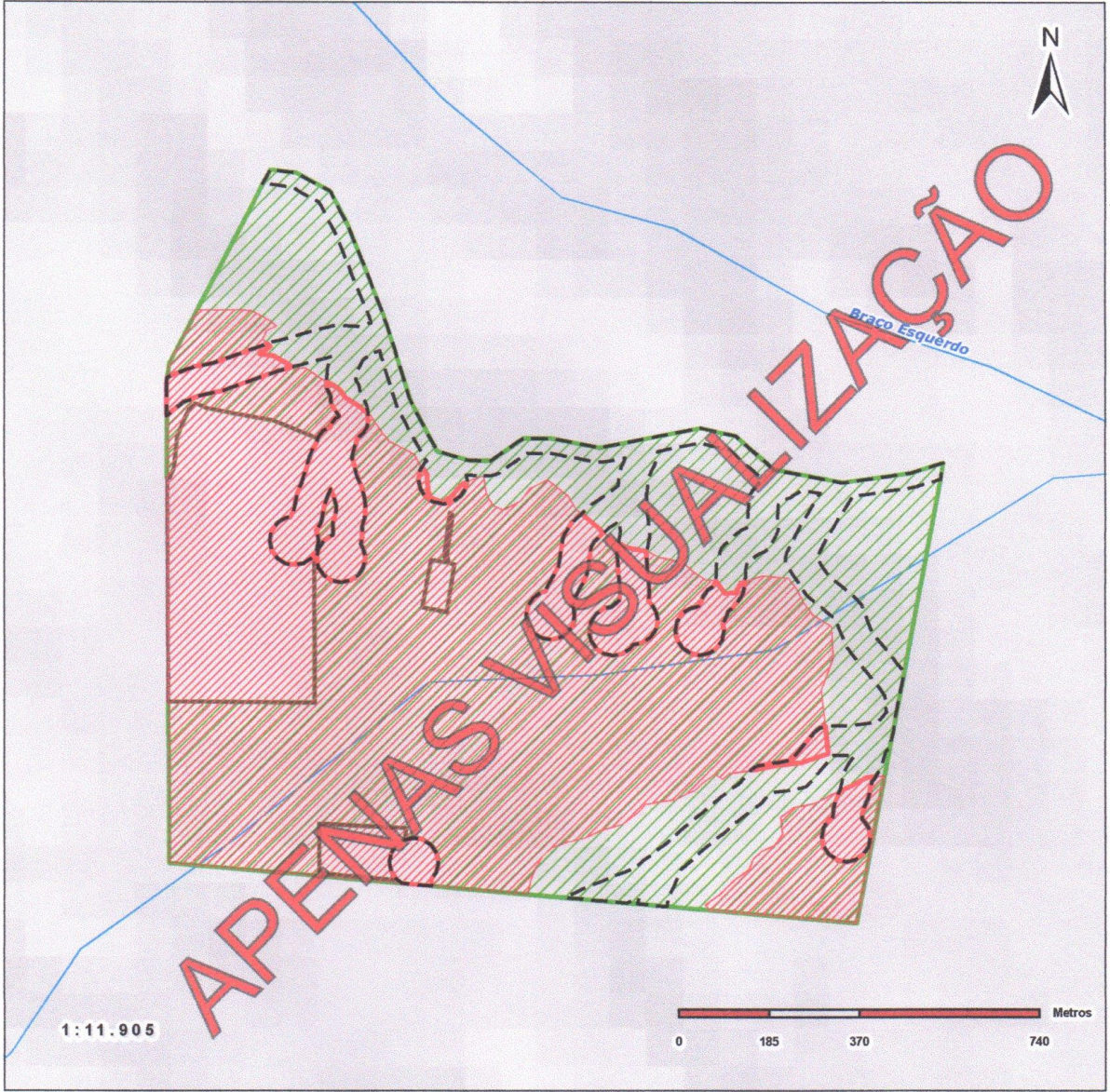
UNITED NATIONS TREATY COLLECTION. **Aarhus Convention**. Disponível em [www.unece.org/env/pp/treatytext.html](http://www.unece.org/env/pp/treatytext.html). Acesso em 26 de novembro de 2015.

VALE, André Rufino do. **Estrutura das normas de direitos fundamentais: repensando a distinção entre regras, princípios e valores**. São Paulo: Saraiva, 2009.

**ANEXO**

**MODELO DE FICHA DE CADASTRO AMBIENTAL RURAL PREENCHIDO**

 <b>GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ</b> <b>SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA/PA</b>	
Cadastro Ambiental Rural	
CAR/PA Nº: 24166	Título Nº: 20231/2010
<b>DADOS DO PROPRIETÁRIO:</b>	
Próprio: Amata S/A	
CPF/CNPJ: 07.909.776/0001-78	RG/IE: Sem RG/IE
<b>DADOS DA PROPRIEDADE:</b>	
Propriedade: Área particular da Amata S.A. - Nossa Senhora do Perpétuo Socorro	
Endereço: Rodovia PA-136, ramal que inicia-se no km 25 (quilômetro vinte e cinco), Castanhal - PA CEP: 68.740.000.	
Coordenadas Geográficas: DATUM: SAD69 - W: 47:52:34,30 - S: 01:03:30,08	
Matrícula: 13924	
<b>Área da Propriedade Rural Total:</b>	<b>Área para Uso Alternativo do Solo:</b>
157,1852 ha	18,4801 ha
<b>Área de Preservação Permanente Total:</b>	<b>Área de Reserva Legal Total:</b>
31,3751 ha	125,9226 ha
<b>Área de Preservação Permanente a recompor:</b>	<b>Área de Reserva Legal a recompor:</b>
12,7825 ha	77,4384 ha
<b>DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>	
<b>Engenheiro florestal:</b> LUCIANO BUDANT SCHAAF	<b>Marca do GPS:</b> Topcon
<b>CREA:</b> PR-53518D	<b>Modelo do GPS:</b> Hiper L1-L2
<b>Número da ART:</b> 53518D PR/2	<b>Precisão utilizada pelo GPS:</b> Precisão horizontal 3 mm + 1PPM (precisão referente ao limite)
<b>LOCAL E DATA EXPEDIÇÃO:</b>	Castanhal - PA, 10 de agosto de 2010
<b>IMPORTANTE</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>- A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA não se responsabiliza por eventual uso indevido do presente CAR/PA, advindo de dolo ou má fé;</li> <li>- Todas as informações técnicas prestadas, especialmente as pessoais e dominiais, bem como as informações prestadas pelo(a) proprietário(a) do imóvel são de sua inteira responsabilidade, respondendo legalmente pelas mesmas de acordo com art.299 do código penal (Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940);</li> <li>- Da mesma forma, todas as informações técnicas prestadas pelo(a) engenheiro(a) responsável, no Projeto Digital, são de sua inteira responsabilidade, respondendo legalmente pelas mesmas de acordo com art.299 do código penal (Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940);</li> <li>- Este CAR/PA poderá ter a sua validade e direito de execução, suspensas ou canceladas, a qualquer tempo, por motivo de irregularidades constatadas ou em virtude da Lei;</li> <li>- Este CAR/PA, não contém emendas ou rasuras;</li> <li>- Cópia autenticada deste CAR/PA deve ser mantida na propriedade para efeito de fiscalização.</li> <li>- Este documento pode ser consultado no site do SIMLAM Público/PA no endereço <a href="http://www.sema.pa.gov.br">www.sema.pa.gov.br</a>.</li> <li>- Independente da análise técnica da SEMA o proprietário é obrigado a apresentar o projeto de recomposição da reserva legal e/ou Área de Preservação Permanente, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação dos critérios de recomposição pela SEMA, de acordo com o Art. 9º e 10º da Instrução Normativa nº29 de 12 de Agosto de 2009.</li> </ul>	
<b>ATENÇÃO</b>	
- Art. 4º O CAR-PA não autoriza qualquer atividade econômica no imóvel rural, exploração florestal, supressão de vegetação, nem se constitui em prova da posse ou propriedade para fins de regularização fundiária.	



**Legenda**

APP - Área de Preservação Permanente	Vias Pavimentadas
AD - Área de Desmate	Curso de Água
APPD - Área de Preservação Permanente Degradada	Fronteiras
AUAS - Área de Uso Alternativo do Solo	Quilombos
ARL - Área de Reserva Legal	Terra Indígena Em Estudo
APRT - Área da Propriedade Rural Total	Área de Unidade de Conservação
Massa de Água	Área Militar
Vias Não Pavimentadas	Massa de Água

